



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Definição do Objeto

O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de serviços continuados de operação de elevadores nas dependências do Senado Federal em Brasília-DF, conforme especificações constantes dos Anexos I, II e as exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida objetiva o atendimento às necessidades auxiliares, instrumentais e/ou acessórias das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal. Vale destacar que a presente proposta de contratação apresenta as mesmas características da contratação vigente na Casa (CT 80/2019)

As atividades de operação de elevadores do Senado Federal continuem “serviços essenciais” e indispensáveis, não havendo no quadro de pessoal desta Casa Legislativa cargos ou atividades funcionais que comportem tais atividades.

Em uma lógica de eficiência administrativa, reputa-se que a terceirização das atividades administrativas de cunho acessório, auxiliar ou instrumental apresenta como medida de racionalização e otimização da mão de obra estatutária que dispõe o Senado Federal. Logo, a execução indireta das atividades de operação de elevadores apresenta a melhor relação de custo-benefício, conferindo aos servidores desta Casa Legislativa melhores condições de concentrar-se nas atividades de maior relevo e que demandem uma visão estratégica e tomada de decisão.

Os serviços que constituirão objeto da contratação pretendida conferirão suporte às atividades legislativas e administrativas. A ausência deles prejudicaria o funcionamento do Senado Federal, uma vez que as unidades administrativas e legislativas da Casa valem-se de tais atividades de apoio acessório para a garantia da segurança nos deslocamentos entre as unidades internas.

Com a alocação dos servidores efetivos em suas atividades precípuas, o Senado Federal não dispõe em seus quadros e carece de mão de obra que possa se dedicar ao desempenho de tarefas acessórias, tais como as descritas neste Termo de Referência. Dessa forma, cogita-se o melhor direcionamento dos servidores para atividades que lhes sejam próprias e exclusivas, desonerando-os de desenvolverem atividades de natureza acessória, não previstas no conjunto de suas atribuições legais, descritas no Regulamento Administrativo do Senado Federal, aumentando sua especialização e, por conseguinte, a eficiência dos processos de trabalho.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

É importante destacar que a terceirização na Administração Pública encontra fundamento no §7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967, segundo o qual *“para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da **realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução**”*.

Quanto ao tema, o pressuposto da "terceirização ilícita" seria a delegação de atividades típicas de Estado ou que envolvam gestão, tomada de decisão, coordenação, supervisão e controle. Em termos objetivos, o desvirtuamento da terceirização poderá ser aferido se os serviços terceirizados forem *"inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal"* (inciso IV do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018).

No caso, as atividades contempladas nas atribuições das categorias contempladas na futura contratação não se encontram no rol de vedações e incompatibilidades trazido pelo art. 3º do Decreto nº 9.507, de 21/09/2018¹.

Como será possível observar nas características das categorias pretendidas, bem como na descrição de suas atividades e atribuições constantes deste Termo de Referência, a contratação da execução indireta de seus serviços não encontra óbice na legislação vigente.

1.3. Base normativa:

O dimensionamento e a estrutura da contratação pretendida serão regidos, em especial, pelos seguintes normativos:

- Lei nº 14.133/2021
- Decreto-Lei nº 200/1967
- Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)
- Resolução do Senado Federal nº 3/2019
- Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022

E, em caráter, subsidiário (aplicação "no que couber"), em vista da independência e autonomia administrativa do Senado Federal:

- Decreto Federal nº 9.507/2018
- Instrução Normativa MPDG nº 05/2017
- Instrução Normativa SEGES nº 73/2022

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9507.htm





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

1.4. Modelo de prestação de serviços (disponibilização de mão de obra residente aliada ao estabelecimento de indicadores de desempenho):

Por envolver a temática de execução indireta de serviços, há que se observar o disposto na Resolução do Senado Federal nº 3, de 2019², que, em seu art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º A contratação de serviços objeto de execução indireta pelo Senado Federal será feita, **preferencialmente, na modalidade de alocação por postos de trabalho.**

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o modelo de serviços pagos por disponibilidade ou por resultado, desde que o órgão técnico comprove maior eficiência, vantajosidade e ausência de riscos de deterioração da qualidade dos serviços.

No caso, a dinâmica da demanda de serviços administrativos auxiliares no Senado Federal, tanto na área-fim quanto nas áreas-meio, confirma, por si só, a preferencialidade disposta no caput do art. 1º da RSF nº 3/2019 pelo modelo de “dedicação exclusiva de mão de obra”, em alinhamento, inclusive, com as premissas estabelecidas no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021³.

De fato, consoante pormenorizado neste Termo de Referência, para a adequada consecução das atividades acessórias e auxiliares, os empregados “terceirizados” deverão ficar à disposição nas dependências do Senado Federal, o que justifica, portanto, a adoção do modelo de alocação de profissionais.

Dada a sua estrutura de cargos, a Casa não dispõe de servidores para realizar as atividades materiais e acessórias de operação de elevadores, o que reforça a necessidade de disponibilidade imediata de força de trabalho dedicada à execução de tais tarefas em vista da demanda contínua e peculiar das unidades do Senado Federal.

A disponibilização de mão de obra residente para operação de elevadores viabilizaria o pronto atendimento às necessidades da Casa, que, vale insistir, possuem uma dinâmica própria, considerando a abrangência e as características

² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/30899077/publicacao/30900073>

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

arquitetônicas das dependências do Senado Federal, o intenso fluxo de parlamentares, autoridades nacionais e internacionais, agentes políticos, servidores, colaboradores em geral e visitantes e um perfil de funcionamento intenso, em decorrência da imprevisibilidade das atividades legislativas.

Logo, outras soluções possíveis para a execução indireta de operação de elevadores – como a contratação do serviço propriamente dito – não se mostram, em termos de eficiência, adequadas aos contornos e particularidades da demanda do Senado Federal.

Como paralelo, em linha similar à RSF nº 3/2019, observa-se que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a partir da leitura da Portaria nº 375/2018⁴, a Administração da Corte de Contas pressupõe a terceirização, "*com dedicação exclusiva de mão de obra*", para as "*atividades acessórias, instrumentais ou complementares de interesse institucional, e que não estejam diretamente ligadas à atividade-fim do TCU*", em consonância com o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967. A partir de outras contratações do TCU, notadamente para serviços de limpeza e copeiragem, como nos atuais Pregões Eletrônicos nº 055/2023, nº 054/2023, nº 051/2023, nº 049/2023, nº 046/2023, nº 045/2023 e nº 031/2023, observa-se que o Tribunal reiteradamente, exceto para a área de TI (em razão da Súmula nº 269), faz contratações tendo por critério a disponibilização de postos de trabalho e não a prestação do serviço propriamente dito. Nesse ensejo, é válido mencionar que a atual contratação do TCU para o serviço de operação de elevadores nas dependências da Corte em Brasília, materializado pelo Contrato nº 06/2020 (decorrente do Pregão Eletrônico nº 052/2019), foi estimada a partir do dimensionamento de quantidade mínima de profissionais a serem alocados na prestação dos serviços (2 funcionários)⁵.

Uma vez patente e evidenciada, no presente caso, a melhor solução para o atendimento da necessidade do Senado Federal, qual seja, a execução indireta com disponibilização de mão de obra residente, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e em observância às premissas da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), para a contratação pretendida de mão de obra será adotado o chamado “modelo híbrido”, caracterizado pela mensuração da qualidade e eficiência do serviço prestado a partir da implementação, quando da execução do contrato, de Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

Assim, em atendimento ao comando constante do art. 1º da RSF nº 3/2019, a contratação será estruturada com a disponibilização de mão de obra (posto de trabalho) com a devida mensuração da qualidade do serviço prestado, a partir de indicadores de desempenho e eficiência.

⁴ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*COPIATIPONORMA:%28Portaria%29%20COPIAORIGEM:%28TCU%29%20NUMNORMA:375%20ANONORMA:2018/DATANORMAORDENACAO%20desc/0

⁵ Edital do PE nº 052/2019 disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml;jsessionid=YOpIp34+AgOh4EvT5wU5tV-c.host1a11:contrata2>





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Com relação ao “modelo híbrido”, podemos destacar, trecho do voto do Min. Weder de Oliveira no Acórdão TCU nº 2.963/2019-P (sobre o PE nº 057/2019 do Senado Federal):

57. Há opções que devem ser objeto de profunda análise quando do planejamento de licitações, como modelos puramente por resultados ou híbridos (parcela fixa e parte por resultados). **A título simples de exemplo, os serviços atualmente contratados de limpeza das instalações deste Tribunal (Contrato 38/2015) são medidos e pagos observando-se o que poderíamos chamar de ‘modelo híbrido’: a remuneração está vinculada ao quantitativo de postos de serviços, porém é ajustada em virtude da medição de resultados pactuados, especialmente no que concerne ao nível de qualidade da prestação desses.**

A definição do chamado “modelo híbrido” foi originalmente desenvolvida no voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão nº 1.125/2009-P:

“A jurisprudência do Tribunal acena no sentido da inconveniência do modelo de remuneração baseado apenas em horas trabalhadas, uma vez que essa opção não assegura a realização do objeto, o que atentaria contra o princípio da eficiência.

Conforme verificado nos argumentos apresentados pela Infraero e nos termos do multicitado Edital, foram definidos critérios para mensurar parte dos serviços a serem executados (‘apoio técnico especializado e manutenção corretiva’ e ‘manutenção evolutiva, adaptativa e perfectiva’), no percentual de 46% do objeto inicialmente previsto. Contudo, não há mensuração para o restante do objeto licitado.

Verifica-se um modelo híbrido na execução dos serviços a serem contratados, já que, conforme os critérios para aceitação dos serviços, a mensuração será feita com base em horas trabalhadas e em resultados.

É possível identificar que os procedimentos adotados pela Infraero estão em consonância com os Acórdãos 667/2005-TCU-Plenário e 786/2006-TCU-Plenário, já transcritos no Relatório precedente, uma vez que a Infraero estabeleceu critérios de mensuração dos serviços, estimativa prévia do volume de serviços demandados, critérios de avaliação das especificações e quantidade dos serviços, ferramenta de acompanhamento e fiscalização e ordem de serviço.

Dessa forma, em que pese a mensuração dos serviços não se basear em remuneração por resultados, in totum, não se verifica irregularidade apta a comprometer a lisura do certame em análise”.

Em suma, no “modelo híbrido” a ser adotado, a remuneração da contratada é vinculada ao quantitativo de profissionais, porém ajustada em virtude da medição dos resultados previamente pactuados em Instrumento de Medição de Resultado (IMR). Logo, o valor total dos serviços é estabelecido quando da contratação, com base na disponibilidade dos profissionais para atendimento às demandas, porém o valor mensal a ser faturado é calculado com base nos resultados (indicadores de nível de serviço) alcançados pela contratada na prestação do serviço. Portanto, os valores apresentados nas planilhas de composição de custos e formação de preços,





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

quando da apresentação de propostas, corresponderão aos valores máximos a serem faturados na hipótese de a contratada atingir a meta exigida em todos os indicadores.

Esclareça-se que, para a futura contratação, não há previsão de bônus ou pagamentos adicionais para os casos em que a contratada superar as metas previstas. A superação de uma das metas não poderá ser utilizada para compensar o não atendimento de outras metas no mesmo período, bem como o não atendimento da mesma meta em outro período. O valor do pagamento será aquele condizente ao valor mensal integral, conforme definido no contrato, descontadas as glosas, consoante gradação prevista em tabelas em que para cada inadimplemento foram atribuídos pontos.

Dessa forma, os indicadores de nível de serviço para fins de dimensionamento do pagamento mensal devido à futura contratada foram estabelecidos e justificados no item 10 do Termo de Referência.

1.5. Justificativa para os quantitativos de postos de trabalho e contratos a substituir:

Cada posto de trabalho será ocupado por um único empregado. Não haverá possibilidade de que um empregado ocupe mais de um posto de trabalho. O quantitativo de postos de trabalho deverá ser o mesmo que o número de empregados contratados.

O quantitativo de profissionais previsto neste termo de referência é aquele que, a partir de análise empreendida por este órgão técnico, reflete a necessidade da administração, considerando a existência de 12 (doze) elevadores nas dependências da Casa. O total dos colaboradores permanecerá a mesma do contrato vigente (CT 80/2019)

A presença do operador é necessária no período de 7h às 19h em todos os elevadores, de 7h às 22h em 1 (um) dos privativos e de 7h às 0h30 em 2 (dois) privativos (Anexo I e Chapelaria) e 1 (um) social (Chapelaria). Levando-se em consideração que a jornada de trabalho desses profissionais não pode se estender além das 6 horas diárias de trabalho, por força da Lei nº 3.270/1957 ainda em vigor, o quantitativo indicado é o necessário para cobrir as jornadas indicadas nos elevadores atualmente existentes.

Quanto aos controladores de tráfego, a necessidade de 2 (dois) profissionais visa cobrir ambos os períodos. Vale lembrar que são estes os quantitativos necessários, após supressão de 8 postos de trabalho em junho de 2013, resultado de definição, pela direção da Casa, de novos horários que requerem a presença de operadores nos elevadores.

1.6 Relação dos itens da contratação, incluindo descrição das categorias profissionais e demais informações correlatas.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Os itens relativos à mão de obra deverão atender ao seguinte:

Item	Categoria	Qtd.	Carga horária	*Salário Base (9º Termo. Aditivo)	Adicional Noturno	Remuneração (Salário Base + Adicionais)	CATSER
1	Ascensorista Diurno CBO 5141-05	24	30 horas (Segunda a Sexta)	R\$ 2.018,30	-	R\$ 2.018,30	13439
2	Ascensorista Noturno CBO 5141-05	3	30 horas (Segunda a Sexta)	R\$ 2.018,30	R\$ 69,90	R\$ 2.088,20	13439
3	Controlador de Tráfego Diurno CBO 5141-05	2	30 horas (Segunda a Sexta)	R\$ 2.908,55	-	R\$ 2.908,55	13439

* o valor está atualizado pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025, conforme 9º Termo Aditivo (processo NUP. 200.014340/2023-66)

À exceção da categoria de controlador de tráfego, todas as demais terão redução de 50% de sua disponibilidade no mês de janeiro em razão de diminuição dos serviços a serem prestados.

Entre as categorias aqui tratadas, apenas a de cabineiro (Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957) (ascensorista) está contemplada em Convenção Coletiva de Trabalho. A categoria controlador de fluxo não está prevista em CCT. Os salários do contrato vigente foram utilizados como referência. A fixação se deu no âmbito de contratações anteriores e está sendo mantida para a categoria “ascensorista”. Quanto à categoria “controlador de fluxo” propõe-se um aumento. As repactuações foram baseadas no índice estabelecido pelo ACT 2023/2025 – SITIMME/DF/GO/TO x R7 FACILITIES (CT 80/20119, 9º Termo Aditivo)

No total, é proposta a contratação de 29 (vinte e nove) profissionais, mesmo número do contrato vigente. Será mantido o salário da categoria “ascensorista”. Quanto à categoria “controlador de tráfego”, aos salários dos 2 (dois) colaboradores, propõe-se um acréscimo de 10,86%, elevando o valor dos atuais R\$ 2.623,63 para R\$ 2.908,55.

O aumento tem por justificativa o conjunto de atividades desempenhada pela categoria. As atribuições constantes no Anexo I, item A.2, demonstram que, além das atividades operacionais, os controladores também exercem atividade administrativa.

Em suas atividades diárias, os profissionais elaboram escala, fiscalizam e conferem o registro de frequência, monitoram os horários dos ascensoristas, solicitam à empresa a cobertura de profissional ausente, elaboram relatório de ocorrência de defeito do equipamento, treinam novos funcionários e, por fim, transmitem informações entre colaboradores e a empresa quanto aos assuntos relacionadas ao serviço.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

O aumento proposto, por questão de isonomia entre as atribuições, tem por objetivo igualar a remuneração da categoria à remuneração da categoria “apoio administrativo I – 30h”, constante no contrato nº 3/2022 vigente na Casa.

1.6.1. Justificativas para a definição de salários (salários já praticados no Contrato nº CT 80/2019)

1.6.1.1. Necessidade de disponibilização de mão de obra residente

Como já salientado no tópico “1.4” deste Termo de Referência, a partir do disposto no art. 1º da RSF nº 3/2019, os elementos fáticos inerentes à logística das atividades que se pretende contratar justificam a necessidade de disponibilidade de mão de obra residente para a execução dos serviços de ascensorista.

As categorias especificadas atendem ao Senado Federal e estão distribuídas nas unidades de acordo com a descrição do item 8.2, conforme demandas previsíveis ou imprevisíveis.

O efetivo de postos de trabalho, em regra, é fixo nas unidades, como forma a agilizar um atendimento eficiente e ágil, o que demanda, pois, mão de obra residente. Ademais, as tarefas a serem desempenhadas pelas categorias exigem conhecimento prévio das rotinas e dos usuários, constituindo, pois, um risco à eficiência da execução um alto *turnover* inerente à contratação “por resultados”.

Resta, evidenciado, pois, que seria temerária a realização de contratação exclusivamente por resultados, sobretudo pelo prejuízo à preservação da cultura organizacional e a segurança dos serviços no ambiente parlamentar.

A seu turno, parece notória a necessidade de alocação dos 2 (dois) postos de “controlador de tráfego”, dada a necessidade de coordenação da atividade dos ascensoristas, de orientação dos usuários e também do acionamento da empresa de manutenção em caso de mau funcionamento dos equipamentos, o que demanda dedicação exclusiva e integral dos profissionais que desempenharão tal atribuição.

1.6.1.2. A adequação do Senado Federal ao “modelo híbrido” de contratação de mão de obra

Em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e sob a inspiração do disposto na Portaria TCU nº 375/2018, a futura contratação objeto dos autos foi estruturada a partir do chamado “modelo híbrido”, conforme premissas desenvolvidas no voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão nº 1.125/2009-Plenário, de modo que o valor mensal faturado será calculado com base nos





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

resultados (indicadores de nível de serviço) alcançados pela contratada na prestação do serviço.

A contratação de postos de trabalho, aliada ao estabelecimento de indicadores de desempenho (IMR) e fixação de piso salarial mínimo, representa uma praxe na Administração do TCU no tocante aos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Dessa forma, os indicadores de nível de serviço para fins de dimensionamento do pagamento mensal devido à futura contratada foram estabelecidos e justificados no item 10.

1.6.1.3. Observância do art. 2º da RSF nº 3/2019

Por se tratar de ato normativo primário (art. 59, VII, CRFB), editado pelo Plenário do Senado Federal com fundamento em sua autonomia constitucional de gestão da própria administração interna (art. 52, XIII), é imperioso que os órgãos administrativos desta Casa Legislativa observem, no tocante aos procedimentos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o disposto no art. 2º da RSF nº 3/2019:

Art. 2º **Os instrumentos convocatórios indicarão** o número de postos de trabalho e **os salários de cada atividade**, que poderão ser definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - valor fixado mediante **justificativa baseada nas especificidades do Senado Federal**;

[...]

§ 1º A justificativa referida no inciso I deverá considerar a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço, a **necessidade de preservação da cultura organizacional** do Senado Federal, a **segurança dos serviços no ambiente parlamentar** ou a **experiência e a integração dos prestadores de serviço**, entre outros aspectos, os quais serão submetidos à apreciação do Primeiro-Secretário. (grifo não constante no original)

§ 2º Os postos de trabalho ocupados atualmente em decorrência da contratação de serviços objeto de execução indireta poderão ser mantidos, com o pagamento dos valores atualmente praticados nas planilhas de custos, até o limite do prazo de vigência fixado pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), em atenção aos princípios da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, bem como ao disposto no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, nas cláusulas de continuidade constantes das convenções coletivas de trabalho, e na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Como se verá a seguir, uma vez presentes os pressupostos elencados no caput do art. 2º da mencionada Resolução, tem-se por normativamente fundamentada a fixação dos pisos salariais a partir dos valores então praticados no Contrato nº 080/2019:

PREMISSA	JUSTIFICATIVA
“a experiência e a integração dos prestadores de serviço”	<p>A remuneração acima do piso visa contemplar aqueles funcionários que se destacam dentro da categoria.</p> <p>Por uma lógica de mercado e de valorização profissional, tais funcionários se interessam por empregos que lhe garantam remuneração condizente com sua experiência e expertise, de modo que a proposta de salário pelo piso da categoria poderia gerar desinteresse em desempenhar suas atribuições no Senado Federal, sobretudo pela formalidade do ambiente e o nível de controle que são submetidos.</p> <p>Ademais, a fixação de salário com base no piso da categoria acentua a ocorrência de turnover/ rotatividade de funcionários.</p>
“a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal”	<p>Trata o Senado Federal de uma instituição essencial ao desenho institucional da democracia brasileira, o que traz uma configuração e dinâmica de funcionamento muito peculiar e complexa, muitas vezes, não equiparável a outras organizações.</p> <p>Assim, há que se prezar pela manutenção de uma cultura própria de trabalho, condizente com um ambiente de convívio entre uma complexa estrutura administrativa e uma lógica política imanente característica do sistema democrático representativo.</p> <p>Até mesmo em razão do ambiente democrático e plural, exige-se de todos os colaboradores – e não apenas dos servidores efetivos e comissionados – a sinergia inerente à referida cultura organizacional.</p>
“a segurança dos serviços no ambiente parlamentar”	<p>Dado o acesso irrestrito aos ambientes internos, a confiabilidade e a lealdade devem ser inerentes ao vínculo, direto ou indireto, dos colaboradores com o Senado Federal.</p> <p>Os funcionários terceirizados têm acesso direto aos parlamentares e demais agentes políticos das mais altas cúpulas da República, sendo imperioso que o Senado Federal se preocupe – por questões até mesmo de segurança nacional – com a confiabilidade e a lealdade de tais colaboradores.</p> <p>Assim, a fim de se evitar a alta rotatividade da mão de obra terceirizada, uma remuneração condizente é medida apta à busca da manutenção de funcionários que já tenham incorporado a “cultura organizacional” do Senado Federal e, de certa forma, passado pelo “crivo” da confiabilidade e lealdade com a instituição.</p>





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Consoante os fundamentos externados na tabela acima, vê-se que uma remuneração acima do piso da categoria, de fato, representa uma importante premissa para mitigar o risco de *turnover*/rotatividade da mão de obra residente no Senado Federal, o que poderia prejudicar diversos pressupostos almejados pelo disposto no art. 2º da RSF nº 3/2019.

Como forma de demonstrar empiricamente tal correlação (boa remuneração/baixo *turnover*), informa-se abaixo a quantidade de alterações de funcionários empregados ao longo da execução de três contratações do Senado (nas quais foram fixados, em duas, piso salarial superior e, na outra, piso salarial conforme a própria CCT adotada).

As duas últimas contratações já concluídas de mão de obra para serviço de apoio administrativo (Contratos nº 066/2018 e nº 115/2020), ambas com salários fixados em patamar superior ao piso, a substituição de colaboradores foi expressivamente inferior, cerca de 34 vezes, se comparada ao Contrato nº 027/2017 de prestação de serviços de motorista, cuja remuneração se dá pelo piso estabelecido na respectiva CCT.

SALÁRIOS CONTRATUAIS FIXADOS ACIMA DO PISO DA CATEGORIA APOIO ADMINISTRATIVO		SALÁRIOS CONTRATUAIS FIXADOS PELO PISO DA CATEGORIA (SINDISERVIÇOS-DF) MOTORISTA
CT 066/2018 Intelit Service	CT 115/2020 MG Terceirização	CT 27/2017 Ecolimp Serviços Gerais
837 postos	856 postos	77 postos
5 colaboradores desligados	15 colaboradores desligados	31 colaboradores desligados
Percentual de Rotatividade 0,6%	Percentual de Rotatividade 1,75%	Percentual de Rotatividade 40%
MÉDIA 1,17%		MÉDIA 40%

Quanto às particularidades institucionais do Senado, vale trazer a justificativa para fixação salarial acima do piso da categoria apresentada no Parecer de Plenário, da lavra de Sua Excelência o senador Izalci Lucas acerca do Projeto de Resolução do Senado nº 35, de 2019, que resultou na aprovação da RSF nº 3/2019:

A experiência no desempenho das funções é um fator importantíssimo na determinação da qualidade dos serviços. Remunerar os terceirizados necessariamente pelo piso da categoria, como já mencionado, incentivará a rotatividade da mão de obra, dificultando a adaptação dos prestadores às tarefas que lhe são atribuídas e à cultura organizacional desta Casa, o que, ao fim, resultará em prejuízo para a própria





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

administração e para o público que frequenta o Senado Federal e faz uso de seus serviços.

1.6.1.4. Possibilidade de fixação de piso salarial conforme entendimento jurisprudencial e em vista da prática administrativa do próprio TCU

Os salários das categorias previstas para esta contratação vêm se repetindo nas contratações anteriores. Entretanto, agora, para os dois profissionais que atuam na categoria “controlador de tráfego”, sugeriu-se aumento de 10.86%.

Ainda que se alegue que os pisos salariais adotados no vigente Contrato nº 080/2019 encontrar-se-iam em patamares superiores àqueles constantes da CCT SEAC x SINDISERVIÇOS, o fato é que os valores são inferiores ao mínimo estabelecido pelos ditames constitucionais, segundo cálculos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (R\$ 6.723,41, em janeiro de 2024⁶), e também compatíveis com os rendimentos médios reais e nominais aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para empregados com carteiras de trabalho assinadas.

A fixação de pisos salariais em edital, quando devidamente justificada, é medida de interesse público, há muito admitida pela jurisprudência do TCU.

Tal entendimento se mostra arraigado inclusive na prática administrativa da Corte de Contas Federal que, em suas próprias contratações envolvendo dedicação exclusiva de mão de obra, tem por padrão fixar pisos salariais, em grande parte dos casos, em patamares superiores àqueles constantes da CCT aplicável. Nesse sentido, destaca-se licitação promovida pelo TCU envolvendo atividades de apoio administrativo, Pregão Eletrônico nº 052/2019, fl. 51, foram fixados em R\$ 2.167,45 e 2.308,49 os salários das categorias “garçom” e “recepção” respectivamente, embora a CCT das categorias indicasse, à época, o valor R\$ 1.770,00 para ambas, ou seja, 22,45% e 30,42% acima do piso.

No Pregão Eletrônico TCU nº 025/2023 (Processo TC nº 008.110/2023-9), que tinha por objeto prestação de “*serviços continuados de suporte e apoio às atividades de gestão e operacionais das unidades técnicas e gabinetes de autoridades do Tribunal de Contas da União*” (estimado em R\$ 14.515.129,20), a Corte de Contas estabeleceu, no item 33.6.3.1 do edital e no item 8 do Anexo IV, que não poderia ser aceita proposta que “*salário inferior ao piso salarial estabelecido neste Edital ou ao do instrumento coletivo a que esteja obrigada, dentre os dois o mais benéfico ao empregado*”.

É mister destacar a justificativa apresentada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip/TCU), no Relatório Final referente ao Processo TC nº

⁶ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

008.110/2023-9, para lastrear a fixação de salários com valor superior ao previsto na CCT aplicável:

"[...] a proposta de fixação dos salários tem como principal objetivo permitir a seleção de profissionais mais capacitados para lidar com informações processuais, documentais e estratégicas, bem como de reduzir o índice de rotatividade, de forma a contribuir para a manutenção da qualidade dos serviços, uma vez que a integração e o treinamento interno do profissional têm um custo muito alto para as unidades do TCU.

O Tribunal é uma instituição especializada que trata dos mais complexos e diversos assuntos. Nesse contexto, **é altamente desejável que os profissionais estejam familiarizados com os temas e linguagem do Tribunal em processos, documentos, relatórios, acórdãos, assim como tenham conhecimento da estrutura organizacional e de seu funcionamento.**

Em relação aos argumentos apresentados, é relevante ressaltar que os colaboradores, em especial os profissionais que irão prestar serviços de Suporte Operacional em Gabinetes – Apoio II, **terão contato direto com autoridades, internas, externas e internacionais, bem como com dirigentes do Tribunal e de outros órgãos da Administração.**

Os salários propostos são coerentes com o perfil definido para os profissionais e com a média de salários praticados para serviços similares em outras instituições públicas. Nesse sentido, além da **importância de poder contratar um profissional experiente com salário competitivo, a fixação do salário também contribui para a promoção da isonomia no tratamento dado à categoria profissional que presta serviços similares na Administração Pública**". [grifou-se]

Denotando-se tratar de uma praxe administrativa no TCU, oportuno observar o apontamento feito no parecer jurídico que analisou a minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 052/2019 (Processo TC nº 009.463/2019-4), referente à licitação anterior para o mesmo objeto (contratação de serviços de apoio administrativo):

[...]

15. A condição 28.7 da minuta do edital e seu anexo IV dispõem que os valores dos salários dos profissionais alocados à prestação dos serviços não poderão ser inferiores aos estabelecidos no instrumento convocatório.

16. Assim, **o edital apresenta a possibilidade de fixação de piso salarial superior ao fixado em normas coletivas.**

[...]

22. **A Representação 8/2014-Dipac (doc. 3) justifica a adoção de pisos salariais diferenciados para os contratos do TCU em razão, basicamente, da possibilidade de contato destes trabalhadores com as autoridades do TCU e em razão de uma maior complexidade das atividades a serem por eles desempenhadas neste Tribunal, e indica expressamente que “deve-se considerar que os funcionários terão contato com informações importantes, e com as autoridades do Tribunal; de modo que é desejável, mediante remuneração justa e adequada, atrair e mantê-los nos postos de serviço do TCU, evitando a rotatividade”** (item 13, doc. 3).





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

23. Dentre as justificativas para fixação de piso salarial, indica o item 63 do doc. 29 que, “Para composição das Planilhas de Custos e Formação de Preços referentes aos cargos de Recepcionista e de Garçom, itens 55 e 58 acima, **por estarem atendendo às demandas diretas ou indiretas de Ministros, Ministros-Substitutos e dos Representantes do Ministério Público junto ao TCU, e por isso necessitarem de qualificação de profissionais acima da média do mercado, evitando-se alta rotatividade, deverá ser observado o pagamento de salário não inferior aos praticados atualmente em contratos firmados com a Administração Pública** em conformidade com a proporção demonstrada na planilha abaixo, correspondente a aproximadamente 30% acima do piso salarial para o Recepcionista e 23% para o Garçom, resultado de pesquisa realizada pela Disop”.

Resta evidenciado, portanto, que as justificativas internamente apresentadas pelo TCU para lastrear a fixação de pisos salariais superiores à categorias profissionais que, ainda que acessórias, desempenhem atribuições em contato direto com Ministros, autoridades e servidores e que possuem acessos relevantes a todas as dependências e ambientes do Tribunal (nos mais variados contextos e períodos do dia), guardam compatibilidade com as premissas estabelecidas no §1º do art. 2º da RSF nº 3, de 2019, em especial: a) “a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço”; b) “a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal”; c) “a segurança dos serviços no ambiente parlamentar”; d) “a experiência e a integração dos prestadores de serviço”.

Por fim, de alguns julgados do TCU extraem-se importantes premissas no sentido de que a fixação de pisos salariais contempla finalidades sociais a cargo da Administração, notadamente em vista do objeto da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. Vejamos:

[...] se autorizados a estabelecer livremente os salários de seus empregados, as empresas interessadas, seriam capazes de ofertar preços mais baixos que se obrigadas a uma política de remuneração mínima [...]

Como toda empresa capitalista visa a maximização de seus lucros, com certeza as empresas fornecedoras de mão-de-obra se sentirem tentadas a aumentar seus ganhos através da diminuição dos salários pagos aos seus empregados, que, como não podemos esquecer, constituem o mais importante custo desse tipo de contrato. **O pagamento de salários mais baixos tende, naturalmente, à seleção das pessoas menos capacitadas ou, no mínimo, contribui para o descontentamento dos contratados, afetando a sua eficiência e produtividade. Em qualquer dessas hipóteses a administração restará como a maior prejudicada, apesar de, a princípio, ter se beneficiado de custos mais baixos.** Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo. **A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de salários indignos.** A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária. Tem sido marcante nos últimos tempos, a crescente mobilização dos servidores públicos por melhores





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

salários. Uma das principais bandeiras apresentadas pelo movimento é o trinômio qualidade, produtividade e remuneração. **Se a qualidade dos serviços públicos prestados e a produtividade dos servidores está relacionado com o grau de satisfação destes com sua remuneração, essas mesmas premissas se aplicam em relação aos empregados terceirizados, aos quais deve ser garantido uma remuneração mínima, condigna às atribuições que lhe são impostas.**

(Voto do Ministro Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA no Acórdão TCU nº 256/2005-Plenário)

[...] Há, contudo, outros pontos que devem ser considerados no presente julgamento, como aduzido pelo recorrente. Trata-se da questão da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público. **Reconheço que existe, sim, a possibilidade de aviltamento dos salários dos terceirizados e consequente perda de qualidade dos serviços, o que estaria em choque com a satisfação do interesse público. Nesse aspecto, no caso de uma contratação tipo menor preço, em que as empresas mantivessem os profissionais pagando-lhes apenas o piso da categoria, entendo que não seria razoável considerar, apenas como vantagem a ser obtida pela Administração, o menor preço.** Livres de patamares salariais, os empregadores, de forma a maximizar seus lucros, ofertariam mão de obra com preços de serviços compostos por salários iguais ou muito próximos do piso das categorias profissionais, o que, per se, não garantiria o fornecimento de mão de obra com a qualificação pretendida pela Administração. Sob esse prisma, entendo que a qualidade e a eficiência dos serviços postos à disposição de órgãos públicos não podem ficar à mercê da política salarial das empresas CONTRATADAS [...] **este Tribunal não pode ignorar o princípio da eficiência e o interesse público presente na contratação de mão-de-obra que tantos transtornos têm causado à Administração, além da consequente responsabilização trabalhista que tem recaído sobre os órgãos públicos contratantes, em razão do abandono dos empregados por seus empregadores, sem o devido pagamento de seus direitos e encargos, dadas as características peculiares das contratações com fins de terceirização.**

Ante as considerações apresentadas, julgo que **a fixação do salário-paradigma, como por exemplo, os valores já pagos em contratação anterior como remuneração aos empregados, atualizados, por certo, de forma a manter o poder aquisitivo dos valores ao tempo das respectivas contratações, pode se constituir em um referencial, como mencionado pelo ilustre administrativista citado no presente Voto, servindo para balizar as ofertas dos licitantes e para garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados.** Vale também frisar que o salário-paradigma é relativo aos valores recebidos pelo trabalhador, ser humano, não se confundido com um valor de referência para coisas ou bens, como, por exemplo, o item serviço de um edital de licitação.

Por derradeiro, entendo que também assiste razão ao recorrente ao invocar, para solução da lide em favor da coletividade, do interesse público e da eficiência, comandos diretivos da Carta Magna, que consideram o trabalho como primado da ordem social. No caso em comento, concluo que ao mitigar dispositivo da Lei de Licitações em favor da aplicação de princípios constitucionais, esta Corte estará atuando em favor de uma maior aproximação entre o direito e os valores sociais, consoante ensinamento do eminente professor de Filosofia do Direito de Harvard, Robert Dworkin, acerca dos princípios jurídicos gerais e constitucionais. ”





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

(Voto do Ministro Relator AUGUSTO NARDES no Acórdão TCU nº 290/2006 – Plenário).

1.6.1.5. A razoabilidade dos valores salariais conforme prática em outras instituições federais com estrutura e dinâmica de funcionamento similar ao Senado Federal

Quanto ao levantamento dos salários de cada categoria, em conformidade com o disposto no próprio Acórdão nº 2.963/2019-Plenário, não obstante a observância ao §2º do art. 2º da Resolução nº 03/2019, foram levantados preços praticados por outras instituições federais (considerando a categoria e a similaridade com as condições de trabalho) a fim de demonstrar a “razoabilidade” do patamar estimado pelo Senado Federal.

A análise da compatibilidade dos salários deve ser empreendida a partir das peculiaridades das condições de trabalho em órgãos da envergadura institucional do Senado Federal e a proximidade dos trabalhadores terceirizados com informações e práticas estratégicas para os destinos da própria República brasileira, em linha similar àquela consignada pela área administrativa do TCU na instrução do PE nº 052/2019 (Processo TCU nº 009.463/2019-4). Nesse sentido, o quadro abaixo mostra os valores da contratação semelhante realizada pela Câmara dos Deputados:

Item	SENADO FEDERAL (Contrato nº 080/2019)			CÂMARA DOS DEPUTADOS (Contrato nº 2023/249)		
	Categoria	Qtd.	*Salário Base (9º Termo. Aditivo)	Categoria	Qtd.	Salário Base
1	Ascensorista Diurno	24	R\$ 2.018,30	Ascensorista	37	1.937,74
2	Ascensorista Noturno	3	R\$ 2.088,10			
3	Controlador de Tráfego Diurno	2	R\$ 2.623,63	Recepcionista de Fluxo de Pessoas	7	2.319,94
4	-	-	-	Telefonista de Fluxo de Elevadores	7	2.035,00
5	-	-	-	Encarregado Geral	1	4.346,17
	TOTAL	29		TOTAL	52	

* o valor está atualizado pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025, conforme 9º Termo Aditivo (processo NUP. 200.014340/2023-66)

1.7. Resultados esperados com a contratação

Não há como garantir o alcance das metas institucionais finalísticas, sem que haja a terceirização desses serviços de suporte operacional. Assim, com a contratação pretendida, visando atender aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, estar-se-á assegurando condições para otimizar o direcionamento do trabalho dos servidores do Senado Federal para atividades de cunho estratégico e decisório.

1.8. Possíveis riscos, caso não se contrate o objeto solicitado, e benefícios esperados com a contratação:





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

1.8.1. Caso a contratação não venha a ser realizada, poderá haver comprometimento da segurança dos passageiros haja vista ausência de fiscalização quanto ao peso suportado pelo equipamento, bem como ausência de comunicação imediata ao setor de manutenção de possível mau funcionamento. A segurança interna também deve ser levada em consideração, pois os colaboradores compõem uma camada adicional na segurança da Casa, monitorando o acesso às dependências acessíveis pelos elevadores. O serviço também tem o objetivo de tornar o deslocamento mais agradável às pessoas portadoras de alguma necessidade especial, seja ela de natureza física ou emocional.

1.9. Contratos que serão substituídas com a contratação:

Nº Contrato	Objeto	Contratada	Término da vigência
CT 80/2019	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação de elevadores, abrangendo as categorias de ascensorista diurno, noturno e controlador de tráfego diurno, nas dependências dos Anexos I e II do SENADO FEDERAL, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.	R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA	26/11/2024

	VALOR DO CONTRATO VIGENTE MENSAL (CT 80/2019– 9º TA)	ESTIMATIVA DE CUSTO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO (MENSAL)
MÃO DE OBRA	R\$ 151.238,99	R\$167.736,28
TOTAL	R\$ 151.238,99	R\$167.736,28

1.10. Dispensa de Estudo Técnico Preliminar

1.10.1. Houve dispensa de ETP nos autos (00100.020150/2024-97). Conforme consta no ADG 14/2022, quando, pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração, poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

1.10.2. Nesse sentido, informamos que a contratação aqui pretendida tem por objetivo suprir demanda interna por pessoa encarregada de manobrar os elevadores do Senado. O profissional, além de zelar pelo bom funcionamento do transporte, fiscalizando a quantidade de pessoas e limite máximo de peso permitido, ajuda pessoas a chegarem a seus destinos dentro das dependências.

1.10.3. Há apenas duas possibilidades: ou os elevadores terão o funcionamento dirigido por um profissional ou não. A escolha de uma delas representa o reflexo da política administrativa adotada. No caso do Senado, os elevadores sempre contaram com a presença de ascensoristas.

1.10.4. A Casa possui em suas dependências um total de 12 (doze) elevadores, 3 (três) dos quais exclusivos para parlamentar. O acesso é controlado pelos ascensoristas, situação que





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

representa reforço aos procedimentos internos de segurança. Vale lembra, conforme comunicação da SPOL, no ano de 2023, foram contabilizados 274.867 visitantes na Casa. Proporcionalmente aos dias do ano (365), incluindo final de semana e feriado, são 753 pessoas circulando no Senado diariamente, isso sem contar servidores e colaboradores.

1.10.5. Também quanto à segurança, em caso de falhas mecânicas, elétricas ou perda de energia no prédio, ou no elevador, por exemplo (mesmo sendo casos raros), a ação deve ser rápida e o profissional precisa agir conforme os procedimentos operacionais padrão para cada situação. Também é ele o primeiro a indicar possível falha no funcionamento do equipamento e acionar a equipe de manutenção.

1.10.6. O TCU já consignou que uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares pode levar à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com conseqüente desperdício de recursos públicos, e o conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação.

1.10.7. Não é esse o caso. Como dito, a Casa já há algum tempo optou pela contratação de profissionais ascensoristas, sendo essa a solução julgada mais adequada entre as duas possíveis (elevador conduzido ou não por ascensoristas). Entende-se que, de forma inquestionável do ponto de vista de política administrativa, essa foi a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração.

1.10.8. Inquestionável porque envolve situação ligada à segurança interna e, por óbvio, a atuação de profissional capacitado aumenta a eficiência dos processos ligados à segurança. Assim, indaga-se: a segurança e o controle de pessoas dentro do elevador é maior quando há presença de profissional capacitado? Se o sentimento que acompanhar a resposta for de obviedade será ele a razão pela qual se atribui inquestionável a melhor solução.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

2.1. Modalidade de licitação

Considerando que o objeto da contratação pretendida pode ser qualificado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, como “serviço comum”, posto que as suas especificações, padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais, e encontram-se amplamente disponíveis no mercado relevante, **deverá ser adotada a modalidade de licitação “pregão”, em sua forma eletrônica**, consoante estabelece o inciso XLI do art. 6º; o §2º do art. 17 e o caput do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Critério de julgamento das propostas

Por ser enquadrado como “serviço comum”, o parâmetro de aferição da proposta mais vantajosa deverá ser ter por premissa o menor dispêndio para a Administração.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

No caso, dentre os critérios cabíveis para a modalidade pregão (“menor preço” ou “menor desconto”), dada a variabilidade na composição dos custos com mão de obra de acordo com as características de cada licitante, **impõe-se a adoção do critério de julgamento “menor preço”**, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Critério de adjudicação

As categorias constantes nos itens de 1 a 3 da tabela abaixo devem ser disponibilizadas e gerenciadas de forma sistemática e unívoca. A categoria de “Controlador de Tráfego Diurno”, com atribuições gerenciais quanto à mão de obra, deverá, pela natureza de suas atividades, pertencer à mesma empresa que disponibilizará os demais empregados, razão pela qual **o objeto deverá ser adjudicado de forma “por item”**, agrupando-se os itens da seguinte forma:

Item	Categoria	Qtde
1	Ascensorista Diurno	24
2	Ascensorista Noturno	3
3	Controlador de Tráfego Diurno	2
	Total	29

Item	Descrição	Qtd.	Unidade de Medida
1	Serviços contínuos de operação de elevadores	29	Profissional

OBS: O valor total a ser cadastrado para o item 1 deverá incluir a soma dos subitens 1, 2 e 3 conforme planilha de composição de custos elaborada para cada uma das categorias.

Logo, mesmo em atenção à Súmula nº 247 do TCU, pela dinâmica de execução do objeto que pressupõe a indissociabilidade do fornecimento da mão de obra, resta evidenciada a vantagem técnica e administrativa para a adoção do critério de adjudicação por “item”.

Ademais, denota-se o potencial de aumento da vantajosidade da proposta a ser adjudicada, tendo em vista que a contratação por categoria, por envolver menor número de profissionais, potencializaria o aumento dos custos com administração na composição da planilha dos licitantes.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

2.4. Não cabimento do Sistema de Registro de Preços

Considerando que a demanda dos serviços almejados é objetivamente e antecipadamente definida em termos temporais e quantitativos, entende-se pelo não cabimento do Sistema de Registro de Preços.

2.5. Previsão de subcontratação

É perfeitamente viável, do ponto de vista técnico e econômico, a execução integral do objeto por parte da contratada, razão pela qual não será permitida a subcontratação.

2.6. Não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Conforme disposto no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, não serão aplicados à futura licitação as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que o valor estimado da presente contratação encontra-se acima de R\$ 80.000,00 e o objeto não contempla a aquisição de bens de natureza divisível.

2.7. Permissão ou vedação quanto à participação de consórcios

A participação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permitida, em razão da complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto.

Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que se admitiria que empresas se associassem e não disputassem individualmente o objeto da licitação.

3. Requisito do Fornecedor

3.1. Necessidade de vistoria

3.1.1. Não se aplica ao objeto da presente contratação. O edital já abarca todas as informações necessárias ao entendimento do objeto pelas licitantes, permitindo que elaborem suas propostas sem necessidade de vistoria

3.2. Capacidade Técnica





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

3.2.1. Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente Termo de Referência não contempla a execução de atividades cujo exercício é, por força normativa, exclusivo de determinada profissão.

3.2.2. Não será exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Não há requisitos estabelecidos em lei especial que regulem a prestação do objeto e exijam a comprovação de capacidade específica por parte da licitante.

3.2.3. A qualificação técnica busca afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com perfeição o objeto da licitação. No caso em tela, a presente qualificação técnica é imprescindível, pois se trata de serviços de complexidade considerável que não são compatíveis com empresas com pouca ou nenhuma experiência, Considerando o volume de mão de obra a ser gerido e em observância às premissas que fundamentaram o Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário⁷, reputa-se pela necessidade de exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional no certame a ser realizado, a partir dos seguintes requisitos e parâmetros:

a) **Atestado(s) de capacidade técnica** expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 12 (doze) meses, serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de profissionais equivalente ao da contratação pretendida.

a.1) Considera-se como “equivalente” o quantitativo de, no mínimo, 14 (quatorze) profissionais.

a.2) Para a comprovação do lapso temporal mencionado na alínea “a” (12 meses), será admitido o somatório de atestados, desde que as contratações correspondam a períodos sucessivos, mas não concomitantes;

a.3) Para a comprovação do quantitativo mencionado na alínea “a.1”, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses;

⁷ ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO - tópico 117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação. (destaque nosso)





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

a.4) Caso seja necessário e mediante solicitação formal do Pregoeiro, as licitantes deverão disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.

3.2.4. Qualificação econômico-financeira

As exigências de qualificação econômico-financeira acima são razoáveis, uma vez que visam demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, atendem o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, a contratação não se encaixa em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021”.

3.2.4.1. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.2.4.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou de regulamentação da Receita Federal do Brasil em caso de escrituração contábil digital, extraídos do Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:

a.1. todos os seguintes índices contábeis maiores que 1 (um):

a.1.1. Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

a.1.2. Solvência Geral (SG)= (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

a.1.3. Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

a.2. Capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, na forma exigida na alínea “3.2.4.2” deste subitem.

a.3. Demais exigências da minuta-padrão.

4. Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação

4.1. Formalização do ajuste





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

4.1.1. A formalização do Ajuste será feita por meio do contrato.

4.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação

4.2.1. O contrato decorrente deste Termo de Referência terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 10 (dez) anos a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.2. Caso as partes não se interessem pela prorrogação do contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

4.2.3. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

5. Modelo de Gestão

5.1. Indicação dos gestores e fiscais do futuro contrato

5.1.1. A gestão da avença que se originará do presente Termo de Referência ficará a cargo do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização – NGCOT, conforme competência definida no art. 215, IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

5.1.2. Já quanto à fiscalização do referido ajuste, deverão ser indicados os seguintes servidores:

Já quanto à fiscalização do referido ajuste, deverão ser indicados os seguintes servidores: titular – Cássio Murilo Rocha - Matrícula 5220-9, telefones 3303-4778 – 3303-4483, e-mail cassior@senado.leg.br, e Roberto Lara da Rocha - Matrícula: 5103-5, telefone 3303 4415, e-mail lara@senado.leg.br.

5.2. Forma de comunicação entre as partes

5.2.1. A comunicação entre o SENADO e a empresa contratada se dará por meio de correio eletrônico dos fiscais Cássio Murilo Rocha - cassior@senado.leg.br – e Roberto Lara da Rocha - lara@senado.leg.br.

6. Prazo de início da execução

6.1. A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, por meio dos trabalhadores alocados no SENADO, sob sua orientação, subordinação e supervisão direta, devendo o início da prestação dos serviços dar-se, no prazo máximo de até 30 dias corridos, após a assinatura do contrato.

7. Obrigações da contratada





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.1. São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas no instrumento convocatório e seus anexos ou decorrentes da natureza do ajuste:

7.1.1. Manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e qualificações que ensejaram sua contratação, bem como a compatibilidade com as obrigações assumidas;

7.1.2. Apresentar cópia autenticada do ato constitutivo sempre que houver alteração;

7.1.3. Efetuar o pagamento de seguros, encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e sociais, bem assim quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato;

7.1.4. Manter preposto para este ajuste que irá representá-la sempre que for necessário;

7.1.5. Manter seus empregados e prepostos uniformizados, fornecendo-lhes os conjuntos nos 5 (cinco) primeiros dias de cada semestre. O primeiro conjunto deverá ser fornecido antes do início da execução contratual, de acordo com a respectiva categoria profissional e conforme especificações estabelecidas no Anexo II, vedado o desconto dos respectivos custos nos salários;

7.1.6. Fornecer ao gestor do contrato no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do início da execução do contrato:

7.1.6.1. Relação nominal dos profissionais, impressa e em mídia digital, com as respectivas categorias, endereços e telefones residenciais e celular, horário de trabalho, local de lotação, e comunicar toda e qualquer alteração que venha a ocorrer durante a execução dos serviços; e

7.1.6.2. Documentos necessários à expedição de crachá pela polícia do SENADO, para cada um dos empregados prestadores de serviços no SENADO FEDERAL.

7.1.7. Comunicar formalmente à gestão do contrato todas as ocorrências anormais verificadas na execução dos serviços, relatando-as em meio físico ou eletrônico, conforme definido pelo Senado, com os dados e as circunstâncias julgados necessários ao relato e ao esclarecimento dos fatos;

7.1.8. Substituir o profissional por outro que atenda às mesmas exigências feitas com relação ao substituído, nos seguintes casos:

7.1.8.1. Falta justificada ou injustificada, bem como atraso ou saída antecipada sem prévia autorização, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a contar da comunicação da ausência;

7.1.8.2. Gozo de férias e licenças (substituição imediata);





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.1.8.3. Solicitação do gestor do contrato, no caso de falta grave devidamente documentada;

7.1.8.4. Automaticamente, após 3 (três) advertências, devidamente registradas no livro de ocorrências;

7.1.8.5. Quando não possuir a qualificação mínima exigida;

7.1.8.6. Sempre que seus serviços e/ ou conduta forem julgados insatisfatórios e/ou inconvenientes ao SENADO, devidamente justificado.

7.1.9. Efetuar o pagamento do auxílio-alimentação no valor de R\$ 44,07 (quarenta e quatro reais e sete centavos) por dia trabalhado, em razão da atualização de valor prevista no Ato do Presidente do Senado Federal nº 13, de 2022, ou o valor estabelecido em convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, caso seja superior àquele, antecipadamente ao mês de referência, no prazo legal ou no previsto em disposição específica da convenção coletiva de trabalho aplicável;

7.1.10. Fornecer transporte (de sua propriedade ou locado) ou vale-transporte para atender os dias de trabalho, antecipadamente ao mês de referência, no prazo legal ou no previsto em disposição específica da convenção coletiva de trabalho aplicável;

7.1.11. Efetuar o pagamento do salário dos profissionais alocados até o 5º dia útil do mês subsequente à realização dos serviços;

7.1.12. Efetuar, se for o caso, o pagamento de serviços extraordinários, por empregado, quando esgotados todos os meios de utilização do “banco de horas”, de acordo com o que tiver previsto no acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA e em conformidade com o art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/43;

7.1.13. Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade dos funcionários dos profissionais por meio de sistema biométrico de registro de jornada ou sistema eletrônico similar, na forma disposta no § 2º do artigo 74 da CLT, permitindo à fiscalização do SENADO o acesso aos respectivos dados;

7.1.13.1. Os empregados da CONTRATADA deverão registrar no sistema indicado no item anterior, no mínimo, os horários de início e término de sua jornada de trabalho, e, se for o caso, os intervalos intrajornada. Além disso, o mencionado sistema deverá permitir aferir o cumprimento da jornada de trabalho semanal e mensal de cada profissional;

7.1.13.2. A instalação do sistema de controle de frequência não exime a CONTRATADA da responsabilidade pelo acompanhamento e pelo controle dos profissionais alocados na prestação dos serviços;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

- 7.1.13.3.** A CONTRATADA deverá fornecer e instalar o sistema de controle de ponto antes do início da execução do contrato, em local a ser acordado com o gestor do contrato.
- 7.1.14.** Selecionar, treinar e reciclar os profissionais que irão prestar o serviço objeto deste contrato;
- 7.1.15.** Alocar profissionais devidamente capacitados e habilitados para os serviços contratados, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo I.
- 7.1.16.** Observar a legislação trabalhista, previdenciária e convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, efetuando as anotações nas carteiras de trabalho, inclusive quanto à categoria profissional a ser exercida;
- 7.1.17.** Manter disciplina nos locais dos serviços e retirar o profissional com conduta insatisfatória e/ou inconveniente, quando devidamente justificado;
- 7.1.18.** Manter seus profissionais identificados por intermédio de crachás, com fotografia recente, expedidos pela Polícia do SENADO;
- 7.1.19.** Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares e das orientações de segurança e de prevenção de incêndios;
- 7.1.20.** Fornecer ao gestor do contrato todas as informações por este solicitadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- 7.1.21.** Apresentar no primeiro mês da prestação dos serviços a seguinte documentação:
- 7.1.21.1.** Relação dos empregados terceirizados, contendo nome completo, cargo ou função, valor do salário, horário do profissional, número do registro geral (RG), do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além de outros dados necessários à gestão;
 - 7.1.21.2.** Indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando couber;
 - 7.1.21.3.** Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devidamente assinada pela CONTRATADA; e
 - 7.1.21.4.** Exames médicos admissionais dos empregados da CONTRATADA que prestarão os serviços.
- 7.1.22.** Entregar ao gestor do contrato até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando não for possível a verificação da regularidade dos mesmos no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF:





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.1.22.1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);

7.1.22.2. Certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA;

7.1.22.3. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

7.1.22.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

7.1.23. Entregar, quando solicitado pelo SENADO, quaisquer dos seguintes documentos:

7.1.23.1. Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério do SENADO;

7.1.23.2. Cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o SENADO;

7.1.23.3. Cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;

7.1.23.4. Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e

7.1.23.5. Comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

7.1.24. Entregar a documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar de sua extinção ou rescisão:

7.1.24.1. Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

7.1.24.2. Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

7.1.24.3. Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e

7.1.24.4. Exames médicos demissionais dos empregados dispensados.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.1.25. Apresentar, sempre que houver admissão de novos empregados pela CONTRATADA, os documentos elencados no item 7.1.21.

7.1.26. Entregar o modelo de autorização para utilização do Sistema de Depósito em Garantia Bloqueados para Movimentação – DGBM, por ocasião da assinatura do contrato;

7.1.27. Providenciar a assinatura dos documentos relativos à abertura e movimentação do DGBM, em até 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação do SENADO;

7.1.28. Viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, os meios necessários para:

7.1.28.1. O acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social, da Caixa Econômica Federal e da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias e para o FGTS foram recolhidas;

7.1.28.2. Obtenção do Cartão Cidadão pelos empregados junto à Caixa Econômica Federal;

7.1.28.3. A obtenção de extratos individuais de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização.

7.1.29. Apresentar ao gestor do contrato, até o último dia útil do mês posterior ao de referência, declaração de despesas relativas ao período de apuração, devidamente assinada por seu preposto, na qual conste:

- a) mês de referência;
- b) nome, matrícula e categoria dos empregados terceirizados;
- c) valor e data de recebimento do salário, discriminando-se as parcelas remuneratórias;
- d) valor e data de recebimento do vale-transporte e do vale-alimentação;
- e) campos para observações e assinaturas.

7.1.30. Observar as reservas de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;

7.1.31. Responsabilizar-se pelos ônus financeiros e acréscimos substanciais de custos em face de alteração superveniente de ACT/CCT vinculada a proposta da CONTRATADA em decorrência de decisão judicial ou de fato que afete o seu





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

enquadramento sindical ou a sua vinculação a instrumento coletivo de trabalho no qual a empresa tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria;

7.1.32. No mínimo 20% (vinte por cento) das vagas previstas neste contrato deverão ser preenchidas por trabalhadores afrodescendentes, durante toda a execução contratual, conforme Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2014;

7.1.33. A CONTRATADA deverá arcar com o ônus decorrente de:

I - Eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação;

II - Erro de indicação de Convenção Coletiva de Trabalho.

7.1.33.1. O disposto no item **7.1.33** deve igualmente ser observado para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

I - Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades do SENADO, a Administração deverá efetuar o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente.

7.1.34. Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

7.1.35. Caso se enquadre na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional a CONTRATADA deverá comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, a comunicação, à secretaria da receita federal, da exclusão obrigatória do referido regime tributário diferenciado, nos termos do art. 30, inciso II e § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital.

7.1.36. Caso a CONTRATADA não comprove a comunicação no prazo estabelecido no **item 7.1.35**, o SENADO comunicará à secretaria da Receita Federal, para avaliação da hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso i, da Lei Complementar nº 123/2006.

7.1.37. Caso a CONTRATADA não honre com o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, contribuições sociais e FGTS concernentes a este contrato, fica o SENADO autorizado a deduzir das faturas os respectivos valores e efetuar o seu pagamento direto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sendo que a comunicação deste fato ao SENADO até a data do adimplemento da obrigação poderá ser considerada como atenuante quando da aplicação das penalidades.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.1.38. Na situação prevista no item 7.1.37 deve a CONTRATADA fornecer ao SENADO de imediato todas as informações e documentos necessários para a efetivação do pagamento direto.

7.1.39. Na impossibilidade de pagamento direto pelo SENADO, os valores retidos serão depositados cautelarmente junto à justiça do trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, contribuições sociais e FGTS.

7.1.40. A CONTRATADA deverá conceder aos trabalhadores intervalo para repouso e alimentação, na forma dos arts. 71 e 72 da CLT, efetuando rodízio dos empregados alocados no SENADO, de comum acordo com o gestor, quando a natureza do serviço exigir a presença ininterrupta de profissionais no posto de trabalho.

7.1.41. Não haverá solicitação de folguistas pelo SENADO.

7.1.42. A CONTRATADA assume toda e qualquer responsabilidade no que se refere à relação com seus empregados, inclusive quanto ao fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias, isentando o SENADO de qualquer responsabilidade, exceto nas situações previstas no § 2º, do art. 121, da Lei nº 14.133/2021.

7.1.43. Correrá por conta exclusiva da CONTRATADA a responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho durante a vigência dos serviços contratados.

7.1.44. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus empregados ou prepostos ao SENADO ou a terceiros, nas dependências do SENADO.

7.1.45. Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do SENADO.

7.1.46. É vedada a contratação, por parte da CONTRATADA e para prestarem os serviços objeto do presente contrato, de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau, na linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, dos Senadores e servidores do quadro de pessoal do SENADO, ocupantes de cargos ou funções comissionadas, na forma do disposto no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 05, de 2011, e Decreto nº 7.203, de 2010.

7.1.47. A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

7.1.48. Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.2. Obrigação do contratante

7.2.1. Caberá ao SENADO as seguintes obrigações e responsabilidades, sem prejuízo das disposições legais e das estabelecidas na contratação advinda do edital e deste contrato:

7.2.1.1. Exercer a gestão e supervisão dos serviços prestados, por servidores ou comissão previamente designados, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer qualquer serviço que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas, acompanhando rigorosamente o cumprimento, pela CONTRATADA, de todas as suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relacionadas ao respectivo contrato, exigindo cópias dos documentos comprobatórios da quitação dessas obrigações, bem como o exame das carteiras profissionais dos prestadores de serviços;

7.2.1.2. Comunicar oficialmente à CONTRATADA quaisquer falhas verificadas no cumprimento do contrato, exigindo seu imediato saneamento sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato;

7.2.1.3. Permitir o acesso e a permanência dos empregados da CONTRATADA às suas dependências para a execução dos serviços contratados;

7.2.1.4. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pela CONTRATADA ou por seu preposto, para cumprimento de suas obrigações;

7.2.1.5. Efetuar inspeção com a finalidade de verificar a prestação dos serviços e o atendimento das exigências contratuais;

7.2.1.6. Exigir, mediante justificativa, a imediata substituição de qualquer empregado quando não possuir a qualificação mínima exigida ou sempre que sua conduta for julgada insatisfatória ou inconveniente para o SENADO;

7.2.1.7. Fornecer crachá de acesso às suas dependências, de uso obrigatório pelos empregados da CONTRATADA;

7.2.1.9. É vedada qualquer ingerência de agentes públicos vinculados ao SENADO na administração da CONTRATADA, inclusive no que se refere à proibição de direcionamento ou de indicação de pessoas para trabalharem na CONTRATADA.

8. Regime de execução

8.1. A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, por meio dos trabalhadores alocados no SENADO, sob sua orientação, subordinação e supervisão direta, devendo o início da prestação dos serviços dar-se, no prazo máximo de até 30 dias corridos, após a assinatura do contrato.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

8.2. A prestação dos serviços será realizada nos elevadores dos anexos I e II do senado federal, praça dos três poderes, cep 70.165-900, em um total de 12 (doze) elevadores nos dias úteis, nos horários distribuídos conforme o quadro abaixo:

ELEVADORES PRIVATIVOS				ELEVADORES SOCIAIS													
1 unidade ANEXO I		1 unidade CHAPELARIA		1 unidade ANEXO 2 (BLOCO A)		1 unidade CHAPELARIA PNE		1 unidade CHAPELARIA		1 unidade ANEXO 2 (BLOCO A)		2 unidades ANEXO 2 (BLOCO B)		1 unidade FELINTO MÜLLER		3 unidades ANEXO 1	
3ª e 4ª	7h à 0h30	3ª e 4ª	7h à 0h30	3ª e 4ª	16h às 22h	2ª à 6ª		3ª e 4ª	7h à 0h30	2ª à 6ª		2ª à 6ª		2ª à 6ª		2ª à 6ª	
2ª, 5ª e 6ª	7h às 22h	2ª, 5ª e 6ª		7h às 22h	2ª, 5ª e 6ª	7h às 19h		2ª, 5ª e 6ª	7h às 22h	7h às 19h		7h às 19h		7h às 19h		7h às 19h	

TURNO	ELEVADORES	CATEGORIA	QTD. FUNCIONÁRIOS
7h às 13h	Comuns e privativos 12 elevadores	Ascensorista diurno	11
13h às 19h	Comuns e privativos 12 elevadores	Ascensorista Diurno	12
16 hÀs 22h	Privativos Elevador Anexo II	Ascensorista Diurno	1
*19h às 0h30	Elev. Anexo I (privativo) Chapelaria (privativo) Chapelaria (Social)	Ascensorista Noturno	3
7h às 13h	Todos	Controlador de Tráfego	1
13h às 19h	Todos	Controlador de Tráfego	1
TOTAL			29

* Há a necessidade de que os elevadores privativos funcionem até o horário especificado, tendo em vista a extensão do horário das sessões plenárias, ocasião em que os elevadores destinados aos senhores senadores precisam ser controlados. Assim, excepcionalmente, às terças e quartas feiras os ascensoristas noturnos trabalharão até 0h30. Entretanto, para efeito salarial, a excepcionalidade não representará aumento de carga horária (hora extra), influenciando apenas quanto ao adicional noturno.

8.3. Se for necessário, e a critério do CONTRATANTE, poderá ser solicitada a execução dos serviços em dias e horários distintos dos estabelecidos originalmente no subitem 8.2, desde que comunicado previamente ao fiscal podendo, nesse caso, haver compensação entre a carga horária semanal estabelecida e aquela prevista no dissídio da categoria envolvida;

8.4. Levando-se em consideração que a jornada de trabalho desses profissionais não pode se estender além das 6 horas diárias de trabalho, por força da lei nº 3.270/1957 ainda em vigor, o quantitativo indicado no item 8.2 é o necessário para cobrir as jornadas indicadas nos elevadores atualmente existentes.

8.5. Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição dos serviços considerados inadequados pelo gestor.

8.6. À exceção da categoria de controlador de tráfego, todas as demais terão redução de 50% de sua disponibilidade no mês de janeiro em razão de diminuição dos serviços a serem prestados.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

9. Previsão de penalidades por descumprimento contratual

9.1. A CONTRATADA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste Termo de Referência, no edital de licitação ou no contrato decorrente deste TR, sujeitando-se às seguintes penalidades:

9.1.1. advertência;

9.1.2. multa;

9.1.3. impedimento de licitar e contratar; e

9.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.2. A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

9.3. A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

9.3.1. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

9.3.2. der causa à inexecução total do contrato;

9.3.3. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

9.3.4. não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

9.3.5. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

9.3.6. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

9.4. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do item 9.2 que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando a CONTRATADA:

9.4.1. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

9.4.2. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

9.4.3. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

9.4.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

9.4.5. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.5. Em conjunto com as sanções dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste Termo de Referência, a autoridade competente poderá:

9.5.1. aplicar multa punitiva entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e

9.5.2. determinar a rescisão unilateral do contrato.

9.6. Pela impontualidade na execução dos serviços ou no cumprimento de obrigações acessórias, a CONTRATADA ficará sujeita à multa moratória, por dia de atraso, em percentuais definidos nos quadros a seguir, incidente sobre o valor contratual mensal vigente, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Termo de Referência:

GRAU 1	
De 0,1% (um décimo por cento) a 0,2% (dois décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
1	Deixar de observar as determinações do SENADO quanto à permanência e circulação de seus empregados nos prédios.
2	Deixar de manter seus empregados identificados, uniformizados e calçados adequadamente, por empregado.
3	Deixar de manter a disciplina nos locais dos serviços e não retirar o empregado com conduta julgada inconveniente, por empregado.
4	Deixar de providenciar a abertura da conta bloqueada para movimentação – DGBM, no prazo previsto

GRAU 2	
De 0,3 (três décimos por cento) a 0,4% (quatro décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
5	Deixar de exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados.
6	Atrasar ou deixar de executar, injustificadamente, serviço extraordinário
7	Deixar de comunicar formalmente ao gestor e de registrar em meio físico ou eletrônico, conforme definido pelo Senado, qualquer anormalidade verificada na execução dos serviços.
8	Manter ou apresentar profissional sem a qualificação mínima exigida, por empregado.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

GRAU 3	
De 0,5 (cinco décimos por cento) a 0,8% (oito décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
9	Deixar de cumprir às exigências relativas às normas disciplinares e às orientações de segurança e de prevenção de incêndios.
10	Atrasar ou deixar de executar, injustificadamente, serviço especificado.

GRAU 4	
De 0,9 (nove décimos por cento) a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
11	Manter em serviço número de profissionais inferior ao contratado, por empregado.
12	Deixar de observar a legislação trabalhista, previdenciária e Convenções Coletivas das respectivas categorias, por empregado.
13	Descontar do salário dos seus empregados o custo de uniforme e calçado, por empregado.

GRAU 5	
De 1,7 (um inteiro e sete décimos por cento) a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
14	Interromper a realização dos serviços.
15	Deixar de indenizar o SENADO ou terceiros no caso de danos causados por seus empregados ou prepostos em razão da execução do presente contrato.
16	Deixar de substituir empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau, na linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, dos Senadores e servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, na forma do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 05/2011 e Decreto nº 7.203, de 2010, por empregado

GRAU 6	
De 3,3 (três inteiros e três décimos) até 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
17	Atrasar o pagamento de salários, auxílio transporte, auxílio alimentação e demais obrigações trabalhistas, previdenciárias, seguros, encargos fiscais e sociais, bem assim como todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

9.7. O somatório das multas moratórias previstas neste “item 9 - Previsão de penalidades por descumprimento contratual” não poderá superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato.

9.8. O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a CONTRATADA às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

9.9. As demais hipóteses e condições de sanção deverão seguir as disposições da minuta-padrão de edital.

10. Previsão de adoção de Instrumento de Medição de resultado - IMR

10.1. Os níveis de serviço apresentados neste IMR têm como função definir os indicadores de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados durante a contratação.

10.2. A despeito do modelo do contrato ser pautado pela disponibilização de mão de obra, como justificado no item 1.4 do presente Termo de Referência, será adotado na futura contratação o chamado “modelo híbrido”, de modo que o valor mensal faturado será calculado com base nos resultados (Instrumento de Medição de Resultado -IMR) alcançados pela contratada na prestação do serviço. Para tanto, a avaliação da contratada na prestação de serviços de ascensorista consiste na análise dos seguintes módulos:

Indicador	
01– Pontualidade	
Item	Descrição
Finalidade	Cumprir o horário estabelecido pelo contrato
Meta a cumprir	Sem atraso.
Instrumento de medição	Relatório da FISCALIZAÇÃO.
Forma de acompanhamento	Relatório da FISCALIZAÇÃO.
Periodicidade	Diária.
Mecanismo de cálculo	Apuração da quantidade registrada de atrasos mensalmente pelo controle da FISCALIZAÇÃO.
Início de vigência	3 meses após o início do contrato
Faixas de ajustes no pagamento	Sem atraso – 0 ponto De 1 a 5 atrasos - 3 pontos De 6 a 10 atrasos – 5 pontos Acima de 10 atrasos – 10 pontos
Observações	





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Indicador	
02 – Guardar sigilo de assuntos dos quais venha a ter conhecimento em virtude do serviço prestado	
Item	Descrição
Finalidade	Manter sigilo sobre dados pessoais de colaboradores, visitantes, servidores e autoridades do Senado.
Meta a cumprir	Cumprimento das normas de sigilo de informações em virtude do serviço prestado.
Instrumento de medição	Relatório da FISCALIZAÇÃO
Forma de acompanhamento	Relatório da FISCALIZAÇÃO.
Periodicidade	Diária.
Mecanismo de cálculo	Apuração da quantidade de registros, mensais, de descumprimento das normas de sigilo da informação estabelecidos pela FISCALIZAÇÃO.
Início de vigência	3 meses após o início do contrato
Faixas de ajustes no pagamento	Sem registro – 0 ponto De 1 a 5 registros – 5 pontos Acima de 5 registros – 10 pontos
Observações	

Indicador	
03 – Avaliação Mensal do Fiscal	
Item	Descrição
Finalidade	Avaliar se as atribuições previstas nas “Atribuições Específicas dos Serviços” estão sendo executadas de acordo com o definido no Edital do Pregão
Meta a cumprir	Promover um serviço de condução de elevadores com qualidade, que corresponda às expectativas do Senado.
Instrumento de medição	Registros de fiscalização apontados pelo fiscal do contrato.
Forma de acompanhamento	Relatório da FISCALIZAÇÃO.
Periodicidade	Mensal.
Mecanismo de cálculo	Somatório dos apontamentos registrados no mês corrente pela FISCALIZAÇÃO.
Início de vigência	3 meses após o início do contrato
Faixas de ajustes no pagamento	Até 3 apontamentos – 0 ponto De 4 a 6 apontamentos – 5 pontos





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

	Acima de 6 apontamentos – 10 pontos
Observações	

10.3. O resultado final do IMR será a média aritmética simples da pontuação obtida (somatório de todos os pontos dividido por 3 (indicadores)) a partir dos indicadores observados, conforme tabela abaixo:

FATOR DE QUALIDADE			
Média de pontos no mês	0 a 3 pontos	3,01 a 5 pontos	Mais de 5 pontos
% IMR	100%	95%	90%

10.4. O valor a ser recebido pela CONTRATADA em relação aos serviços prestados é diretamente proporcional ao percentual atingido na escala do IMR. Assim, o valor da fatura será o resultado da multiplicação do valor da medição e do percentual do IMR atingido

$$VF = VM \times FQ (\%);$$

VF: Valor de Fatura;

VM: Valor da Medição;

FQ (%): Percentual do IMR atingido no mês;

10.5. O relatório da avaliação deve ser claro e objetivo, apresentando os pontos considerados e incluindo a documentação correspondente. Caso a meta não seja cumprida, o relatório de avaliação será enviado à CONTRATADA com prazo aberto para manifestação.

10.6. As eventuais justificavas às falhas apontadas devem ser encaminhadas pela CONTRATADA ao servidor responsável pela fiscalização do contrato.

10.7. Dirimidas as dúvidas, o fiscal do contrato formaliza o resultado final obtido ajustando o valor da medição ao IMR obtido. Com isso, se obtém o valor da fatura e autoriza a CONTRATADA a emitir a Nota Fiscal de seus serviços.

10.8. Quanto aos indicadores especificados no item 10.2, caso a pontuação seja igual ou inferior a 10 pontos, a aplicação dos descontos referidos neste IMR excluirá eventual aplicação das penalidades previstas na cláusula de sanções do contrato. Se superior, o SENADO avaliará possível descumprimento contratual e adotará procedimento para aplicação de penalidades pelo descumprimento, situação que não ensejará os descontos previstos nesse IMR. O valor mínimo a ser pago à contratada, quanto ao IMR, e considerando sua incidência máxima de 10%, é de 90% da fatura.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

11. Forma de pagamento

11.1. O pagamento efetuar-se-á mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, condicionados ao prévio atesto dos serviços pelo gestor e à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias vencidas relativas ao contrato, após o recebimento do documento fiscal, em 2 (duas) vias, com a discriminação dos serviços, cuja data de emissão não poderá ser anterior à do último dia do mês vencido.

11.2. Os pagamentos mensais ficam condicionados à manifestação do gestor do contrato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do documento fiscal, mediante termo circunstanciado, após verificação das quantidades, qualidade e cumprimento das demais obrigações contratuais.

11.3. Os pagamentos serão efetuados com prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do documento fiscal, condicionados à manifestação do gestor na forma do item 11.2 e à apresentação de:

11.3.1. Prova de quitação da folha de pagamento específica deste contrato, relativamente ao período constante do documento fiscal apresentado, a ser emitida pela instituição bancária que efetuar o crédito em conta corrente dos empregados dos valores referentes tanto à remuneração mensal quanto ao 13º salário, quando for o caso deste pagamento pela CONTRATADA, contendo o nome do funcionário e o valor do crédito promovido;

11.3.2. Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guias de Relação de Empregados (GRE); bem como, de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF), a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e ainda, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

11.3.3. Espelho da folha de pagamento dos empregados a serviço do SENADO específica deste contrato;

11.3.4. Comprovantes de fornecimento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos empregados da CONTRATADA que prestem os serviços objeto do presente contrato;

11.3.5. Tabela demonstrando os descontos efetuados na nota fiscal do mês de referência, sobre os valores com obrigação mensal sem comprovação de pagamento (Vale-Transporte, Auxílio Alimentação, Adicional Noturno, etc.), tendo como base de cálculo a fórmula de composição de custos utilizada na formulação da planilha de preços das categorias;

11.3.6. Planilhas de custos de cada categoria e informações sobre qualquer outra vantagem;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

11.3.7. Planilha discriminada com o controle de frequência dos profissionais no horário ordinário e extraordinário;

11.3.8. Apresentação da garantia prevista naquele instrumento.

12. Garantia contratual

12.1. Será exigida a garantia contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 para a presente contratação, pois esta não se encaixa em quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, §2º, Anexo III do Ato da Diretora Geral nº 14/2022.

12.2. A garantia deverá ser prestada no percentual de 2 % (dois por cento);

12.3. Considerando que o objeto do contrato envolve a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração em decorrência do inadimplemento de verbas trabalhistas e tendo em vista a execução indireta de atividades que podem ocasionar danos e lesões a interesses de terceiros, deverá ser exigida a garantia contratual prevista no art. 96 e no inciso I do §3º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

12.3. O percentual se justifica uma vez que os contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito desta Casa contêm a previsão de provisionamento de valores para o pagamento das férias, de 1/3 (um terço) constitucional das férias e 13º (décimo terceiro) salário, além dos respectivos encargos previdenciários; multa sobre fundo de garantia sobre tempo de serviço (FGTS), contribuição social e outras verbas rescisórias devidas aos trabalhadores da CONTRATADA, por meio de Depósitos em Garantia Bloqueados para Movimentação (DGBM), consoante Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2017 firmado com o Banco do Brasil S. A.. Complementarmente, nos novos contratos (minuta padrão) já existe amparo legal quanto ao parcelamento da garantia na modalidade caução em até 5 (cinco) prestações mensais. Assim, justifica-se razoável que a garantia destinada a plena execução dos serviços mantenha-se no patamar acima referido.

13. Plano de contratações

Plano de Contratação nº 20240255

14. INDICAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DO CONTRATO

A gestão da avença que se originará do presente Termo de Referência ficará a cargo do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização – NGCOT, conforme competência definida no art. 215, IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Já quanto à fiscalização do referido ajuste, deverão ser indicados os seguintes servidores: titular – Cássio Murilo Rocha - Matrícula 5220-9, telefones 3303-4778 – 3303-4483, e-mail cassior@senado.leg.br, e Roberto Lara da Rocha - Matrícula: 5103-5, telefone 3303 4415, e-mail lara@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

15. Responsável pela elaboração do TR

Roberto Lara da Rocha
Coordenado da COGER
Responsável pela elaboração do TR/fiscal substituto

De acordo

Gilverlan Pessoa Pereira
Gestor NGCOT

De acordo

Cássio Murilo Rocha
Diretor da SPATR
fiscal titular

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS EXIGIDOS PARA CADA CATEGORIA PROFISSIONAL

A. Os profissionais que serão alocados na execução dos serviços terão as seguintes atribuições, divididas conforme as categorias elencadas abaixo:

A.1. Categoria “Ascensorista diurno e Ascensorista noturno”

A.1.1. A categoria de “ascensorista” tem a função de conduzir elevadores para o transporte de pessoas e de cargas aos andares dos Edifícios, registrando os andares solicitados para desembarque, mediante o pressionamento dos botões do painel de controle, observando os limites de carga, visando garantir a segurança dos passageiros e cargas tendo como parâmetros mínimos:

- a)** conduzir elevadores para o transporte de pessoas e de cargas aos andares dos Edifícios, registrando os andares solicitados para desembarque, mediante o pressionamento dos botões do painel de controle, observando os limites de carga, visando garantir a segurança dos passageiros e cargas;
- b)** zelar pelo bom funcionamento, guarda e conservação dos elevadores;
- c)** Auxílio no embarque e desembarque de passageiros, em especial aos portadores de necessidades especiais, idosos e crianças;
- d)** zelar pela segurança dos usuários e do equipamento utilizado;
- e)** Abster-se da execução de atividades alheias aos objetivos previstos neste Termo de Referência;
- f)** tratar todas as autoridades, servidores do Senado Federal, terceirizados, estagiários, colegas de trabalho e demais pessoas com educação, urbanidade, presteza, fineza e atenção;
- g)** cumprir todas as normas e determinações legais emanadas do fiscal do contrato por meio do preposto da empresa CONTRATADA;
- h)** conservar o elevador sempre limpo;
- i)** comunicar imediatamente ao controlador de tráfego qualquer alteração que modifique o uso normal do elevador;

A.1.2. Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau) completo e curso específico da função, com diploma emitido por empresa legalmente constituída.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

A.2. Categoria “Controlador”:

A.2.1. A categoria de Controladores tem a função de coordenar a execução geral das atividades dos ascensoristas, tendo como parâmetros mínimos:

- a) coordenar a execução geral das atividades dos ascensoristas;
- b) comunicar ao fiscal do contrato todo acontecimento entendido como irregular;
- c) orientar os empregados quanto a presteza no atendimento e cumprimento das normas de segurança e zelar pela coordenação do tráfego nos elevadores;
- d) controlar o fluxo de pessoal nos elevadores;
- e) verificar a limpeza e o perfeito funcionamento dos elevadores;
- f) verificar a operacionalidade de cada elevador no início e no término de cada turno;
- g) organizar a escala de serviço dos ascensoristas;
- h) monitorar registros de horário e de pessoal;
- i) comunicar à empresa a ausência de colaborador, solicitando a cobertura;
- j) comunicar ao serviço de manutenção problemas no funcionamento dos equipamentos;
- k) receber reclamação dos usuários quanto à prestação do serviço e fazer a gestão desses conflitos;
- l) treinar novos colaboradores;

A.2.2. Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) completo e curso específico de ascensorista com diploma emitido por empresa legalmente constituída.

ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

MODELO DE UNIFORMES

A CONTRATADA deverá fornecer o primeiro conjunto de uniforme antes do início da execução dos serviços, conforme especificações descritas a seguir:

ASCENSORISTA DIURNO, ASCENSORISTA NOTURNO E CONTROLADOR DE TRÁFEGO			
Descrição	Qtde. semestral	Unidade	Cor
- Camisa social masculina ou feminina em tricoline 100% algodão, na cor branca ou blusa feminina em tricoline 68% algodão, 27% poliéster e 05% elastano na cor branca.	4 peças	unidade	branca
-Gravata masculina em cetim bucol, modelagem fina, na cor preta ou gravata feminina em cetim bucol, modelagem fina, na cor preta, alfinete em pérola.	2 peças	unidade	Preta
- Terno masculino ou feminino completo em gabardine 70% poliéster e 30% algodão, na cor preta.	2 conjuntos completos (calça e paletó)	unidade	preta
- Meia social na cor preta ou meia feminina ¾ na cor preta.	3 pares	par	Preta
- Sapato social masculino ou feminino em couro com palmilha com gel na cor preta tipo social (masculino) ou tipo social com salto baixo (feminino)	1 par	par	Preta
- Cinto em couro na cor preta	1 unidade	unidade	Preta

Notas

- 1- Todos os modelos de uniformes, quando confeccionados, deverão ser aprovados pelo gestor do contrato;
- 2- A distribuição dos uniformes será semestral, a partir do início do contrato, com entregas nos 1º e 7º meses da vigência contratual.
- 3- Poderá ocorrer eventuais alterações nas especificações dos uniformes, quanto a tecido, cor, modelo, desde que aceitas pela Administração;
- 4- Os uniformes deverão ser entregues aos funcionários, mediante recibo (relação nominal, assinada e datada por cada profissional), cuja cópia, acompanhada do original para conferência, deverá ser entregue ao gestor do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da entrega;
- 5- Os uniformes não poderão ser cobrados dos funcionários nem descontados de seus salários;
- 6 a CONTRATADA não poderá exigir do funcionário o uniforme usado na entrega dos novos.
- 7 a substituição dos uniformes também ocorrerá quando solicitado, dependendo da necessidade e do desgaste prematuro claramente evidenciado.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 456/2024 - ADVOSF

Processo nº 00200.002474/2024-15

Conferência de minuta de edital de pregão eletrônico, do tipo menor preço global (um único item), destinado a viabilizar a contratação de serviços contínuos de operação dos elevadores instalados nas dependências do Senado Federal, por 12 (doze) meses consecutivos. Observações e recomendações.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia os autos do processo em referência, a teor do que dispõem o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, a fim de que seja analisada a minuta de edital de pregão eletrônico constante do documento nº 00100.110617/2024-90.

O procedimento licitatório proposto objetiva a realização de licitação para viabilizar a contratação de serviços continuados de operação dos elevadores instalados nas dependências do Senado Federal em Brasília, por 12 (doze) meses consecutivos.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 11/2024), o Mapa de Riscos e o Termo de Referência que serviram de base para a elaboração da minuta de edital em apreço constam dos documentos nºs 00100.020149/2024-62, 00100.090941/2024-84-1 e 00100.104337/2024-42.

Não consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar correspondente à proposta de contratação em tela, embora conste do documento nº 00100.020150/2024-97 que a apresentação do mencionado do documento estaria dispensada em razão do disposto no § 4º do art. 3º



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

do Anexo II do ADG nº 14/2022. Nesse ponto saliente-se que consta do subitem 1.10 do Termo de Referência subjacente o pedido e as razões apresentadas pelo órgão técnico que justificam a dispensa da elaboração do referido estudo, quais sejam a de que, pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, já está evidenciado que o modelo de contratação proposto se traduz na melhor e mais adequada solução para o atendimento das necessidades da Administração no que tange à operação dos elevadores, notadamente porque tal modelo é exitoso, já sendo utilizado pela Administração da Casa ao longo de muitos anos.

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Administração de Contratações constantes do documento nº 00100.020152/2024-86, a contratação sob análise (Solicitação de Contratação nº 1.705, no valor total de R\$ 1.814.867,88 – documento nº 00100.020150/2024-97) foi aprovada pelo Comitê de Contratações do Senado Federal, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

De acordo com o que consta do Termo de Referência logo acima mencionado, a contratação pretendida por meio da licitação proposta nos autos do presente processo destina-se a garantir a continuidade da prestação de serviços de operação dos elevadores instalados nas dependências do Senado Federal, os quais são essenciais e indispensáveis para a normalidade das atividades legislativas e administrativas desenvolvidas no âmbito desta Casa Legislativa, visto que o deslocamento de membros do Congresso Nacional, servidores, colaboradores e visitantes entre as unidades internas inclui o uso de elevadores, cujo tráfego pressupõe operação por profissionais que



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

garantam a devida segurança e eficiência no exercício dessa atividade de suporte.

Registre-se que a execução dos serviços pretendidos no bojo do presente processo correspondem exatamente aos serviços objeto do Contrato nº 80/2019, cuja vigência expirará em 26/11/2024, sem possibilidade legal de prorrogação.

Ficou registrado no aludido Termo de Referência que o Senado Federal não dispõe em seus quadros de profissionais que possam desempenhar tais tarefas acessórias, assim como que as atribuições descritas para os serviços a serem prestados por ascensoristas e controladores de tráfego de forma terceirizada não possuem correlação com as descritas para os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

O modelo de contratação proposto é o de terceirização, por meio do preenchimento de postos de trabalho com mão de obra residente (24 ascensoristas diurno, 3 ascensoristas noturno e 2 controladores de tráfego de elevadores).

O quantitativo dos postos de trabalho a serem preenchidos, segundo consta do respectivo Termo de Referência, é, a partir de análise empreendida pelo órgão técnico responsável por sua elaboração, aquele que reflete a real necessidade da Administração, considerando a existência de 12 (doze) elevadores nas dependências da Casa. Ficou também registrado que o número de colaboradores a serem alocados no referido ajuste permanecerá exatamente o mesmo do contrato atualmente vigente (Contrato nº 80/2019).

As únicas alterações em relação ao Contrato nº 80/2019 dizem respeito à inclusão de um Acordo por Níveis de Serviço para efeito de



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

pagamento pelos serviços prestados, conforme a aplicação de Instrumento de Medição de Resultados, assim como ao aumento do salário-base para a categoria Controlador de Tráfego, sob a justificativa de que o conjunto de atividades inerentes à mencionada categoria, além das atribuições relacionadas às atividades operacionais, englobam também outras responsabilidades de natureza administrativa, razão pela qual, até por questão de isonomia, a respectiva remuneração do profissional deve corresponder à remuneração da categoria “apoio administrativo I – 30h” prevista no Contrato nº 03/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo no âmbito do Senado Federal.

A adoção do modelo híbrido (postos de trabalho + acordo por níveis de serviço) vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.125/2009-Plenário), de modo que o valor mensal a ser pago à contratada será calculado com base nos preços pactuados e conforme os resultados por ela alcançados (medição conforme os indicadores de nível de serviço previamente definidos).

Assim, também em atendimento ao comando constante do art. 1º da Resolução SF nº 3/2019, os serviços objeto da contratação pretendida passarão a prever, além da disponibilização de mão de obra (preenchimento de postos de trabalho), a mensuração da qualidade do serviço prestado, a partir de indicadores de desempenho e eficiência, cujos resultados impactarão o valor devido a título de pagamento pelos serviços prestados pela contratada.

A fixação de salários para as categorias cujos postos de trabalho se busca preencher foi feita sob a justificativa de que a Resolução SF nº 03/2019, que dispõe sobre a contratação de serviços objeto de execução indireta pelo Senado Federal, dispõe em seu art. 2º assim dispõe:



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Art. 2º Os instrumentos convocatórios indicarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, que poderão ser definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - valor fixado mediante justificativa baseada nas especificidades do Senado Federal;

[...]

§ 1º A justificativa referida no inciso I deverá considerar a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço, a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal, a segurança dos serviços no ambiente parlamentar ou a experiência e a integração dos prestadores de serviço, entre outros aspectos, os quais serão submetidos à apreciação do Primeiro-Secretário.

O órgão técnico também salienta no TR que o objeto pode ser classificado como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade dos respectivos serviços podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante preceituam os incisos XIII e XLI, do art. 6º e art. 29, da Lei nº 14.133/2021.

Foi salientada a impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços, uma vez que a necessidade da Administração apresentada nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023, sobretudo porque os serviços pretendidos são de natureza continuada e o quantitativo já está definido.

De acordo com o termo de referência subjacente à contratação em análise, o critério de julgamento e de adjudicação do objeto se dará pela oferta do menor preço por item, pois será licitado apenas um único item. Segundo o órgão técnico demandante, esse critério, dentre as hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, é o que melhor se amolda às contratações de serviços de natureza contínua, assim como já é usualmente utilizado pelo Senado Federal em licitações do gênero, sobretudo porque tal critério é o que mais se alinha ao princípio da economicidade.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Ademais, salientou-se no TR que o objeto da contratação proposta é composto de serviços a serem prestados por apenas duas categorias profissionais (Ascensorista e Controlador), cujas atividades são interdependentes, sendo fundamental que os serviços a serem executados por ambas as categorias sejam prestados pela mesma empresa, pois serão os Controladores de Tráfego que irão gerenciar o trabalho dos ascensoristas operadores dos elevadores do Senado Federal. Aduz, ainda, que a adjudicação global favorece a economia de escala.

Quanto ao tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, consta do TR que não devem ser contempladas na licitação a ser deflagrada qualquer uma das modalidades, uma vez que o objeto é indivisível e o valor estimado para a respectiva contratação está muito acima do limite de R\$ 80.000,00 previsto no inciso I do art. 48 da citada Lei Complementar, sendo que a previsão de tal tratamento diferenciado na pretendida licitação, além de não ser vantajosa para a Administração, poderá representar prejuízo ao conjunto da contratação.

A participação de consórcios no certame não será permitida conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, pois, conforme justificativa constante do TR, a complexidade e o vulto do objeto não são impeditivos à ampla participação de prestadoras de serviços no certame aptas a executarem o objeto pretendido. Assim, assevera o órgão técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência que potenciais prestadoras, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida, sobretudo porque a possibilidade de participação de consórcios pode vir a limitar a competitividade do certame,





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

uma vez que se admitiria que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação.

Foi recomendada a vedação à subcontratação parcial ou total do objeto, sob a justificativa de que a execução integral do objeto por parte da futura contratada é viável tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista econômico.

Foi exigido que as licitantes apresentem, por ocasião da fase externa do certame, atestados de capacidade técnica e demonstrações de qualificação econômico-financeira compatíveis com o vulto e a complexidade dos serviços pretendidos – a contratação envolverá a gestão de uma quantidade relativamente significativa de profissionais que executarão uma atividade estratégica –, de modo a prevenir a contratação de eventuais licitantes que, por pouca ou nenhuma experiência, sejam incapazes de executar os serviços conforme pretendido pela Administração. Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica e de demonstração da qualificação econômica e financeira da futura contratada se justificaria em razão da necessidade de reduzir os riscos do empreendimento.

Devido à natureza contínua e permanente dos serviços almejados, foi previsto que o ajuste terá prazo de vigência por 12 (doze) meses consecutivos, podendo esse prazo, caso haja interesse das partes, vir a ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 10 (dez) anos, conforme previsão contida no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Foi prevista a exigência de garantia contratual a ser prestada pela contratada na forma prevista pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a complexidade técnica do objeto, a importância estratégica dos serviços pretendidos pelo Senado Federal e a relevância dos riscos



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

decorrentes da contratação de serviços de operação de elevadores no âmbito do Senado Federal. O percentual definido foi de 2% (dois por cento) do valor global do contrato, o qual o órgão técnico entende razoável, pois no futuro contrato haverá o provisionamento de valores para o pagamento das férias, de 1/3 (um terço) constitucional das férias e 13º (décimo terceiro) salário, além dos respectivos encargos previdenciários; multa sobre fundo de garantia sobre tempo de serviço (FGTS), contribuição social e outras verbas rescisórias devidas aos trabalhadores da contratada por meio de Depósitos em Garantia Bloqueados para Movimentação (DGBM).

A COCVAP/SADCON, após analisar a versão do Termo de Referência constante do documento nº 00100.090941/2024-84, concluiu que o referido documento reunia todos os itens obrigatórios previstos no art. 5º do Anexo III do ADG nº 14/2022 (documento nº 00100.091831/2024-30).

Quanto à pesquisa de preços destinada à estimativa dos preços de mercado para o objeto pretendido e posterior verificação da razoabilidade dos preços ofertados pelas licitantes, aquela Coordenação registrou que o mencionado levantamento deveria ser dispensado e, conseqüentemente, substituído pelo planilhamento de preços, a ser realizado nos termos do art. 14, § 4º, do ADG nº 14/2012, tendo em vista tratar-se de contratação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cujo valor dos insumos, comprovadamente, não ultrapassam a 10% (dez por cento) do valor total do objeto.

Esse planilhamento de preços foi realizado pelo SELESC/COCVAP/SADCON e consta do documento nº 00100.110354/2024-19 e seus anexos. Como resultado do mencionado planilhamento, chegou-se a uma estimativa global anual de R\$



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

1.906.697,16 para empresas sujeitas ao regime tributário da desoneração da folha de pagamento e de R\$ 2.012.835,36 para as empresas não sujeitas à citada desoneração tributária. A metodologia, as premissas e os parâmetros utilizados no aludido procedimento encontram-se devidamente relatados no documento acima citado.

A Secretaria de Administração de Contratações – SADCON, por meio do Ofício nº 466/2024 – COATC/SADCON (documento nº 00100.101363/2024-19) solicitou à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP manifestação quanto à existência de cargos no Senado Federal com atribuições para desempenhar os mesmos serviços do objeto da presente proposta de contratação.

Em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio do Ofício nº 014/2024 - SEGCAS/COPOPE/SEGP, após a análise e o cotejo entre as atividades descritas para os postos terceirizados constantes no Termo de Referência e aquelas previstas para os cargos efetivos previstos no Regulamento Administrativo do Senado Federal, concluiu que as atribuições descritas para os pretendidos postos terceirizados não possuem correlação com as descritas para os cargos efetivos em vigência no Senado Federal (documento nº 00100.102863/2024-78).

A Coordenação de Processamento Externo de Licitações do Senado Federal - COPEL fez a análise da minuta de edital preliminar elaborada pela COATC/SADCON constante do documento nº 00100.099567/2024-82 e fez 6 (seis) recomendações (ver documento nº 00100.101280/2024-20).

Em atenção às recomendações feitas pela COPEL no documento acima mencionado, a Secretaria de Patrimônio do Senado



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Federal, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, informou, por intermédio dos documentos nºs 00100.103333/2024-47 e [00100.104600/2024-01](#), que acatou todas as recomendações, tendo promovido as devidas alterações por meio da apresentação da última versão do respectivo Termo de Referência (documento nº 00100.104337/2024-42).

Registre-se que não foi juntada aos autos cópia da Portaria da Diretoria-Geral por meio da qual foram designados os agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio.

Ante o exposto e em conformidade com as disposições contidas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 22 do ADG nº 14/2022, os autos vêm a esta Advocacia para análise da regularidade jurídica do procedimento até então realizado e da juridicidade da minuta de edital constante do documento nº 00100.110617/2024-90.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, convém destacar que este órgão jurídico, cuja análise se restringe à legalidade do processo, não possui conhecimentos técnicos em áreas diversas, tampouco lhe cabe emitir juízo valorativo sobre situações circunscritas ao âmbito de discricionariedade e de situações regimentalmente atribuídas a outras unidades administrativas do Senado Federal.

Em um segundo momento e a partir da análise das informações constantes da última versão do Termo de Referência que subjaz a presente proposta de licitação e futura contratação (documento nº 00100.104337/2024-42), verifica-se que o referido documento, sob o ponto



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

de vista formal, foi elaborado de acordo com as diretrizes previstas no art. 13 e no Anexo III do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar correspondente à proposta de contratação em tela, há que se mencionar que consta dos autos, notadamente do subitem 1.10 do Termo de Referência que dá suporte à presente proposta de contratação, a justificativa a amparar a dispensa do referido estudo.

O estudo técnico preliminar, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, o qual dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

De acordo com o que estabelece o caput do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022, o ETP é, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas no âmbito do Senado Federal. Todavia, conforme previsão contida nos §§ 1º e 2º do citado dispositivo normativo, poderá ser dispensada a elaboração de referido estudo, desde que devidamente justificado pelo órgão técnico, quando: a) a sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação; b) pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração; c) a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

Compete ao Comitê de Contratações deliberar acerca da dispensa de realização de Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses acima.

Considerando que o caso tratado nos autos não se subsume a qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022, a dispensa do ETP no caso versado nos autos deve ser justificada pelo órgão técnico responsável pela contratação almejada e formalmente autorizada pelo Comitê de Contratações do Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 2º, do Anexo II do ADG nº 14/2022. Desse modo, deve ser comprovado nos autos que o referido Comitê, diante das razões apresentadas pelo órgão técnico, deliberou no sentido da dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a contratação versada nos presentes autos, nos termos do que estabelece nos termos do que dispõe o já citado art. 3º, § 2º, do Anexo II do ADG nº 14/2022.

Em relação à pesquisa de preços, tratando-se de licitação para futura contratação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cujo valor dos insumos, comprovadamente, não ultrapassam a 10% (dez por cento) do valor total do objeto pretendido, acertada a substituição da mesma pelo planilhamento de preços realizado pelo SELESC/COCVAP/SADCON em conformidade com o que prescreve o art. 14, § 4º, do ADG nº 14/2012 (documento nº 00100.110354/2024-19 e seus anexos).

Noutro passo, verifica-se que ainda precisa ser juntada aos autos a cópia da Portaria da Diretoria-Geral por meio da qual foram designados os atuais agentes de contratação do Senado Federal e a respectiva equipe de apoio.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Quanto a esse ponto, tem-se que o princípio da publicidade é inerente aos procedimentos licitatórios, necessário como instrumento de transparência destinado a garantir o controle social sobre as despesas públicas.

Atente-se, portanto, ao que preceitua o art. 29 do ADG nº 14/2022, *verbis*:

Art. 29. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Diretoria-Geral designar:

I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e observado o disposto no art. 6º deste Ato.

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Sanadas as questões acima, restarão pendentes a adoção dos seguintes procedimentos: a) aprovação do termo de referência; b) autorização para realização do certame na modalidade proposta; c) a indicação da fonte orçamentária e a realização do pré-empenho dos recursos necessários para fazer face à despesa com a contratação pretendida; d) a autorização para a realização da despesa correspondente; e e) a designação dos gestores e fiscais do futuro contrato.

Por outro lado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é uma modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

O ADG nº 14/2022, em seu art. 27, § 1º, estabelece que será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço objeto do certame for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo órgão técnico.

Já o art. 28, *caput* e §1º, do mesmo texto normativo logo acima citado preceitua que as licitações no Senado Federal deverão ser realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, utilizando-se o Sistema de Compras do Governo Federal.

Conforme já consagrado na doutrina e no ordenamento jurídico pátrio, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital e por meio de especificações usuais no mercado.

Esse também é o conceito adotado pelo Decreto nº 10.024/2019 (Regulamento do Pregão Eletrônico) em seu art. 3º, que define como comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Consoante consta do Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Patrimônio do Senado Federal, o qual dá amparo à proposta de licitação sob exame, os pretendidos serviços de operação dos elevadores instalados no Complexo Arquitetônico do Senado Federal caracterizam-se como serviços comuns, pois foram definidos inteiramente por meio de especificações objetivas e usuais de mercado e consistem em atividades simples e padronizadas, perfeitamente mensuráveis, e que podem ser fornecidos amplamente por empresas do ramo em todo o País. Assim, acertada a escolha da licitação na modalidade pregão e na forma eletrônica.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Com relação ao critério de adjudicação do objeto pelo menor preço por item, verifica-se que, por se tratar de licitação de um único item cujos subitens que o integram não podem ser divididos em itens autônomos, pois essa divisão tem o potencial de causar prejuízo para o conjunto da contratação, tem-se que o critério escolhido está de acordo com o teor da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

E mais, tendo em vista o valor total estimado para a contratação e a indivisibilidade do objeto pretendido, deve ser afastada a incidência do disposto nos incisos I, II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

As exigências habilitatórias, notadamente as relativas à capacidade técnica, assim como quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, parecem ser compatíveis com o objeto almejado e não aparentam representar restrição injustificada à ampla participação de empresas no certame a ser deflagrado.

Quanto à minuta de edital constante do documento nº 00100.110617/2024-90, no que tange à parte procedimental do certame, tem-se que a mesma está em conformidade com a legislação de regência, com as orientações desta Advocacia relacionadas a casos similares, ao passo que segue o padrão adotado pelo Senado Federal para licitações do gênero.

Em relação à nota dirigida pela COATC/SADCON a esta Advocacia constante do subitem 2.2.2 da minuta de edital em apreço, tem-se que a redação do referido dispositivo, que fora proposta por este órgão de assessoramento jurídico por ocasião do pronunciamento feito por intermédio do Parecer nº 507/2023 – ADVOSF, já foi incorporada à minuta de edital referência 6.5 (Edital de Pregão Eletrônico para Contratação



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Serviços com Mão de Obra Residente) por deliberação da Comissão Permanente de Minutas-Padrão do Senado Federal em reunião ocorrida em 02 de julho de 2024. Entretanto, o foi com pequenas modificações e no capítulo XI, assim recomenda-se a utilização da redação mais recente.

Já em relação à redação dos subitens 5.6.1 e 5.6.2 da referida minuta de edital, os quais foram destacados pela COATC/SADCON, há que se salientar que a inclusão de tais dispositivos nos editais das licitações a serem promovidas pelo Senado Federal foi sugerida por esta Advocacia no bojo do Parecer nº 337/2024, em resposta a uma consulta formulada Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL.

Tais dispositivos deverão continuar a compor os editais de licitação do Senado Federal destinados à seleção de fornecedores para contratação de serviços continuados com alocação de mão de obra residente até que seja decidida definitivamente a questão envolvendo a constitucionalidade da Lei nº 14.784/2023 ora tratada no STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633. Todavia, verifica-se a necessidade de se renumerar tais dispositivos para 4.6.1 e 4.6.2, respectivamente.

No tocante à minuta contratual constante do Anexo 8 da minuta edital sob exame, temos uma única ressalva a fazer, essa relacionada à Cláusula Sétima, que trata do Acordo por Níveis de Serviço e do respectivo Instrumento de Medição de Resultados.

Conforme já diversas vezes salientado por esta Advocacia em manifestações anteriores relacionadas a contratos que estabeleçam acordo por níveis de serviço, deve ser definido o nível mínimo de tolerância da Administração em relação à execução contratual na forma ideal, ou seja, o





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

limite entre o que é admitido como adimplemento contratual e o que configura inadimplemento das obrigações assumidas pela contratada.

A glosa decorrente dos resultados obtidos em conformidade com o acordo por níveis de serviço previamente definido não caracteriza penalidade. A penalidade somente sobrevirá se a contratada não alcançar o nível mínimo exigido. Nesse último caso, pune-se a empresa por inadimplemento contratual. Em relação a essa questão, a aplicação de glosa e de sanção pelo mesmo motivo caracteriza dupla penalização pelo mesmo fato gerador.

Desse modo, há que ser fixado o nível mínimo exigido para os serviços contratados e a penalidade para o desempenho abaixo desse patamar tolerável. Assim, os critérios para medição dos resultados pelos serviços prestados devem ser definidos objetivamente e com clara distinção em relação ao que configura inadimplemento contratual.

Conforme previsão constante da mencionada Cláusula Sétima da minuta contratual esses critérios não estão bem delineados, devendo o órgão técnico promover as devidas adequações de modo a evitar confusão entre o que se configura descumprimento contratual e que se configura apenas serviço prestado abaixo da qualidade ideal almejada.

Caso não seja possível para o órgão técnico demandante compatibilizar o almejado Acordo por Níveis de Serviço como que acima ficou consignado, recomenda-se a supressão da aludida cláusula contratual, uma vez que ficaria evidenciado que o objeto não comporta tal mecanismo.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, observadas as recomendações constantes deste parecer e ressalvada eventual impropriedade de ordem técnica que escapa ao conhecimento jurídico, entende-se que a minuta constante do documento nº 00100.110617/2024-90 poderá ser considerada regular e apta à aprovação pela autoridade competente.

É o Parecer.

Brasília, 08 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

LUCIANO DE SOUSA DIAS*Assessor Jurídico - OAB/DF 12.260*

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à COATC/SADCON para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília/DF, 10 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR DE ARAÚJO SIMÕES*Advogado-Geral Adjunto de Consultivo
em exercício*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Senado Federal, 18 de junho de 2024.

Ref. 200.002474/2024-15

Senhora coordenadora da COATC,

Trata-se de contratação de serviços continuados de operação de elevadores nas dependências do Senado Federal em Brasília-DF. Na fase de elaboração do edital, essa COATC elaborou a minuta de edital, documento de NUP 100.099567/2024-82, recomendando considerar algumas sugestões e alterações destacadas no texto. Em razão disso, pontuamos o seguinte:

MINUTA DO EDITAL (100.099567/2024-82)

NOTA 1: *“Com a Lei 14.133/2021, alterou-se o entendimento em relação às vistorias facultativas nos editais licitatórios. Se antes a previsão de vistoria era desejável, agora só deve ser mantida caso conste no Termo de Referência (TR) sua imprescindibilidade para a contratação (§2º do art. 63)....”*

Providência: Incluímos dois parágrafos ao item 3.1 do TR, reforçando o argumento segundo o qual caberia à empresa analisar a imprescindibilidade da vistoria.

NOTA 2: *“Pede-se ratificar ou retificar a justificativa resumida para esta contratação, que será utilizada exclusivamente para fins deste edital”.*

Providência: ratificamos o texto sugerido;

NOTA 3: *“pede-se ratificar se essa informação será necessária para esta contratação. Caso positivo, apresentar a devida justificativa técnica para essa exigência e, do contrário, excluir esta disposição, item 7.1.5 do Termo de Referência).”.*

Providência: reavaliamos a exigência e optamos por retirá-la do TR.

NOTA 4: *“Pede-se que o OT retifique a referência ao item 7.1.36 do TR, constante no item 7.1.39 do documento, pois, s.m.j., entendemos deva constar como item 7.1.38”.*

Providência: alteramos a referência constante no item 7.1.39, substituindo “7.1.36” para “7.1.37”, tendo em vista e renumeração do item 7;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

NOTA 5: *“Pede-se verificar o disposto no item 8.4 do TR, considerando que não há subitens para este item”.*

Providência: excluímos o item 8.4 do TR.

NOTA 6: *“Avaliar a pertinência de indicadores relativos à assiduidade, tendo em vista os descontos por este motivo já são previstos no contrato (Vide Parágrafo Décimo da Cláusula Oitava), bem como verificar se os indicadores estabelecidos guardam pertinência com o objeto deste contrato, como por exemplo, o indicador 3”.*

Providência: entendemos pertinente a permanência do indicador, sobretudo por mensurar a pontualidade. O Parágrafo Décimo, da Cláusula Oitava, diz respeito à glosa por falta de profissional, sem cobertura. Da mesma forma, o PARÁGRAFO QUINTO - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, trata de multa moratória “por dia de atraso”. O indicador tem a finalidade de viabilizar à gestão mecanismos de coibir a impontualidade, por eventos reiterados, no início da jornada e nos rodízios de profissionais decorrentes dos intervalos de repouso e lanche, por exemplo. Esses momentos são bastante críticos e geralmente acontecem no pico do fluxo de pessoas. Atribuir pontos, mensurando a frequência de atrasos, dando à contratada a possibilidade de ajustar seus procedimentos, sob pena de redução do valor a ser recebido, é mecanismo eficiente para consecução da plena execução contratual. Retiramos a palavra “pontualidade” do indicador de número 1 (item 10 do TR). Adicionalmente, substituímos, no indicador 3 (item 10 do TR) a expressão “apoio administrativo de” por “condução de elevadores com”. Quanto ao índice máximo da glosa, acrescentamos o texto ao item 10.8 do TR

NOTA 7: *“Pede-se que no item 9.6 do Termo de Referência, os itens das tabelas referentes aos Graus 4, 5 e 6, sejam renumerados. Pedimos avaliar também a necessidade de se prever o disposto nos itens 10 e 12 das tabelas abaixo, tendo em vista o objeto e as especificações desta contratação. Caso não seja necessário, pedimos excluí-los do TR”.*

Providência: renumeramos os itens e excluímos o que disposto nos itens 10 e 12 da tabela “grau 3”.

NOTA 8: *“Pede-se ao órgão técnico para corrigir e indicar a correta porcentagem constante da tabela Grau 6, do item 9.6 do TR. Nela está definido 5%, porém, por extenso, está seis inteiros e quatro décimos por cento. Por padrão se adota 6,4%”.*





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

nos contratos semelhantes no Senado. Pede-se também, que seja avaliada a pertinência dos itens 10 e 12 com o objeto desta contratação e, se não for pertinente, excluí-los do TR, ajustando a numeração”.

Providência: Excluímos os itens 10 e 12 da tabela de “grau 3” e alteramos o valor percentual indicado na tabela de “grau 6”.

RECOMENDAÇÕES DA COPELI (0100.101280/2024-20)

1 COPELI - *Em atenção ao comando disposto no § 2º, do art. 63, IX da Lei 14.133/2021, faz-se necessário que o órgão técnico justifique a necessidade de vistoria prévia, constantes do item 3.1 do TR.*

Providência: Incluímos dois parágrafos ao item 3.1 do TR, reforçando o argumento segundo o qual caberia à empresa analisar a imprescindibilidade da vistoria”.

2 COPELI – *“Considerando a divergência entre a redação do item 12.2.1 da minuta de edital (12.2.1. Respeitado o preço global ofertado durante a fase de lances e observado os valores unitários máximos fixados em edital, admitir-se-á a redistribuição dos valores totais unitários) e a parametrização do sistema Compras.gov.br relativa ao Acórdão nº 1872/2018-TCU-Plenário...”.*

Providência: alteramos o TR, substituindo a adjudicação “global” por adjudicação “por item”. Ainda, incluímos a tabela no item 2.3, conforme sugerido pela COPEL;

3 COPELI – *“A fim de garantir maior clareza ao instrumento convocatório, sugere-se a alteração do termo “posto de trabalho” por “profissional” na alínea “a” do subitem 13.3.1 da minuta de edital, nos seguintes termos”.*

Providência: Alteramos a redação do subitem 3.2 do TR, substituindo “posto de trabalho” por “profissionais”.

4 COPELI – *“Ainda em relação à capacidade técnica, considerando que o número total de profissionais a serem contratos é 29 (vinte e nove), tendo em vista tornar mais objetiva a definição do comando, recomenda-se a alteração do “quantitativo mínimo de 50%” para um número exato (ex: 14 profissionais).”.*

Providência: substituímos o percentual do quantitativo de “50%”, fazendo constar o número inteiro “14” indicando o total de profissionais.

5 COPELI – *“Quanto ao texto contido na alínea “c” do item 13.3.1 e considerando o inciso II do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que conste dos autos o embasamento que justifique a exigência de “declaração de que o licitante instalará escritório no Distrito Federal, [...]”*





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Providência: reavaliamos a exigência e optamos por retirá-la do TR.

6 COPELI – *“Como se depreende do item 12.1.1, “a.1”, da minuta de edital, houve a fixação dos salários base constantes do Anexo 3 como valores mínimos a serem observados pelas licitantes na elaboração de suas propostas. Em que pesem as justificativas constantes do item 1.6.1 do Termo de Referência, recomenda-se ao OT verificar, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (sintetizada adiante) se os argumentos utilizados estão, de fato, robustos o suficiente, tendo em vista a possibilidade de representação ao TCU por tal motivo”.*

Providência: Quanto a esse ponto, importante destacar a limitação de competência desta COGER quanto à fixação salarial dos serviços que fazem parte do rol das contratações vigente no Senado (prorrogações e novas contratações). Esse argumento assume maior importância na medida em que a questão tratada já foi debatida internamente em importantes oportunidades. Entende-se necessário o acatamento aos argumentos apresentados no Parecer de Plenário, da lavra de Sua Excelência o senador Izalci Lucas acerca do Projeto de Resolução do Senado nº 35, de 2019, que resultou na Resolução nº 3 de 2019:

[...]

A nosso ver, o PRS oferece solução adequada para o problema identificado. Em primeiro lugar, ele não determina que o valor dos salários dos terceirizados seja sempre superior ao valor médio apurado em pesquisa de custo ou ao valor do piso da respectiva categoria. Ademais, ele estabelece parâmetros para a fixação de salários superiores ao valor médio do mercado referencial ou ao piso da categoria. O administrador não está, portanto, livre de justificar sua decisão, que deverá se fundar em aspectos como a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço, a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal, a segurança dos serviços no ambiente parlamentar e a experiência e integração dos prestadores de serviço.

A vantajosidade de um contrato não pode ser aferida com olhos apenas para o seu custo financeiro direto, sem levar em conta a qualidade da prestação e os custos decorrentes disso. **A experiência no desempenho das funções é um fator importantíssimo na determinação da qualidade dos serviços. Remunerar os terceirizados necessariamente pelo piso da categoria, como já mencionado, incentivará a rotatividade da mão de obra, dificultando a adaptação dos prestadores às tarefas que lhe são atribuídas e à cultura organizacional desta Casa, o que, ao fim, resultará em prejuízo para a própria administração e para o público que frequenta o Senado Federal e faz uso de seus serviços.** (destacamos)

Não se podem olvidar, outrossim, como ressaltado na justificção do projeto, as implicações da alta rotatividade de terceirizados na própria segurança que deve ser garantida aos senadores e demais autoridades, inclusive estrangeiras, que visitam a Casa. Preocupações quanto ao custo dos contratos são legítimas, mas não podem ser o único critério a ser





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

considerado pelo gestor. **Em tempos nos quais diversas autoridades da República têm recebido ameaças à sua incolumidade física, a preocupação em manter em seus postos trabalhadores experientes e que já gozam de confiança deve entrar na pauta de critérios a serem levados em conta nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Senado Federal.** (destacamos)

Se aprovado o projeto - convém deixar isso claro serão mantidos os salários de centenas de trabalhadores terceirizados, mas não haverá aumento dos gastos já previstos. Por outro lado, caso nada seja feito, a consequência esperada será a dispensa desses trabalhadores, com substituição por outros de menor salário. E não se podem descartar eventuais ações trabalhistas com reflexos sobre o próprio Senado Federal. (destacamos)

A preocupação com todas essas questões é partilhada pelos membros desta Casa, como demonstrou a audiência pública realizada ontem pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Estima-se que, na ausência de uma justa solução para o problema, os salários pagos a terceirizados nos contratos de prestação de serviço celebrados pelo Senado Federal sejam reduzidos, na média, em cerca de um terço dos valores.

Por todas as razões expendidas, somos favoráveis, no mérito, à aprovação do PRS.

[...]

Os argumentos do Parecer justificaram a necessidade da preservação da cultura organizacional do Senado Federal, a segurança dos serviços no ambiente parlamentar ou a experiência e a integração dos prestadores de serviço, entre outros aspectos, exigências essas contidas no § 1º, art. 2º Resolução 3 de 2019.

O Parecer de Plenário referente ao Projeto de Resolução justificou a elaboração da Norma. Finalizando, os salários das categorias foram indicados no TR com base no contrato vigente haja vista a incompetência desta COGER para reduzi-los, principalmente após as ponderações da Casa no tocante à questão. Ademais, o Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2019 do TCU fixou como referência salarial o piso constante nas respectivas CCTs para as categorias: encarregado, ascensorista, telefonista motorista. Entretanto, para as categorias: recepção, garçom e supervisor fixou os valores praticados no contrato vigente no TCU. A título de exemplo, o edital indicava o salário no valor de 2.167,45 (CT 33/2014) para a categoria garçom, enquanto a CCT Sindiserviços-DF/2019, ano do pregão, fixou o piso em R\$ 1.770,00. A avaliação da Corte de Contas certamente levou em consideração fatores importantes (outros) no que tange à prestação desses serviços, haja vista a complexidade reduzida da atividade, bem como a desnecessidade de formação acadêmica específica.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip
 Diretoria de Licitações - Dilic

TC: 009.463/2019-4

EDITAL

Pregão Eletrônico nº 052/2019		Data de Abertura: 11/09/2019 às 11:00 no site www.comprasgovernamentais.gov.br	
Objeto			
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (ENCARREGADO, SUPERVISOR, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, ASCENSORISTA, GARÇOM E MOTORISTA) NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM BRASÍLIA/DF.			
Valor Total Estimado			
R\$ 17.249.466,93 (DEZESSETE MILHÕES DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)			
Registro de Preços?	Vistoria	Instrumento Contratual	Forma de Adjudicação
NÃO	FACULTATIVA*	TERMO DE CONTRATO	GLOBAL

ANEXO V – MEMÓRIA DE CÁLCULO

1. MÃO DE OBRA – REMUNERAÇÃO

1.1. O valor do salário da(s) categoria(s) envolvida(s) na prestação dos serviços ora licitados foram definidos da seguinte forma:

1.1.1. Encarregado e ascensorista conforme piso salarial constante na convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação e Demais Serviços Terceirizados.

1.1.2. Recepção, conforme salário atual de agente de portaria, CT 33/2014, acrescido de 3,7% de reajuste conforme convenção coletiva de trabalho.

1.1.3. Telefonista, conforme piso salarial constante na convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal.

1.1.4. Motorista, conforme piso salarial constante na convenção coletiva de trabalho firmada pelo SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF.

1.1.5. Garçom, salário atual CT 33/2014, acrescido de 3,7% e reajuste conforme convenção coletiva de trabalho.

1.1.6. Supervisor, conforme salário atual no CT 33/2014, acrescido de 3,7% de reajuste conforme convenção coletiva de trabalho.

QUADRO DE SALÁRIOS				
Categoria	Convenção Coletiva Vigência	Registro no MTE	Dispositivo (Cláusula)	Valor (R\$)
Encarregado	2019	DF000010/2019	3ª	3.061,96
Supervisor	2019	CT 33/2014	-	2.582,25
Ascensorista	2019	DF000010/2019	3ª	1.198,87
Recepção	2019	CT 33/2014	-	2.308,49
Telefonista	2019	DF000031/2019	3ª	1.267,12
Motorista	2018	DF000464/2018	3ª	2.386,75
Garçom	2019	CT 33/2014	-	2.167,45

Com essas considerações, encaminhamos os autos para continuidade da instrução.

Atenciosamente,

Roberto Lara da Rocha
 Coordenador da COGER





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Definição do Objeto

O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de serviços continuados de operação de elevadores nas dependências do Senado Federal em Brasília-DF, conforme especificações constantes dos Anexos I, II e III e as exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida objetiva o atendimento às necessidades auxiliares, instrumentais e/ou acessórias das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal. Vale destacar que a presente proposta de contratação apresenta as mesmas características da contratação vigente na Casa (CT 80/2019)

As atividades de operação de elevadores do Senado Federal continuem “serviços essenciais” e indispensáveis, não havendo no quadro de pessoal desta Casa Legislativa cargos ou atividades funcionais que comportem tais atividades.

Em uma lógica de eficiência administrativa, reputa-se que a terceirização das atividades administrativas de cunho acessório, auxiliar ou instrumental apresenta como medida de racionalização e otimização da mão de obra estatutária que dispõe o Senado Federal. Logo, a execução indireta das atividades de operação de elevadores apresenta a melhor relação de custo-benefício, conferindo aos servidores desta Casa Legislativa melhores condições de concentrar-se nas atividades de maior relevo e que demandem uma visão estratégica e tomada de decisão.

Os serviços que constituirão objeto da contratação pretendida conferirão suporte às atividades legislativas e administrativas. A ausência deles prejudicaria o funcionamento do Senado Federal, uma vez que as unidades administrativas e legislativas da Casa valem-se de tais atividades de apoio acessório para a garantia da segurança nos deslocamentos entre as unidades internas.

Com a alocação dos servidores efetivos em suas atividades precípuas, o Senado Federal não dispõe em seus quadros e carece de mão de obra que possa se dedicar ao desempenho de tarefas acessórias, tais como as descritas neste Termo de Referência. Dessa forma, cogita-se o melhor direcionamento dos servidores para atividades que lhes sejam próprias e exclusivas, desonerando-os de desenvolverem atividades de natureza acessória, não previstas no conjunto de suas atribuições legais, descritas no Regulamento Administrativo do Senado Federal, aumentando sua especialização e, por conseguinte, a eficiência dos processos de trabalho.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

É importante destacar que a terceirização na Administração Pública encontra fundamento no §7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967, segundo o qual *“para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da **realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução**”*.

Quanto ao tema, o pressuposto da "terceirização ilícita" seria a delegação de atividades típicas de Estado ou que envolvam gestão, tomada de decisão, coordenação, supervisão e controle. Em termos objetivos, o desvirtuamento da terceirização poderá ser aferido se os serviços terceirizados forem *"inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal"* (inciso IV do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018).

No caso, as atividades contempladas nas atribuições das categorias contempladas na futura contratação não se encontram no rol de vedações e incompatibilidades trazido pelo art. 3º do Decreto nº 9.507, de 21/09/2018¹.

Como será possível observar nas características das categorias pretendidas, bem como na descrição de suas atividades e atribuições constantes deste Termo de Referência, a contratação da execução indireta de seus serviços não encontra óbice na legislação vigente.

1.3. Base normativa:

O dimensionamento e a estrutura da contratação pretendida serão regidos, em especial, pelos seguintes normativos:

- Lei nº 14.133/2021
- Decreto-Lei nº 200/1967
- Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)
- Resolução do Senado Federal nº 3/2019
- Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022

E, em caráter, subsidiário (aplicação "no que couber"), em vista da independência e autonomia administrativa do Senado Federal:

- Decreto Federal nº 9.507/2018
- Instrução Normativa MPDG nº 05/2017
- Instrução Normativa SEGES nº 73/2022

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9507.htm





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

1.4. Modelo de prestação de serviços (disponibilização de mão de obra residente aliada ao estabelecimento de indicadores de desempenho):

Por envolver a temática de execução indireta de serviços, há que se observar o disposto na Resolução do Senado Federal nº 3, de 2019², que, em seu art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º A contratação de serviços objeto de execução indireta pelo Senado Federal será feita, **preferencialmente, na modalidade de alocação por postos de trabalho.**

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o modelo de serviços pagos por disponibilidade ou por resultado, desde que o órgão técnico comprove maior eficiência, vantajosidade e ausência de riscos de deterioração da qualidade dos serviços.

No caso, a dinâmica da demanda de serviços administrativos auxiliares no Senado Federal, tanto na área-fim quanto nas áreas-meio, confirma, por si só, a preferencialidade disposta no caput do art. 1º da RSF nº 3/2019 pelo modelo de “dedicação exclusiva de mão de obra”, em alinhamento, inclusive, com as premissas estabelecidas no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021³.

De fato, consoante pormenorizado neste Termo de Referência, para a adequada consecução das atividades acessórias e auxiliares, os empregados “terceirizados” deverão ficar à disposição nas dependências do Senado Federal, o que justifica, portanto, a adoção do modelo de alocação de profissionais.

Dada a sua estrutura de cargos, a Casa não dispõe de servidores para realizar as atividades materiais e acessórias de operação de elevadores, o que reforça a necessidade de disponibilidade imediata de força de trabalho dedicada à execução de tais tarefas em vista da demanda contínua e peculiar das unidades do Senado Federal.

A disponibilização de mão de obra residente para operação de elevadores viabilizaria o pronto atendimento às necessidades da Casa, que, vale insistir, possuem uma dinâmica própria, considerando a abrangência e as características

² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/30899077/publicacao/30900073>

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

arquitetônicas das dependências do Senado Federal, o intenso fluxo de parlamentares, autoridades nacionais e internacionais, agentes políticos, servidores, colaboradores em geral e visitantes e um perfil de funcionamento intenso, em decorrência da imprevisibilidade das atividades legislativas.

Logo, outras soluções possíveis para a execução indireta de operação de elevadores – como a contratação do serviço propriamente dito – não se mostram, em termos de eficiência, adequadas aos contornos e particularidades da demanda do Senado Federal.

Como paralelo, em linha similar à RSF nº 3/2019, observa-se que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a partir da leitura da Portaria nº 375/2018⁴, a Administração da Corte de Contas pressupõe a terceirização, "*com dedicação exclusiva de mão de obra*", para as "*atividades acessórias, instrumentais ou complementares de interesse institucional, e que não estejam diretamente ligadas à atividade-fim do TCU*", em consonância com o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967. A partir de outras contratações do TCU, notadamente para serviços de limpeza e copeiragem, como nos atuais Pregões Eletrônicos nº 055/2023, nº 054/2023, nº 051/2023, nº 049/2023, nº 046/2023, nº 045/2023 e nº 031/2023, observa-se que o Tribunal reiteradamente, exceto para a área de TI (em razão da Súmula nº 269), faz contratações tendo por critério a disponibilização de postos de trabalho e não a prestação do serviço propriamente dito. Nesse ensejo, é válido mencionar que a atual contratação do TCU para o serviço de operação de elevadores nas dependências da Corte em Brasília, materializado pelo Contrato nº 06/2020 (decorrente do Pregão Eletrônico nº 052/2019), foi estimada a partir do dimensionamento de quantidade mínima de profissionais a serem alocados na prestação dos serviços (2 funcionários)⁵.

Uma vez patente e evidenciada, no presente caso, a melhor solução para o atendimento da necessidade do Senado Federal, qual seja, a execução indireta com disponibilização de mão de obra residente, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e em observância às premissas da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), para a contratação pretendida de mão de obra será adotado o chamado “modelo híbrido”, caracterizado pela mensuração da qualidade e eficiência do serviço prestado a partir da implementação, quando da execução do contrato, de Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

Assim, em atendimento ao comando constante do art. 1º da RSF nº 3/2019, a contratação será estruturada com a disponibilização de mão de obra (posto de trabalho) com a devida mensuração da qualidade do serviço prestado, a partir de indicadores de desempenho e eficiência.

⁴ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*COPIATIPONORMA:%28Portaria%29%20COPIAORIGEM:%28TCU%29%20NUMNORMA:375%20ANONORMA:2018/DATANORMAORDENACAO%20desc/0

⁵ Edital do PE nº 052/2019 disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml;jsessionid=YOIp34+AgOh4EvT5wU5tV-c.host1a11:contrata2>





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Com relação ao “modelo híbrido”, podemos destacar, trecho do voto do Min. Weder de Oliveira no Acórdão TCU nº 2.963/2019-P (sobre o PE nº 057/2019 do Senado Federal):

57. Há opções que devem ser objeto de profunda análise quando do planejamento de licitações, como modelos puramente por resultados ou híbridos (parcela fixa e parte por resultados). **A título simples de exemplo, os serviços atualmente contratados de limpeza das instalações deste Tribunal (Contrato 38/2015) são medidos e pagos observando-se o que poderíamos chamar de ‘modelo híbrido’: a remuneração está vinculada ao quantitativo de postos de serviços, porém é ajustada em virtude da medição de resultados pactuados, especialmente no que concerne ao nível de qualidade da prestação desses.**

A definição do chamado “modelo híbrido” foi originalmente desenvolvida no voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão nº 1.125/2009-P:

“A jurisprudência do Tribunal acena no sentido da inconveniência do modelo de remuneração baseado apenas em horas trabalhadas, uma vez que essa opção não assegura a realização do objeto, o que atentaria contra o princípio da eficiência.

Conforme verificado nos argumentos apresentados pela Infraero e nos termos do multicidado Edital, foram definidos critérios para mensurar parte dos serviços a serem executados (‘apoio técnico especializado e manutenção corretiva’ e ‘manutenção evolutiva, adaptativa e perfectiva’), no percentual de 46% do objeto inicialmente previsto. Contudo, não há mensuração para o restante do objeto licitado.

Verifica-se um modelo híbrido na execução dos serviços a serem contratados, já que, conforme os critérios para aceitação dos serviços, a mensuração será feita com base em horas trabalhadas e em resultados.

É possível identificar que os procedimentos adotados pela Infraero estão em consonância com os Acórdãos 667/2005-TCU-Plenário e 786/2006-TCU-Plenário, já transcritos no Relatório precedente, uma vez que a Infraero estabeleceu critérios de mensuração dos serviços, estimativa prévia do volume de serviços demandados, critérios de avaliação das especificações e quantidade dos serviços, ferramenta de acompanhamento e fiscalização e ordem de serviço.

Dessa forma, em que pese a mensuração dos serviços não se basear em remuneração por resultados, in totum, não se verifica irregularidade apta a comprometer a lisura do certame em análise”.

Em suma, no “modelo híbrido” a ser adotado, a remuneração da contratada é vinculada ao quantitativo de profissionais, porém ajustada em virtude da medição dos resultados previamente pactuados em Instrumento de Medição de Resultado (IMR). Logo, o valor total dos serviços é estabelecido quando da contratação, com base na disponibilidade dos profissionais para atendimento às demandas, porém o valor mensal a ser faturado é calculado com base nos resultados (indicadores de nível de serviço) alcançados pela contratada na prestação do serviço. Portanto, os valores apresentados nas planilhas de composição de custos e formação de preços,





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

quando da apresentação de propostas, corresponderão aos valores máximos a serem faturados na hipótese de a contratada atingir a meta exigida em todos os indicadores.

Esclareça-se que, para a futura contratação, não há previsão de bônus ou pagamentos adicionais para os casos em que a contratada superar as metas previstas. A superação de uma das metas não poderá ser utilizada para compensar o não atendimento de outras metas no mesmo período, bem como o não atendimento da mesma meta em outro período. O valor do pagamento será aquele condizente ao valor mensal integral, conforme definido no contrato, descontadas as glosas, consoante gradação prevista em tabelas em que para cada inadimplemento foram atribuídos pontos.

Dessa forma, os indicadores de nível de serviço para fins de dimensionamento do pagamento mensal devido à futura contratada foram estabelecidos e justificados no item 10 do Termo de Referência.

1.5. Justificativa para os quantitativos de postos de trabalho e contratos a substituir:

Cada posto de trabalho será ocupado por um único empregado. Não haverá possibilidade de que um empregado ocupe mais de um posto de trabalho. O quantitativo de postos de trabalho deverá ser o mesmo que o número de empregados contratados.

O quantitativo de profissionais previsto neste termo de referência é aquele que, a partir de análise empreendida por este órgão técnico, reflete a necessidade da administração, considerando a existência de 12 (doze) elevadores nas dependências da Casa. O total dos colaboradores permanecerá a mesma do contrato vigente (CT 80/2019)

A presença do operador é necessária no período de 7h às 19h em todos os elevadores, de 7h às 22h em 1 (um) dos privativos e de 7h às 0h30 em 2 (dois) privativos (Anexo I e Chapelaria) e 1 (um) social (Chapelaria). Levando-se em consideração que a jornada de trabalho desses profissionais não pode se estender além das 6 horas diárias de trabalho, por força da Lei nº 3.270/1957 ainda em vigor, o quantitativo indicado é o necessário para cobrir as jornadas indicadas nos elevadores atualmente existentes.

Quanto aos controladores de tráfego, a necessidade de 2 (dois) profissionais visa cobrir ambos os períodos. Vale lembrar que são estes os quantitativos necessários, após supressão de 8 postos de trabalho em junho de 2013, resultado de definição, pela direção da Casa, de novos horários que requerem a presença de operadores nos elevadores.

1.6 Relação dos itens da contratação, incluindo descrição das categorias profissionais e demais informações correlatas.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Os itens relativos à mão de obra deverão atender ao seguinte:

Item	Categoria	Qtd.	Carga horária	*Salário Base (9º Termo. Aditivo)	CATSER
1	Ascensorista Diurno CBO 5141-05	24	30 horas (Segunda a Sexta)	R\$ 2.018,30	13439
2	Ascensorista Noturno CBO 5141-05	3	30 horas (Segunda a Sexta)	R\$ 2.088,10	13439
3	Controlador de Tráfego Diurno CBO 5141-05	2	30 horas (Segunda a Sexta)	R\$ 2.908,55	13439

* o valor está atualizado pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025, conforme 9º Termo Aditivo (processo NUP. 200.014340/2023-66)

À exceção da categoria de controlador de tráfego, todas as demais terão redução de 50% de sua disponibilidade no mês de janeiro em razão de diminuição dos serviços a serem prestados.

Entre as categorias aqui tratadas, apenas a de cabineiro (Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957) (ascensorista) está contemplada em Convenção Coletiva de Trabalho. A categoria controlador de fluxo não está prevista em CCT. Os salários do contrato vigente foram utilizados como referência. A fixação se deu no âmbito de contratações anteriores e está sendo mantida para a categoria “ascensorista”. Quanto à categoria “controlador de fluxo” propõe-se um aumento. As repactuações foram baseadas no índice estabelecido pelo ACT 2023/2025 – SITIMME/DF/GO/TO x R7 FACILITIES (CT 80/20119, 9º Termo Aditivo)

No total, é proposta a contratação de 29 (vinte e nove) profissionais, mesmo número do contrato vigente. Será mantido o salário da categoria “ascensorista”. Quanto à categoria “controlador de tráfego”, aos salários dos 2 (dois) colaboradores, propõe-se um acréscimo de 10,86%, elevando o valor dos atuais R\$ 2.623,63 para R\$ 2.908,55.

O aumento tem por justificativa o conjunto de atividades desempenhada pela categoria. As atribuições constantes no Anexo II, item A.2, demonstram que, além das atividades operacionais, os controladores também exercem atividade administrativa.

Em suas atividades diárias, os profissionais elaboram escala, fiscalizam e conferem o registro de frequência, monitoram os horários dos ascensoristas, solicitam à empresa a cobertura de profissional ausente, elaboram relatório de ocorrência de defeito do equipamento, treinam novos funcionários e, por fim, transmitem informações entre colaboradores e a empresa quanto aos assuntos relacionadas ao serviço.

O aumento proposto, por questão de isonomia entre as atribuições, tem por objetivo igualar a remuneração da categoria à remuneração da categoria “apoio administrativo I – 30h”, constante no contrato nº 3/2022 vigente na Casa.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

1.6.1. Justificativas para a definição de salários (salários já praticados no Contrato nº CT 80/2019)

1.6.1.1. Necessidade de disponibilização de mão de obra residente

Como já salientado no tópico “1.4” deste Termo de Referência, a partir do disposto no art. 1º da RSF nº 3/2019, os elementos fáticos inerentes à logística das atividades que se pretende contratar justificam a necessidade de disponibilidade de mão de obra residente para a execução dos serviços de ascensorista.

As categorias especificadas atendem ao Senado Federal e estão distribuídas nas unidades de acordo com a descrição do item 8.2, conforme demandas previsíveis ou imprevisíveis.

O efetivo de postos de trabalho, em regra, é fixo nas unidades, como forma a agilizar um atendimento eficiente e ágil, o que demanda, pois, mão de obra residente. Ademais, as tarefas a serem desempenhadas pelas categorias exigem conhecimento prévio das rotinas e dos usuários, constituindo, pois, um risco à eficiência da execução um alto *turnover* inerente à contratação “por resultados”.

Resta, evidenciado, pois, que seria temerária a realização de contratação exclusivamente por resultados, sobretudo pelo prejuízo à preservação da cultura organizacional e a segurança dos serviços no ambiente parlamentar.

A seu turno, parece notória a necessidade de alocação dos 2 (dois) postos de “controlador de tráfego”, dada a necessidade de coordenação da atividade dos ascensoristas, de orientação dos usuários e também do acionamento da empresa de manutenção em caso de mau funcionamento dos equipamentos, o que demanda dedicação exclusiva e integral dos profissionais que desempenharão tal atribuição.

1.6.1.2. A adequação do Senado Federal ao “modelo híbrido” de contratação de mão de obra

Em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e sob a inspiração do disposto na Portaria TCU nº 375/2018, a futura contratação objeto dos autos foi estruturada a partir do chamado “modelo híbrido”, conforme premissas desenvolvidas no voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão nº 1.125/2009-Plenário, de modo que o valor mensal faturado será calculado com base nos resultados (indicadores de nível de serviço) alcançados pela contratada na prestação do serviço.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

A contratação de postos de trabalho, aliada ao estabelecimento de indicadores de desempenho (IMR) e fixação de piso salarial mínimo, representa uma praxe na Administração do TCU no tocante aos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Dessa forma, os indicadores de nível de serviço para fins de dimensionamento do pagamento mensal devido à futura contratada foram estabelecidos e justificados no item **10**.

1.6.1.3. Observância do art. 2º da RSF nº 3/2019

Por se tratar de ato normativo primário (art. 59, VII, CRFB), editado pelo Plenário do Senado Federal com fundamento em sua autonomia constitucional de gestão da própria administração interna (art. 52, XIII), é imperioso que os órgãos administrativos desta Casa Legislativa observem, no tocante aos procedimentos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o disposto no art. 2º da RSF nº 3/2019:

Art. 2º **Os instrumentos convocatórios indicarão** o número de postos de trabalho e **os salários de cada atividade**, que poderão ser definidos de acordo com os seguintes critérios:

1 - valor fixado mediante **justificativa baseada nas especificidades do Senado Federal**;

[...]

§ 1º A justificativa referida no inciso I deverá considerar a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço, a **necessidade de preservação da cultura organizacional** do Senado Federal, a **segurança dos serviços no ambiente parlamentar** ou a **experiência e a integração dos prestadores de serviço**, entre outros aspectos, os quais serão submetidos à apreciação do Primeiro-Secretário. (grifo não constante no original)

§ 2º Os postos de trabalho ocupados atualmente em decorrência da contratação de serviços objeto de execução indireta poderão ser mantidos, com o pagamento dos valores atualmente praticados nas planilhas de custos, até o limite do prazo de vigência fixado pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), em atenção aos princípios da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, bem como ao disposto no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, nas cláusulas de continuidade constantes das convenções coletivas de trabalho, e na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se verá a seguir, uma vez presentes os pressupostos elencados no caput do art. 2º da mencionada Resolução, tem-se por normativamente





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

fundamentada a fixação dos pisos salariais a partir dos valores então praticados no Contrato nº 080/2019:

PREMISSA	JUSTIFICATIVA
“a experiência e a integração dos prestadores de serviço”	<p>A remuneração acima do piso visa contemplar aqueles funcionários que se destacam dentro da categoria.</p> <p>Por uma lógica de mercado e de valorização profissional, tais funcionários se interessam por empregos que lhe garantam remuneração condizente com sua experiência e expertise, de modo que a proposta de salário pelo piso da categoria poderia gerar desinteresse em desempenhar suas atribuições no Senado Federal, sobretudo pela formalidade do ambiente e o nível de controle que são submetidos.</p> <p>Ademais, a fixação de salário com base no piso da categoria acentua a ocorrência de turnover/ rotatividade de funcionários.</p>
“a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal”	<p>Trata o Senado Federal de uma instituição essencial ao desenho institucional da democracia brasileira, o que traz uma configuração e dinâmica de funcionamento muito peculiar e complexa, muitas vezes, não equiparável a outras organizações.</p> <p>Assim, há que se prezar pela manutenção de uma cultura própria de trabalho, condizente com um ambiente de convívio entre uma complexa estrutura administrativa e uma lógica política imanente característica do sistema democrático representativo.</p> <p>Até mesmo em razão do ambiente democrático e plural, exige-se de todos os colaboradores – e não apenas dos servidores efetivos e comissionados – a sinergia inerente à referida cultura organizacional.</p>
“a segurança dos serviços no ambiente parlamentar”	<p>Dado o acesso irrestrito aos ambientes internos, a confiabilidade e a lealdade devem ser inerentes ao vínculo, direto ou indireto, dos colaboradores com o Senado Federal.</p> <p>Os funcionários terceirizados têm acesso direto aos parlamentares e demais agentes políticos das mais altas cúpulas da República, sendo imperioso que o Senado Federal se preocupe – por questões até mesmo de segurança nacional – com a confiabilidade e a lealdade de tais colaboradores.</p> <p>Assim, a fim de se evitar a alta rotatividade da mão de obra terceirizada, uma remuneração condizente é medida apta à busca da manutenção de funcionários que já tenham incorporado a “cultura organizacional” do Senado Federal e, de certa forma, passado pelo “crivo” da confiabilidade e lealdade com a instituição.</p>

Consoante os fundamentos externados na tabela acima, vê-se que uma remuneração acima do piso da categoria, de fato, representa uma importante premissa





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

para mitigar o risco de *turnover*/rotatividade da mão de obra residente no Senado Federal, o que poderia prejudicar diversos pressupostos almejados pelo disposto no art. 2º da RSF nº 3/2019.

Como forma de demonstrar empiricamente tal correlação (boa remuneração/baixo *turnover*), informa-se abaixo a quantidade de alterações de funcionários empregados ao longo da execução de três contratações do Senado (nas quais foram fixados, em duas, piso salarial superior e, na outra, piso salarial conforme a própria CCT adotada).

As duas últimas contratações já concluídas de mão de obra para serviço de apoio administrativo (Contratos nº 066/2018 e nº 115/2020), ambas com salários fixados em patamar superior ao piso, a substituição de colaboradores foi expressivamente inferior, cerca de 34 vezes, se comparada ao Contrato nº 027/2017 de prestação de serviços de motorista, cuja remuneração se dá pelo piso estabelecido na respectiva CCT.

SALÁRIOS CONTRATUAIS FIXADOS <u>ACIMA DO PISO</u> DA CATEGORIA APOIO ADMINISTRATIVO		SALÁRIOS CONTRATUAIS FIXADOS PELO <u>PISO</u> DA CATEGORIA (SINDISERVIÇOS-DF) MOTORISTA
CT 066/2018 Intelit Service	CT 115/2020 MG Terceirização	CT 27/2017 Ecolimp Serviços Gerais
837 postos	856 postos	77 postos
5 colaboradores desligados	15 colaboradores desligados	31 colaboradores desligados
Percentual de Rotatividade 0,6%	Percentual de Rotatividade 1,75%	Percentual de Rotatividade 40%
MÉDIA 1,17%		MÉDIA 40%

Quanto às particularidades institucionais do Senado, vale trazer a justificativa para fixação salarial acima do piso da categoria apresentada no Parecer de Plenário, da lavra de Sua Excelência o senador Izalci Lucas acerca do Projeto de Resolução do Senado nº 35, de 2019, que resultou na aprovação da RSF nº 3/2019:

A experiência no desempenho das funções é um fator importantíssimo na determinação da qualidade dos serviços. Remunerar os terceirizados necessariamente pelo piso da categoria, como já mencionado, incentivará a rotatividade da mão de obra, dificultando a adaptação dos prestadores às tarefas que lhe são atribuídas e à cultura organizacional desta Casa, o que, ao fim, resultará em prejuízo para a própria administração e para o público que frequenta o Senado Federal e faz uso de seus serviços.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

1.6.1.4. Possibilidade de fixação de piso salarial conforme entendimento jurisprudencial e em vista da prática administrativa do próprio TCU

Os salários das categorias previstas para esta contratação vêm se repetindo nas contratações anteriores. Entretanto, agora, para os dois profissionais que atuam na categoria “controlador de tráfego”, sugeriu-se aumento de 10.86%.

Ainda que se alegue que os pisos salariais adotados no vigente Contrato nº 080/2019 encontrar-se-iam em patamares superiores àqueles constantes da CCT SEAC x SINDISERVIÇOS, o fato é que os valores são inferiores ao mínimo estabelecido pelos ditames constitucionais, segundo cálculos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (R\$ 6.723,41, em janeiro de 2024⁶), e também compatíveis com os rendimentos médios reais e nominais aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para empregados com carteiras de trabalho assinadas.

A fixação de pisos salariais em edital, quando devidamente justificada, é medida de interesse público, há muito admitida pela jurisprudência do TCU.

Tal entendimento se mostra arraigado inclusive na prática administrativa da Corte de Contas Federal que, em suas próprias contratações envolvendo dedicação exclusiva de mão de obra, tem por padrão fixar pisos salariais, em grande parte dos casos, em patamares superiores àqueles constantes da CCT aplicável. Nesse sentido, destaca-se licitação promovida pelo TCU envolvendo atividades de apoio administrativo, Pregão Eletrônico nº 052/2019, fl. 51, foram fixados em R\$ 2.167,45 e 2.308,49 os salários das categorias “garçom” e “recepção” respectivamente, embora a CCT das categorias indicasse, à época, o valor R\$ 1.770,00 para ambas, ou seja, 22,45% e 30,42% acima do piso.

No Pregão Eletrônico TCU nº 025/2023 (Processo TC nº 008.110/2023-9), que tinha por objeto prestação de “*serviços continuados de suporte e apoio às atividades de gestão e operacionais das unidades técnicas e gabinetes de autoridades do Tribunal de Contas da União*” (estimado em R\$ 14.515.129,20), a Corte de Contas estabeleceu, no item 33.6.3.1 do edital e no item 8 do Anexo IV, que não poderia ser aceita proposta que “*salário inferior ao piso salarial estabelecido neste Edital ou ao do instrumento coletivo a que esteja obrigada, dentre os dois o mais benéfico ao empregado*”.

É mister destacar a justificativa apresentada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip/TCU), no Relatório Final referente ao Processo TC nº 008.110/2023-9, para lastrear a fixação de salários com valor superior ao previsto na CCT aplicável:

⁶ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

"[...] a proposta de fixação dos salários tem como principal objetivo **permitir a seleção de profissionais mais capacitados** para lidar com informações processuais, documentais e estratégicas, bem como de **reduzir o índice de rotatividade**, de forma a contribuir para a **manutenção da qualidade dos serviços**, uma vez que a integração e o treinamento interno do profissional têm um custo muito alto para as unidades do TCU.

O Tribunal é uma instituição especializada que trata dos mais complexos e diversos assuntos. Nesse contexto, **é altamente desejável que os profissionais estejam familiarizados com os temas e linguagem do Tribunal em processos, documentos, relatórios, acórdãos, assim como tenham conhecimento da estrutura organizacional e de seu funcionamento.**

Em relação aos argumentos apresentados, é relevante ressaltar que os colaboradores, em especial os profissionais que irão prestar serviços de Suporte Operacional em Gabinetes – Apoio II, **terão contato direto com autoridades, internas, externas e internacionais, bem como com dirigentes do Tribunal e de outros órgãos da Administração.**

Os salários propostos são coerentes com o perfil definido para os profissionais e com a média de salários praticados para serviços similares em outras instituições públicas. Nesse sentido, além da **importância de poder contratar um profissional experiente com salário competitivo, a fixação do salário também contribui para a promoção da isonomia no tratamento dado à categoria profissional que presta serviços similares na Administração Pública**". [grifou-se]

Denotando-se tratar de uma praxe administrativa no TCU, oportuno observar o apontamento feito no parecer jurídico que analisou a minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 052/2019 (Processo TC nº 009.463/2019-4), referente à licitação anterior para o mesmo objeto (contratação de serviços de apoio administrativo):

[...]

15. A condição 28.7 da minuta do edital e seu anexo IV dispõem que os valores dos salários dos profissionais alocados à prestação dos serviços não poderão ser inferiores aos estabelecidos no instrumento convocatório.

16. Assim, **o edital apresenta a possibilidade de fixação de piso salarial superior ao fixado em normas coletivas.**

[...]

22. **A Representação 8/2014-Dipac (doc. 3) justifica a adoção de pisos salariais diferenciados para os contratos do TCU em razão, basicamente, da possibilidade de contato destes trabalhadores com as autoridades do TCU e em razão de uma maior complexidade das atividades a serem por eles desempenhadas neste Tribunal, e indica expressamente que “deve-se considerar que os funcionários terão contato com informações importantes, e com as autoridades do Tribunal; de modo que é desejável, mediante remuneração justa e adequada, atrair e mantê-los nos postos de serviço do TCU, evitando a rotatividade”** (item 13, doc. 3).

23. Dentre as justificativas para fixação de piso salarial, indica o item 63 do doc. 29 que, “Para composição das Planilhas de Custos e Formação de Preços





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

referentes aos cargos de Recepcionista e de Garçom, itens 55 e 58 acima, **por estarem atendendo às demandas diretas ou indiretas de Ministros, Ministros-Substitutos e dos Representantes do Ministério Público junto ao TCU, e por isso necessitarem de qualificação de profissionais acima da média do mercado, evitando-se alta rotatividade, deverá ser observado o pagamento de salário não inferior aos praticados atualmente em contratos firmados com a Administração Pública** em conformidade com a proporção demonstrada na planilha abaixo, correspondente a aproximadamente 30% acima do piso salarial para o Recepcionista e 23% para o Garçom, resultado de pesquisa realizada pela Disop”.

Resta evidenciado, portanto, que as justificativas internamente apresentadas pelo TCU para lastrear a fixação de pisos salariais superiores à categorias profissionais que, ainda que acessórias, desempenhem atribuições em contato direto com Ministros, autoridades e servidores e que possuem acessos relevantes a todas as dependências e ambientes do Tribunal (nos mais variados contextos e períodos do dia), guardam compatibilidade com as premissas estabelecidas no §1º do art. 2º da RSF nº 3, de 2019, em especial: a) “a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço”; b) “a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal”; c) “a segurança dos serviços no ambiente parlamentar”; d) “a experiência e a integração dos prestadores de serviço”.

Por fim, de alguns julgados do TCU extraem-se importantes premissas no sentido de que a fixação de pisos salariais contempla finalidades sociais a cargo da Administração, notadamente em vista do objeto da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. Vejamos:

[...] se autorizados a estabelecer livremente os salários de seus empregados, as empresas interessadas, seriam capazes de ofertar preços mais baixos que se obrigadas a uma política de remuneração mínima [...]

Como toda empresa capitalista visa a maximização de seus lucros, com certeza as empresas fornecedoras de mão-de-obra se sentirem tentadas a aumentar seus ganhos através da diminuição dos salários pagos aos seus empregados, que, como não podemos esquecer, constituem o mais importante custo desse tipo de contrato. **O pagamento de salários mais baixos tende, naturalmente, à seleção das pessoas menos capacitadas ou, no mínimo, contribui para o descontentamento dos contratados, afetando a sua eficiência e produtividade. Em qualquer dessas hipóteses a administração restará como a maior prejudicada, apesar de, a princípio, ter se beneficiado de custos mais baixos.** Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo. **A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de salários indignos.** A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária. Tem sido marcante nos últimos tempos, a crescente mobilização dos servidores públicos por melhores salários. Uma das principais bandeiras apresentadas pelo movimento é o trinômio qualidade, produtividade e remuneração. **Se a qualidade dos serviços públicos prestados e a produtividade dos servidores está**





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

relacionado com o grau de satisfação destes com sua remuneração, essas mesmas premissas se aplicam em relação aos empregados terceirizados, aos quais deve ser garantido uma remuneração mínima, condigna às atribuições que lhe são impostas.

(Voto do Ministro Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA no Acórdão TCU nº 256/2005-Plenário)

[...] Há, contudo, outros pontos que devem ser considerados no presente julgamento, como aduzido pelo recorrente. Trata-se da questão da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público. **Reconheço que existe, sim, a possibilidade de aviltamento dos salários dos terceirizados e consequente perda de qualidade dos serviços, o que estaria em choque com a satisfação do interesse público. Nesse aspecto, no caso de uma contratação tipo menor preço, em que as empresas mantivessem os profissionais pagando-lhes apenas o piso da categoria, entendo que não seria razoável considerar, apenas como vantagem a ser obtida pela Administração, o menor preço.** Livres de patamares salariais, os empregadores, de forma a maximizar seus lucros, ofertariam mão de obra com preços de serviços compostos por salários iguais ou muito próximos do piso das categorias profissionais, o que, per se, não garantiria o fornecimento de mão de obra com a qualificação pretendida pela Administração. Sob esse prisma, entendo que a qualidade e a eficiência dos serviços postos à disposição de órgãos públicos não podem ficar à mercê da política salarial das empresas CONTRATADAS [...] **este Tribunal não pode ignorar o princípio da eficiência e o interesse público presente na contratação de mão-de-obra que tantos transtornos têm causado à Administração, além da consequente responsabilização trabalhista que tem recaído sobre os órgãos públicos contratantes, em razão do abandono dos empregados por seus empregadores, sem o devido pagamento de seus direitos e encargos, dadas as características peculiares das contratações com fins de terceirização.**

Ante as considerações apresentadas, julgo que **a fixação do salário-paradigma, como por exemplo, os valores já pagos em contratação anterior como remuneração aos empregados, atualizados, por certo, de forma a manter o poder aquisitivo dos valores ao tempo das respectivas contratações, pode se constituir em um referencial, como mencionado pelo ilustre administrativista citado no presente Voto, servindo para balizar as ofertas dos licitantes e para garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados.** Vale também frisar que o salário-paradigma é relativo aos valores recebidos pelo trabalhador, ser humano, não se confundido com um valor de referência para coisas ou bens, como, por exemplo, o item serviço de um edital de licitação.

Por derradeiro, entendo que também assiste razão ao recorrente ao invocar, para solução da lide em favor da coletividade, do interesse público e da eficiência, comandos diretivos da Carta Magna, que consideram o trabalho como primado da ordem social. No caso em comento, concluo que ao mitigar dispositivo da Lei de Licitações em favor da aplicação de princípios constitucionais, esta Corte estará atuando em favor de uma maior aproximação entre o direito e os valores sociais, consoante ensinamento do eminente professor de Filosofia do Direito de Harvard, Robert Dworkin, acerca dos princípios jurídicos gerais e constitucionais. ”

(Voto do Ministro Relator AUGUSTO NARDES no Acórdão TCU nº 290/2006 – Plenário).





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

1.6.1.5. A razoabilidade dos valores salariais conforme prática em outras instituições federais com estrutura e dinâmica de funcionamento similar ao Senado Federal

Quanto ao levantamento dos salários de cada categoria, em conformidade com o disposto no próprio Acórdão nº 2.963/2019-Plenário, não obstante a observância ao §2º do art. 2º da Resolução nº 03/2019, foram levantados preços praticados por outras instituições federais (considerando a categoria e a similaridade com as condições de trabalho) a fim de demonstrar a “razoabilidade” do patamar estimado pelo Senado Federal.

A análise da compatibilidade dos salários deve ser empreendida a partir das peculiaridades das condições de trabalho em órgãos da envergadura institucional do Senado Federal e a proximidade dos trabalhadores terceirizados com informações e práticas estratégicas para os destinos da própria República brasileira, em linha similar àquela consignada pela área administrativa do TCU na instrução do PE nº 052/2019 (Processo TCU nº 009.463/2019-4). Nesse sentido, o quadro abaixo mostra os valores da contratação semelhante realizada pela Câmara dos Deputados:

Item	SENADO FEDERAL (Contrato nº 080/2019)			CÂMARA DOS DEPUTADOS (Contrato nº 2023/249)		
	Categoria	Qtd.	*Salário Base (9º Termo. Aditivo)	Categoria	Qtd.	Salário Base
1	Ascensorista Diurno	24	R\$ 2.018,30	Ascensorista	37	1.937,74
2	Ascensorista Noturno	3	R\$ 2.088,10			
3	Controlador de Tráfego Diurno	2	R\$ 2.623,63	Recepcionista de Fluxo de Pessoas	7	2.319,94
4	-	-	-	Telefonista de Fluxo de Elevadores	7	2.035,00
5	-	-	-	Encarregado Geral	1	4.346,17
	TOTAL	29		TOTAL	52	

* o valor está atualizado pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025, conforme 9º Termo Aditivo (processo NUP. 200.014340/2023-66)

1.7. Resultados esperados com a contratação

Não há como garantir o alcance das metas institucionais finalísticas, sem que haja a terceirização desses serviços de suporte operacional. Assim, com a contratação pretendida, visando atender aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, estar-se-á assegurando condições para otimizar o direcionamento do trabalho dos servidores do Senado Federal para atividades de cunho estratégico e decisório.

1.8. Possíveis riscos, caso não se contrate o objeto solicitado, e benefícios esperados com a contratação:

1.8.1. Caso a contratação não venha a ser realizada, poderá haver comprometimento da segurança dos passageiros haja vista ausência de fiscalização quanto ao peso suportado pelo equipamento, bem como ausência de comunicação imediata ao setor





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

de manutenção de possível mau funcionamento. A segurança interna também deve ser levada em consideração, pois os colaboradores compõem uma camada adicional na segurança da Casa, monitorando o acesso às dependências acessíveis pelos elevadores. O serviço também tem o objetivo de tornar o deslocamento mais agradável às pessoas portadoras de alguma necessidade especial, seja ela de natureza física ou emocional.

1.9. Contratos que serão substituídas com a contratação:

Nº Contrato	Objeto	Contratada	Término da vigência
CT 80/2019	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação de elevadores, abrangendo as categorias de ascensorista diurno, noturno e controlador de tráfego diurno, nas dependências dos Anexos I e II do SENADO FEDERAL, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.	R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA	26/11/2024

	VALOR DO CONTRATO VIGENTE MENSAL (CT 80/2019– 9º TA)	ESTIMATIVA DE CUSTO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO (MENSAL)
MÃO DE OBRA	R\$ 151.238,99	R\$ 151.238,99
TOTAL	R\$ 151.238,99	R\$ 151.238,99

1.10. Dispensa de Estudo Técnico Preliminar

1.10.1. Houve dispensa de ETP nos autos (00100.020150/2024-97). Conforme consta no ADG 14/2022, quando, pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração, poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

1.10.2. Nesse sentido, informamos que a contratação aqui pretendida tem por objetivo suprir demanda interna por pessoa encarregada de manobrar os elevadores do Senado. O profissional, além de zelar pelo bom funcionamento do transporte, fiscalizando a quantidade de pessoas e limite máximo de peso permitido, ajuda pessoas a chegarem a seus destinos dentro das dependências.

1.10.3. Há apenas duas possibilidades: ou os elevadores terão o funcionamento dirigido por um profissional ou não. A escolha de uma delas representa o reflexo da política administrativa adotada. No caso do Senado, os elevadores sempre contaram com a presença de ascensoristas.

1.10.4. A Casa possui em suas dependências um total de 12 (doze) elevadores, 3 (três) dos quais exclusivos para parlamentar. O acesso é controlado pelos ascensoristas, situação que representa reforço aos procedimentos internos de segurança. Vale lembrar, conforme comunicação da SPOL, no ano de 2023, foram contabilizados 274.867 visitantes na Casa.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Proporcionalmente aos dias do ano (365), incluindo final de semana e feriado, são 753 pessoas circulando no Senado diariamente, isso sem contar servidores e colaboradores.

1.10.5. Também quanto à segurança, em caso de falhas mecânicas, elétricas ou perda de energia no prédio, ou no elevador, por exemplo (mesmo sendo casos raros), a ação deve ser rápida e o profissional precisa agir conforme os procedimentos operacionais padrão para cada situação. Também é ele o primeiro a indicar possível falha no funcionamento do equipamento e acionar a equipe de manutenção.

1.10.6. O TCU já consignou que uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares pode levar à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos, e o consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação.

1.10.7. Não é esse o caso. Como dito, a Casa já há algum tempo optou pela contratação de profissionais ascensoristas, sendo essa a solução julgada mais adequada entre as duas possíveis (elevador conduzido ou não por ascensoristas). Entende-se que, de forma inquestionável do ponto de vista de política administrativa, essa foi a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração.

1.10.8. Inquestionável porque envolve situação ligada à segurança interna e, por óbvio, a atuação de profissional capacitado aumenta a eficiência dos processos ligados à segurança. Assim, indaga-se: a segurança e o controle de pessoas dentro do elevador é maior quando há presença de profissional capacitado? Se o sentimento que acompanhar a resposta for de obviedade será ele a razão pela qual se atribui inquestionável a melhor solução.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO

2.1. Modalidade de licitação

Considerando que o objeto da contratação pretendida pode ser qualificado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, como “serviço comum”, posto que as suas especificações, padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais, e encontram-se amplamente disponíveis no mercado relevante, **deverá ser adotada a modalidade de licitação “pregão”, em sua forma eletrônica**, consoante estabelece o inciso XLI do art. 6º; o §2º do art. 17 e o caput do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Critério de julgamento das propostas

Por ser enquadrado como “serviço comum”, o parâmetro de aferição da proposta mais vantajosa deverá ser ter por premissa o menor dispêndio para a Administração. No caso, dentre os critérios cabíveis para a modalidade pregão (“menor preço” ou “menor desconto”), dada a variabilidade na composição dos custos com mão de obra





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

de acordo com as características de cada licitante, **impõe-se a adoção do critério de julgamento “menor preço”**, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Critério de adjudicação

As categorias constantes nos itens de 1 a 3 da tabela abaixo devem ser disponibilizadas e gerenciadas de forma sistemática e unívoca. A categoria de "Controlador de Tráfego Diurno", com atribuições gerenciais quanto à mão de obra, deverá, pela natureza de suas atividades, pertencer à mesma empresa que disponibilizará os demais empregados, razão pela qual **o objeto deverá ser adjudicado de forma “por item”**, agrupando-se os itens da seguinte forma:

Item	Categoria	Qtde
1	Ascensorista Diurno	24
2	Ascensorista Noturno	3
3	Controlador de Tráfego Diurno	2
	Total	29

Item	Descrição	Qtd.	Unidade de Medida
1	Serviços contínuos de operação de elevadores	29	Profissional

OBS: O valor total a ser cadastrado para o item 1 deverá incluir a soma dos subitens 1, 2 e 3 conforme planilha de composição de custos elaborada para cada uma das categorias.

Logo, mesmo em atenção à Súmula nº 247 do TCU, pela dinâmica de execução do objeto que pressupõe a indissociabilidade do fornecimento da mão de obra, resta evidenciada a vantagem técnica e administrativa para a adoção do critério de adjudicação por “item”.

Ademais, denota-se o potencial de aumento da vantajosidade da proposta a ser adjudicada, tendo em vista que a contratação por categoria, por envolver menor número de profissionais, potencializaria o aumento dos custos com administração na composição da planilha dos licitantes.

2.4. Não cabimento do Sistema de Registro de Preços





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Considerando que a demanda dos serviços almejados é objetivamente e antecipadamente definida em termos temporais e quantitativos, entende-se pelo não cabimento do Sistema de Registro de Preços.

2.5. Previsão de subcontratação

É perfeitamente viável, do ponto de vista técnico e econômico, a execução integral do objeto por parte da contratada, razão pela qual não será permitida a subcontratação.

2.6. Não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Conforme disposto no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, não serão aplicados à futura licitação as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que o valor estimado da presente contratação encontra-se acima de R\$ 80.000,00 e o objeto não contempla a aquisição de bens de natureza divisível.

2.7. Permissão ou vedação quanto à participação de consórcios

A participação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permitida, em razão da complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto.

Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que se admitiria que empresas se associassem e não disputassem individualmente o objeto da licitação.

3. Requisito do Fornecedor

3.1. Será obrigatória a apresentação de Termo de vistoria ou de declaração de dispensa de vistoria pelas licitantes, na forma das alíneas abaixo:

A empresa contratada disponibilizará seus profissionais para que prestem serviço conduzindo o equipamento (elevador) do contratante, razão pela qual entende-se razoável que lhe seja facultada a possibilidade de conhecer as condições em que irão laborar seus colaboradores, sobretudo quanto às questões segurança e saúde do trabalho.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

A imprescindibilidade quanto à avaliação prévia do local de execução é julgamento próprio das licitantes, cabendo à administração, neste caso específico, prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A Com o objetivo de permitir a formulação mais precisa das propostas pelas licitantes, faculta-se às interessadas a realização de vistoria às instalações e dependências do SENADO para avaliação dos equipamentos, bem como aqueles que, direta ou indiretamente, constem neste Termo de Referência e, no entendimento das licitantes, possam influenciar na execução do serviço, nos termos abaixo:

A.1. É facultado à licitante interessada em participar do Pregão decorrente deste TR, mediante prévio agendamento junto à Coordenação de Serviços Gerais – COGER - do SENADO FEDERAL, realizar vistoria técnica, **com antecedência mínima de 1 (um) dia útil**, contados da data marcada para a sessão pública.

A.1.1. A vistoria deverá ser agendada de segunda a sexta, nos horários de 10h às 16h, pelos telefones (61) 3303- 4415 ou (61) 3303- 4411, 3303 4412 ou pelo correio eletrônico lara@senado.leg.br.

A.1.2. Não será realizada vistoria sem prévio agendamento ou fora do prazo estabelecido.

A.1.3. A vistoria poderá ser realizada por responsável técnico ou representante da pessoa jurídica interessada em participar da licitação, que deverá comparecer municiado de identificação pessoal e do comprovante de vínculo com a empresa ou de procuração.

A.1.3.1. A comprovação do vínculo poderá ser feita através do contrato de trabalho, contrato provisório de trabalho, contrato de prestação de serviço ou contrato social da empresa (no caso de sócio ou gerente).

A.1.3.2. Caso o vistoriador não atenda aos requisitos acima, não será executada a vistoria.

A.2. Realizada a vistoria, a licitante receberá o Termo de Vistoria, emitido pela Coordenação de Serviços Gerais do SENADO FEDERAL

A.3. Caso a interessada opte por não realizar vistoria, firmará declaração na qual dispensa a necessidade de vistoria, assumindo todo e qualquer risco por sua





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

decisão e se comprometendo a prestar fielmente o serviço nos termos de sua proposta e do edital.

A.4. O Termo de Vistoria ou a Declaração de Dispensa de Vistoria (**anexo I**) deverá ser apresentado(a) junto com a documentação de habilitação. A não apresentação dos mencionados documentos implica aceitação geral e irrestrita por parte da licitante das especificações e condições do objeto licitado e de sua plena execução.

3.2. Capacidade Técnica

3.2.1. Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente Termo de Referência não contempla a execução de atividades cujo exercício é, por força normativa, exclusivo de determinada profissão.

3.2.2. Não será exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Não há requisitos estabelecidos em lei especial que regulem a prestação do objeto e exijam a comprovação de capacidade específica por parte da licitante.

3.2.3. A qualificação técnica busca afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com perfeição o objeto da licitação. No caso em tela, a presente qualificação técnica é imprescindível, pois se trata de serviços de complexidade considerável que não são compatíveis com empresas com pouca ou nenhuma experiência, Considerando o volume de mão de obra a ser gerido e em observância às premissas que fundamentaram o Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário⁷, reputa-se pela necessidade de exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional no certame a ser realizado, a partir dos seguintes requisitos e parâmetros:

a) **Atestado(s) de capacidade técnica** expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 12 (doze) meses, serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de profissionais equivalente ao da contratação pretendida.

⁷ ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO - tópico 117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação. (destaque nosso)





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

a.1) Considera-se como “equivalente” o quantitativo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) profissionais.

a.2) Para a comprovação do lapso temporal mencionado na alínea “a” (12 meses), será admitido o somatório de atestados, desde que as contratações correspondam a períodos sucessivos, mas não concomitantes;

a.3) Para a comprovação do quantitativo mencionado na alínea “a.1”, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses;

a.4) Caso seja necessário e mediante solicitação formal do Pregoeiro, as licitantes deverão disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.

3.2.4. Qualificação econômico-financeira

As exigências de qualificação econômico-financeira acima são razoáveis, uma vez que visam demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, atendem o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, a contratação não se encaixa em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021”.

3.2.4.1. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.2.4.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou de regulamentação da Receita Federal do Brasil em caso de escrituração contábil digital, extraídos do Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:

a.1. todos os seguintes índices contábeis maiores que 1 (um):

a.1.1. Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

a.1.2. Solvência Geral (SG)= (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

a.1.3. Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

a.2. Capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

e seis centésimos por cento) do valor total da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, na forma exigida na alínea “3.2.4.2” deste subitem.

a.3. Demais exigências da minuta-padrão.

4. Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação

4.1. Formalização do ajuste

4.1.1. A formalização do Ajuste será feita por meio do contrato.

4.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação

4.2.1. O contrato decorrente deste Termo de Referência terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 10 (dez) anos a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.2. Caso as partes não se interessem pela prorrogação do contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

4.2.3. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

5. Modelo de Gestão

5.1. Indicação dos gestores e fiscais do futuro contrato

5.1.1. A gestão da avença que se originará do presente Termo de Referência ficará a cargo do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização – NGCOT, conforme competência definida no art. 215, IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

5.1.2. Já quanto à fiscalização do referido ajuste, deverão ser indicados os seguintes servidores:

Já quanto à fiscalização do referido ajuste, deverão ser indicados os seguintes servidores: titular – Cássio Murilo Rocha - Matrícula 5220-9, telefones 3303-4778 – 3303-4483, e-mail cassior@senado.leg.br, e Roberto Lara da Rocha - Matrícula: 5103-5, telefone 3303 4415, e-mail lara@senado.leg.br.

5.2. Forma de comunicação entre as partes





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

5.2.1. A comunicação entre o SENADO e a empresa contratada se dará por meio de correio eletrônico dos fiscais Cássio Murilo Rocha - cassior@senado.leg.br – e Roberto Lara da Rocha - lara@senado.leg.br.

6. Prazo de início da execução

6.1. A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, por meio dos trabalhadores alocados no SENADO, sob sua orientação, subordinação e supervisão direta, devendo o início da prestação dos serviços dar-se, no prazo máximo de até 30 dias corridos, após a assinatura do contrato.

7. Obrigações da contratada

7.1. São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas no instrumento convocatório e seus anexos ou decorrentes da natureza do ajuste:

7.1.1. Manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e qualificações que ensejaram sua contratação, bem como a compatibilidade com as obrigações assumidas;

7.1.2. Apresentar cópia autenticada do ato constitutivo sempre que houver alteração;

7.1.3. Efetuar o pagamento de seguros, encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e sociais, bem assim quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato;

7.1.4. Manter preposto para este ajuste que irá representá-la sempre que for necessário;

7.1.5. Manter seus empregados e prepostos uniformizados, fornecendo-lhes os conjuntos nos 5 (cinco) primeiros dias de cada semestre. O primeiro conjunto deverá ser fornecido antes do início da execução contratual, de acordo com a respectiva categoria profissional e conforme especificações estabelecidas no Anexo III, vedado o desconto dos respectivos custos nos salários;

7.1.6. Fornecer ao gestor do contrato no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do início da execução do contrato:

7.1.6.1. Relação nominal dos profissionais, impressa e em mídia digital, com as respectivas categorias, endereços e telefones residenciais e celular, horário de trabalho, local de lotação, e comunicar toda e qualquer alteração que venha a ocorrer durante a execução dos serviços; e

7.1.6.2. Documentos necessários à expedição de crachá pela polícia do SENADO, para cada um dos empregados prestadores de serviços no SENADO FEDERAL.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.1.7. Comunicar formalmente à gestão do contrato todas as ocorrências anormais verificadas na execução dos serviços, relatando-as em meio físico ou eletrônico, conforme definido pelo Senado, com os dados e as circunstâncias julgados necessários ao relato e ao esclarecimento dos fatos;

7.1.8. Substituir o profissional por outro que atenda às mesmas exigências feitas com relação ao substituído, nos seguintes casos:

7.1.8.1. Falta justificada ou injustificada, bem como atraso ou saída antecipada sem prévia autorização, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a contar da comunicação da ausência;

7.1.8.2. Gozo de férias e licenças (substituição imediata);

7.1.8.3. Solicitação do gestor do contrato, no caso de falta grave devidamente documentada;

7.1.8.4. Automaticamente, após 3 (três) advertências, devidamente registradas no livro de ocorrências;

7.1.8.5. Quando não possuir a qualificação mínima exigida;

7.1.8.6. Sempre que seus serviços e/ ou conduta forem julgados insatisfatórios e/ou inconvenientes ao SENADO, devidamente justificado.

7.1.9. Efetuar o pagamento do auxílio-alimentação no valor de R\$ 44,07 (quarenta e quatro reais e sete centavos) por dia trabalhado, em razão da atualização de valor prevista no Ato do Presidente do Senado Federal nº 13, de 2022, ou o valor estabelecido em convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, caso seja superior àquela, antecipadamente ao mês de referência, no prazo legal ou no previsto em disposição específica da convenção coletiva de trabalho aplicável;

7.1.10. Fornecer transporte (de sua propriedade ou locado) ou vale-transporte para atender os dias de trabalho, antecipadamente ao mês de referência, no prazo legal ou no previsto em disposição específica da convenção coletiva de trabalho aplicável;

7.1.11. Efetuar o pagamento do salário dos profissionais alocados até o 5º dia útil do mês subsequente à realização dos serviços;

7.1.12. Efetuar, se for o caso, o pagamento de serviços extraordinários, por empregado, quando esgotados todos os meios de utilização do “banco de horas”, de acordo com o que tiver previsto no acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA e em conformidade com o art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/43;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.1.13. Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade dos funcionários dos profissionais por meio de sistema biométrico de registro de jornada ou sistema eletrônico similar, na forma disposta no § 2º do artigo 74 da CLT, permitindo à fiscalização do SENADO o acesso aos respectivos dados;

7.1.13.1. Os empregados da CONTRATADA deverão registrar no sistema indicado no item anterior, no mínimo, os horários de início e término de sua jornada de trabalho, e, se for o caso, os intervalos intrajornada. Além disso, o mencionado sistema deverá permitir aferir o cumprimento da jornada de trabalho semanal e mensal de cada profissional;

7.1.13.2. A instalação do sistema de controle de frequência não exime a CONTRATADA da responsabilidade pelo acompanhamento e pelo controle dos profissionais alocados na prestação dos serviços;

7.1.13.3. A CONTRATADA deverá fornecer e instalar o sistema de controle de ponto antes do início da execução do contrato, em local a ser acordado com o gestor do contrato.

7.1.14. Selecionar, treinar e reciclar os profissionais que irão prestar o serviço objeto deste contrato;

7.1.15. Alocar profissionais devidamente capacitados e habilitados para os serviços contratados, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo II.

7.1.16. Observar a legislação trabalhista, previdenciária e convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, efetuando as anotações nas carteiras de trabalho, inclusive quanto à categoria profissional a ser exercida;

7.1.17. Manter disciplina nos locais dos serviços e retirar o profissional com conduta insatisfatória e/ou inconveniente, quando devidamente justificado;

7.1.18. Manter seus profissionais identificados por intermédio de crachás, com fotografia recente, expedidos pela Polícia do SENADO;

7.1.19. Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares e das orientações de segurança e de prevenção de incêndios;

7.1.20. Fornecer ao gestor do contrato todas as informações por este solicitadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

7.1.21. Apresentar no primeiro mês da prestação dos serviços a seguinte documentação:

7.1.21.1. Relação dos empregados terceirizados, contendo nome completo, cargo ou função, valor do salário, horário do profissional, número do registro geral (RG), do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além de outros dados necessários à gestão;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

- 7.1.21.2.** Indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando couber;
- 7.1.21.3.** Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devidamente assinada pela CONTRATADA; e
- 7.1.21.4.** Exames médicos admissionais dos empregados da CONTRATADA que prestarão os serviços.
- 7.1.22.** Entregar ao gestor do contrato até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando não for possível a verificação da regularidade dos mesmos no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF:
- 7.1.22.1.** Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
- 7.1.22.2.** Certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA;
- 7.1.22.3.** Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- 7.1.22.4.** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- 7.1.23.** Entregar, quando solicitado pelo SENADO, quaisquer dos seguintes documentos:
- 7.1.23.1.** Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério do SENADO;
- 7.1.23.2.** Cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o SENADO;
- 7.1.23.3.** Cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;
- 7.1.23.4.** Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e
- 7.1.23.5.** Comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.
- 7.1.24.** Entregar a documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar de sua extinção ou rescisão:





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

- 7.1.24.1.** Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
- 7.1.24.2.** Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
- 7.1.24.3.** Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e
- 7.1.24.4.** Exames médicos demissionais dos empregados dispensados.
- 7.1.25.** Apresentar, sempre que houver admissão de novos empregados pela CONTRATADA, os documentos elencados no item 7.1.21.
- 7.1.26.** Entregar o modelo de autorização para utilização do Sistema de Depósito em Garantia Bloqueados para Movimentação – DGBM, por ocasião da assinatura do contrato;
- 7.1.27.** Providenciar a assinatura dos documentos relativos à abertura e movimentação do DGBM, em até 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação do SENADO;
- 7.1.28.** Viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, os meios necessários para:
- 7.1.28.1.** O acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social, da Caixa Econômica Federal e da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias e para o FGTS foram recolhidas;
 - 7.1.28.2.** Obtenção do Cartão Cidadão pelos empregados junto à Caixa Econômica Federal;
 - 7.1.28.3.** A obtenção de extratos individuais de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização.
- 7.1.29.** Apresentar ao gestor do contrato, até o último dia útil do mês posterior ao de referência, declaração de despesas relativas ao período de apuração, devidamente assinada por seu preposto, na qual conste:
- a) mês de referência;
 - b) nome, matrícula e categoria dos empregados terceirizados;
 - c) valor e data de recebimento do salário, discriminando-se as parcelas remuneratórias;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

d) valor e data de recebimento do vale-transporte e do vale-alimentação;

e) campos para observações e assinaturas.

7.1.30. Observar as reservas de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;

7.1.31. Responsabilizar-se pelos ônus financeiros e acréscimos substanciais de custos em face de alteração superveniente de ACT/CCT vinculada a proposta da CONTRATADA em decorrência de decisão judicial ou de fato que afete o seu enquadramento sindical ou a sua vinculação a instrumento coletivo de trabalho no qual a empresa tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria;

7.1.32. No mínimo 20% (vinte por cento) das vagas previstas neste contrato deverão ser preenchidas por trabalhadores afrodescendentes, durante toda a execução contratual, conforme Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2014;

7.1.33. A CONTRATADA deverá arcar com o ônus decorrente de:

I - Eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação;

II - Erro de indicação de Convenção Coletiva de Trabalho.

7.1.33.1. O disposto no item **7.1.33** deve igualmente ser observado para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

I - Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades do SENADO, a Administração deverá efetuar o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente.

7.1.34. Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

7.1.35. Caso se enquadre na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional a CONTRATADA deverá comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, a comunicação, à secretaria da receita federal, da exclusão obrigatória do referido regime tributário diferenciado, nos termos do art. 30, inciso II e § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital.

7.1.36. Caso a CONTRATADA não comprove a comunicação no prazo estabelecido no **item 7.1.35**, o SENADO comunicará à secretaria da Receita





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Federal, para avaliação da hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso i, da Lei Complementar nº 123/2006.

7.1.37. Caso a CONTRATADA não honre com o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, contribuições sociais e FGTS concernentes a este contrato, fica o SENADO autorizado a deduzir das faturas os respectivos valores e efetuar o seu pagamento direto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sendo que a comunicação deste fato ao SENADO até a data do adimplemento da obrigação poderá ser considerada como atenuante quando da aplicação das penalidades.

7.1.38. Na situação prevista no item 7.1.37 deve a CONTRATADA fornecer ao SENADO de imediato todas as informações e documentos necessários para a efetivação do pagamento direto.

7.1.39. Na impossibilidade de pagamento direto pelo SENADO, os valores retidos serão depositados cautelarmente junto à justiça do trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, contribuições sociais e FGTS.

7.1.40. A CONTRATADA deverá conceder aos trabalhadores intervalo para repouso e alimentação, na forma dos arts. 71 e 72 da CLT, efetuando rodízio dos empregados alocados no SENADO, de comum acordo com o gestor, quando a natureza do serviço exigir a presença ininterrupta de profissionais no posto de trabalho.

7.1.41. Não haverá solicitação de folguistas pelo SENADO.

7.1.42. A CONTRATADA assume toda e qualquer responsabilidade no que se refere à relação com seus empregados, inclusive quanto ao fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias, isentando o SENADO de qualquer responsabilidade, exceto nas situações previstas no § 2º, do art. 121, da Lei nº 14.133/2021.

7.1.43. Correrá por conta exclusiva da CONTRATADA a responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho durante a vigência dos serviços contratados.

7.1.44. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus empregados ou prepostos ao SENADO ou a terceiros, nas dependências do SENADO.

7.1.45. Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do SENADO.

7.1.46. É vedada a contratação, por parte da CONTRATADA e para prestarem os serviços objeto do presente contrato, de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau, na linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, dos Senadores e servidores do quadro de pessoal do





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

SENADO, ocupantes de cargos ou funções comissionadas, na forma do disposto no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 05, de 2011, e Decreto nº 7.203, de 2010.

7.1.47. A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

7.1.48. Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

7.2. Obrigação do contratante

7.2.1. Caberá ao SENADO as seguintes obrigações e responsabilidades, sem prejuízo das disposições legais e das estabelecidas na contratação advinda do edital e deste contrato:

7.2.1.1. Exercer a gestão e supervisão dos serviços prestados, por servidores ou comissão previamente designados, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer qualquer serviço que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas, acompanhando rigorosamente o cumprimento, pela CONTRATADA, de todas as suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relacionadas ao respectivo contrato, exigindo cópias dos documentos comprobatórios da quitação dessas obrigações, bem como o exame das carteiras profissionais dos prestadores de serviços;

7.2.1.2. Comunicar oficialmente à CONTRATADA quaisquer falhas verificadas no cumprimento do contrato, exigindo seu imediato saneamento sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato;

7.2.1.3. Permitir o acesso e a permanência dos empregados da CONTRATADA às suas dependências para a execução dos serviços contratados;

7.2.1.4. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pela CONTRATADA ou por seu preposto, para cumprimento de suas obrigações;

7.2.1.5. Efetuar inspeção com a finalidade de verificar a prestação dos serviços e o atendimento das exigências contratuais;

7.2.1.6. Exigir, mediante justificativa, a imediata substituição de qualquer empregado quando não possuir a qualificação mínima exigida ou sempre que sua conduta for julgada insatisfatória ou inconveniente para o SENADO;

7.2.1.7. Fornecer crachá de acesso às suas dependências, de uso obrigatório pelos empregados da CONTRATADA;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

7.2.1.9. É vedada qualquer ingerência de agentes públicos vinculados ao SENADO na administração da CONTRATADA, inclusive no que se refere à proibição de direcionamento ou de indicação de pessoas para trabalharem na CONTRATADA.

8. Regime de execução

8.1. A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, por meio dos trabalhadores alocados no SENADO, sob sua orientação, subordinação e supervisão direta, devendo o início da prestação dos serviços dar-se, no prazo máximo de até 30 dias corridos, após a assinatura do contrato.

8.2. A prestação dos serviços será realizada nos elevadores dos anexos I e II do senado federal, praça dos três poderes, cep 70.165-900, em um total de 12 (doze) elevadores nos dias úteis, nos horários distribuídos conforme o quadro abaixo:

ELEVADORES PRIVATIVOS				ELEVADORES SOCIAIS											
1 unidade ANEXO I		1 unidade CHAPELARIA		1 unidade ANEXO 2 (BLOCO A)		1 unidade CHAPELARIA PNE		1 unidade CHAPELARIA		2 unidades ANEXO 2 (BLOCO B)		1 unidade FELINTO MÜLLER		3 unidades ANEXO 1	
3ª e 4ª	7h à 0h30	3ª e 4ª	7h à 0h30	3ª e 4ª	16h às 22h	2ª à 6ª	3ª e 4ª	7h à 0h30	2ª à 6ª	2ª à 6ª	2ª à 6ª	2ª à 6ª	2ª à 6ª	2ª à 6ª	2ª à 6ª
2ª, 5ª e 6ª	7h às 22h	2ª, 5ª e 6ª	7h às 22h	2ª, 5ª e 6ª	7h às 22h	7h às 19h	2ª, 5ª e 6ª	7h às 22h	7h às 19h	7h às 19h	7h às 19h	7h às 19h	7h às 19h	7h às 19h	7h às 19h

TURNO	ELEVADORES	CATEGORIA	QTD. FUNCIONÁRIOS
7h às 13h	Comuns e privativos 12 elevadores	Ascensorista diurno	11
13h às 19h	Comuns e privativos 12 elevadores	Ascensorista Diurno	12
16 hÀs 22h	Privativos Elevador Anexo II	Ascensorista Diurno	1
*19h às 0h30	Elev. Anexo I (privativo) Chapelaria (privativo) Chapelaria (Social)	Ascensorista Noturno	3
7h às 13h	Todos	Controlador de Tráfego	1
13h às 19h	Todos	Controlador de Tráfego	1
TOTAL			29

* Há a necessidade de que os elevadores privativos funcionem até o horário especificado, tendo em vista a extensão do horário das sessões plenárias, ocasião em que os elevadores destinados aos senhores senadores precisam ser controlados. Assim, excepcionalmente, às terças e quartas feiras os ascensoristas noturnos trabalharão até 0h30. Entretanto, para efeito salarial, a excepcionalidade não representará aumento de carga horária (hora extra), influenciando apenas quanto ao adicional noturno.

8.3. Se for necessário, e a critério do CONTRATANTE, poderá ser solicitada a execução dos serviços em dias e horários distintos dos estabelecidos originalmente no subitem 8.2, desde que comunicado previamente ao fiscal podendo, nesse caso, haver compensação entre a carga horária semanal estabelecida e aquela prevista no dissídio da categoria envolvida;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

8.4. Levando-se em consideração que a jornada de trabalho desses profissionais não pode se estender além das 6 horas diárias de trabalho, por força da lei nº 3.270/1957 ainda em vigor, o quantitativo indicado no item 8.2 é o necessário para cobrir as jornadas indicadas nos elevadores atualmente existentes.

8.5. Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição dos serviços considerados inadequados pelo gestor.

8.6. À exceção da categoria de controlador de tráfego, todas as demais terão redução de 50% de sua disponibilidade no mês de janeiro em razão de diminuição dos serviços a serem prestados.

9. Previsão de penalidades por descumprimento contratual

9.1. A CONTRATADA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste Termo de Referência, no edital de licitação ou no contrato decorrente deste TR, sujeitando-se às seguintes penalidades:

9.1.1. advertência;

9.1.2. multa;

9.1.3. impedimento de licitar e contratar; e

9.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.2. A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

9.3. A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

9.3.1. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

9.3.2. der causa à inexecução total do contrato;

9.3.3. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

9.3.4. não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

9.3.5. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

9.3.6. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

9.4. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do item 9.2 que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando a CONTRATADA:

9.4.1. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

9.4.2. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

9.4.3. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

9.4.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

9.4.5. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.5. Em conjunto com as sanções dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste Termo de Referência, a autoridade competente poderá:

9.5.1. aplicar multa punitiva entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e

9.5.2. determinar a rescisão unilateral do contrato.

9.6. Pela impontualidade na execução dos serviços ou no cumprimento de obrigações acessórias, a CONTRATADA ficará sujeita à multa moratória, por dia de atraso, em percentuais definidos nos quadros a seguir, incidente sobre o valor contratual mensal vigente, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Termo de Referência:

GRAU 1	
De 0,1% (um décimo por cento) a 0,2% (dois décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
1	Deixar de observar as determinações do SENADO quanto à permanência e circulação de seus empregados nos prédios.
2	Deixar de manter seus empregados identificados, uniformizados e calçados adequadamente, por empregado.
3	Deixar de manter a disciplina nos locais dos serviços e não retirar o empregado com conduta julgada inconveniente, por empregado.
4	Deixar de providenciar a abertura da conta bloqueada para movimentação – DGBM, no prazo previsto





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

GRAU 2	
De 0,3 (três décimos por cento) a 0,4% (quatro décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
5	Deixar de exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados.
6	Atrasar ou deixar de executar, injustificadamente, serviço extraordinário
7	Deixar de comunicar formalmente ao gestor e de registrar em meio físico ou eletrônico, conforme definido pelo Senado, qualquer anormalidade verificada na execução dos serviços.
8	Manter ou apresentar profissional sem a qualificação mínima exigida, por empregado.

GRAU 3	
De 0,5 (cinco décimos por cento) a 0,8% (oito décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
9	Deixar de cumprir às exigências relativas às normas disciplinares e às orientações de segurança e de prevenção de incêndios.
10	Atrasar ou deixar de executar, injustificadamente, serviço especificado.

GRAU 4	
De 0,9 (nove décimos por cento) a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
11	Manter em serviço número de profissionais inferior ao contratado, por empregado.
12	Deixar de observar a legislação trabalhista, previdenciária e Convenções Coletivas das respectivas categorias, por empregado.
13	Descontar do salário dos seus empregados o custo de uniforme e calçado, por empregado.

GRAU 5	
De 1,7 (um inteiro e sete décimos por cento) a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
14	Interromper a realização dos serviços.
15	Deixar de indenizar o SENADO ou terceiros no caso de danos causados por seus empregados ou prepostos em razão da execução do presente contrato.
16	Deixar de substituir empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau, na linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, dos Senadores e servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, na forma do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 05/2011 e Decreto nº 7.203, de 2010, por empregado





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

GRAU 6	
De 3,3 (três inteiros e três décimos) até 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento)	
ITEM	INFRAÇÃO
17	Atrasar o pagamento de salários, auxílio transporte, auxílio alimentação e demais obrigações trabalhistas, previdenciárias, seguros, encargos fiscais e sociais, bem assim como todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato.

9.7. O somatório das multas moratórias previstas neste “item 9 - Previsão de penalidades por descumprimento contratual” não poderá superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato.

9.8. O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a CONTRATADA às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

9.9. As demais hipóteses e condições de sanção deverão seguir as disposições da minuta-padrão de edital.

10. Previsão de adoção de Instrumento de Medição de resultado - IMR

10.1. Os níveis de serviço apresentados neste IMR têm como função definir os indicadores de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados durante a contratação.

10.2. Apesar do modelo do contrato ser pautado pela disponibilização de mão de obra, como justificado no item 1.4 do presente Termo de Referência, será adotado na futura contratação o chamado “modelo híbrido”, de modo que o valor mensal faturado será calculado com base nos resultados (Instrumento de Medição de Resultado -IMR) alcançados pela contratada na prestação do serviço. Para tanto, a avaliação da contratada na prestação de serviços de ascensorista consiste na análise dos seguintes módulos:

Indicador	
01- Pontualidade	
Item	Descrição
Finalidade	Cumprir o horário estabelecido pelo contrato
Meta a cumprir	Sem atraso.
Instrumento de medição	Relatório da FISCALIZAÇÃO.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Forma de acompanhamento	Relatório da FISCALIZAÇÃO.
Periodicidade	Diária.
Mecanismo de cálculo	Apuração da quantidade registrada de atrasos mensalmente pelo controle da FISCALIZAÇÃO.
Início de vigência	3 meses após o início do contrato
Faixas de ajustes no pagamento	Sem atraso – 0 ponto De 1 a 10 atrasos – 5 pontos Acima de 10 atrasos – 10 pontos
Observações	

Indicador	
02 – Guardar sigilo de assuntos dos quais venha a ter conhecimento em virtude do serviço prestado	
Item	Descrição
Finalidade	Manter sigilo sobre dados pessoais de colaboradores, visitantes, servidores e autoridades do Senado.
Meta a cumprir	Cumprimento das normas de sigilo de informações em virtude do serviço prestado.
Instrumento de medição	Relatório da FISCALIZAÇÃO
Forma de acompanhamento	Relatório da FISCALIZAÇÃO.
Periodicidade	Diária.
Mecanismo de cálculo	Apuração da quantidade de registros, mensais, de descumprimento das normas de sigilo da informação estabelecidos pela FISCALIZAÇÃO.
Início de vigência	3 meses após o início do contrato
Faixas de ajustes no pagamento	Sem registro – 0 ponto De 1 a 10 registros – 5 pontos Acima de 10 registros – 10 pontos
Observações	

Indicador	
03 – Avaliação Mensal do Fiscal	
Item	Descrição
Finalidade	Avaliar se as atribuições previstas nas “Atribuições Específicas dos Serviços” estão sendo executadas de acordo com o definido no Edital do Pregão





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Meta a cumprir	Promover um serviço de condução de elevadores com qualidade, que corresponda às expectativas do Senado.
Instrumento de medição	Registros de fiscalização apontados pelo fiscal do contrato.
Forma de acompanhamento	Relatório da FISCALIZAÇÃO.
Periodicidade	Mensal.
Mecanismo de cálculo	Somatório dos apontamentos registrados no mês corrente pela FISCALIZAÇÃO.
Início de vigência	3 meses após o início do contrato
Faixas de ajustes no pagamento	Até 3 apontamentos – 0 ponto De 4 a 6 apontamentos – 5 pontos Acima de 6 apontamentos – 10 pontos
Observações	

10.3. O resultado final do IMR será a média aritmética simples da pontuação obtida (somatório de todos os pontos dividido por 3 (indicadores)) a partir dos indicadores observados, conforme tabela abaixo:

FATOR DE QUALIDADE			
Média de pontos no mês	0 a 3 pontos	3,01 a 5 pontos	Mais de 5 pontos
% IMR	100%	95%	90%

10.4. O valor a ser recebido pela CONTRATADA em relação aos serviços prestados é diretamente proporcional ao percentual atingido na escala do IMR. Assim, o valor da fatura será o resultado da multiplicação do valor da medição e do percentual do IMR atingido

$$VF = VM \times FQ (\%);$$

VF: Valor de Fatura;

VM: Valor da Medição;

FQ (%): Percentual do IMR atingido no mês;

10.5. O relatório da avaliação deve ser claro e objetivo, apresentando os pontos considerados e incluindo a documentação correspondente. Caso a meta não seja cumprida, o relatório de avaliação será enviado à CONTRATADA com prazo aberto para manifestação.

10.6. As eventuais justificavas às falhas apontadas devem ser encaminhadas pela CONTRATADA ao servidor responsável pela fiscalização do contrato.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

10.7. Dirimidas as dúvidas, o fiscal do contrato formaliza o resultado final obtido ajustando o valor da medição ao IMR obtido. Com isso, se obtém o valor da fatura e autoriza a CONTRATADA a emitir a Nota Fiscal de seus serviços.

10.8. A aplicação dos descontos referidos neste IMR não excluirá eventual aplicação das penalidades previstas na cláusula de sanções do contrato. O valor mínimo a ser pago à contratada, quanto ao IMR e considerando sua incidência máxima de 10%, é de 90% da fatura, situação que não excluirá a possibilidade constante no item 9.8.

11. Forma de pagamento

11.1. O pagamento efetuar-se-á mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, condicionados ao prévio atesto dos serviços pelo gestor e à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias vencidas relativas ao contrato, após o recebimento do documento fiscal, em 2 (duas) vias, com a discriminação dos serviços, cuja data de emissão não poderá ser anterior à do último dia do mês vencido.

11.2. Os pagamentos mensais ficam condicionados à manifestação do gestor do contrato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do documento fiscal, mediante termo circunstanciado, após verificação das quantidades, qualidade e cumprimento das demais obrigações contratuais.

11.3. Os pagamentos serão efetuados com prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do documento fiscal, condicionados à manifestação do gestor na forma do item 11.2 e à apresentação de:

11.3.1. Prova de quitação da folha de pagamento específica deste contrato, relativamente ao período constante do documento fiscal apresentado, a ser emitida pela instituição bancária que efetuar o crédito em conta corrente dos empregados dos valores referentes tanto à remuneração mensal quanto ao 13º salário, quando for o caso deste pagamento pela CONTRATADA, contendo o nome do funcionário e o valor do crédito promovido;

11.3.2. Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guias de Relação de Empregados (GRE); bem como, de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF), a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e ainda, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

11.3.3. Espelho da folha de pagamento dos empregados a serviço do SENADO específica deste contrato;

11.3.4. Comprovantes de fornecimento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos empregados da CONTRATADA que prestem os serviços objeto do presente contrato;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

11.3.5. Tabela demonstrando os descontos efetuados na nota fiscal do mês de referência, sobre os valores com obrigação mensal sem comprovação de pagamento (Vale-Transporte, Auxílio Alimentação, Adicional Noturno, etc.), tendo como base de cálculo a fórmula de composição de custos utilizada na formulação da planilha de preços das categorias;

11.3.6. Planilhas de custos de cada categoria e informações sobre qualquer outra vantagem;

11.3.7. Planilha discriminada com o controle de frequência dos profissionais no horário ordinário e extraordinário;

11.3.8. Apresentação da garantia prevista naquele instrumento.

12. Garantia contratual

12.1. Será exigida a garantia contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 para a presente contratação, pois esta não se encaixa em quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, §2º, Anexo III do Ato da Diretora Geral nº 14/2022.

12.2. A garantia deverá ser prestada no percentual de 2 % (dois por cento);

12.3. Considerando que o objeto do contrato envolve a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração em decorrência do inadimplemento de verbas trabalhistas e tendo em vista a execução indireta de atividades que podem ocasionar danos e lesões a interesses de terceiros, deverá ser exigida a garantia contratual prevista no art. 96 e no inciso I do §3º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

12.3. O percentual se justifica uma vez que os contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito desta Casa contêm a previsão de provisionamento de valores para o pagamento das férias, de 1/3 (um terço) constitucional das férias e 13º (décimo terceiro) salário, além dos respectivos encargos previdenciários; multa sobre fundo de garantia sobre tempo de serviço (FGTS), contribuição social e outras verbas rescisórias devidas aos trabalhadores da CONTRATADA, por meio de Depósitos em Garantia Bloqueados para Movimentação (DGBM), consoante Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2017 firmado com o Banco do Brasil S. A.. Complementarmente, nos novos contratos (minuta padrão) já existe amparo legal quanto ao parcelamento da garantia na modalidade caução em até 5 (cinco) prestações mensais. Assim, justifica-se razoável que a garantia destinada a plena execução dos serviços mantenha-se no patamar acima referido.

13. Plano de contratações

Plano de Contratação nº 20240255

14. INDICAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DO CONTRATO





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

A gestão da avença que se originará do presente Termo de Referência ficará a cargo do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização – NGCOT, conforme competência definida no art. 215, IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Já quanto à fiscalização do referido ajuste, deverão ser indicados os seguintes servidores: titular – Cássio Murilo Rocha - Matrícula 5220-9, telefones 3303-4778 – 3303-4483, e-mail cassior@senado.leg.br, e Roberto Lara da Rocha - Matrícula: 5103-5, telefone 3303 4415, e-mail lara@senado.leg.br

15. Responsável pela elaboração do TR

Roberto Lara da Rocha
Coordenado da COGER
Responsável pela elaboração do TR/fiscal substituto

De acordo

Gilverlan Pessoa Pereira
Gestor NGCOT

De acordo

Cássio Murilo Rocha
Diretor da SPATR
fiscal titular





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE VISTORIA

Declaro, em atendimento ao previsto no Edital do Pregão Eletrônico [Identificação do Pregão], que a empresa [Identificação da licitante], por intermédio do(a) Sr(a) [Identificação do Representante da Empresa], portador(a) do CPF nº [Número do CPF] e RG nº [Número do RG], vistoriou os locais onde serão executados os serviços objeto da licitação em questão.

Local e data

Assinatura e carimbo

(Representante do Senado Federal)

(Matrícula nº: _____)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA

Declaro, em atendimento ao previsto no Edital do Pregão Eletrônico [Identificação do Pregão], que eu, [Nome completo do Responsável Técnico ou Representante da Empresa], [Profissão], portador(a) do CPF nº [Número do CPF], responsável técnico ou representante da empresa [Nome da Empresa Licitante], estabelecida no(a) [Endereço constante dos documentos de constituição da empresa], não considero necessário vistoriar o local, pois as informações constantes do Edital da licitação são suficientes para avaliar as condições e grau de dificuldade para a plena execução do serviço.

Local e data

Assinatura

(Responsável Técnico ou Representante da Empresa)

(CPF nº: _____)





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA

**ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS EXIGIDOS PARA CADA CATEGORIA
PROFISSIONAL**

A. Os profissionais que serão alocados na execução dos serviços terão as seguintes atribuições, divididas conforme as categorias elencadas abaixo:

A.1. Categoria “Ascensorista diurno e Ascensorista noturno”

A.1.1. A categoria de “ascensorista” tem a função de conduzir elevadores para o transporte de pessoas e de cargas aos andares dos Edifícios, registrando os andares solicitados para desembarque, mediante o pressionamento dos botões do painel de controle, observando os limites de carga, visando garantir a segurança dos passageiros e cargas tendo como parâmetros mínimos:

- a)** conduzir elevadores para o transporte de pessoas e de cargas aos andares dos Edifícios, registrando os andares solicitados para desembarque, mediante o pressionamento dos botões do painel de controle, observando os limites de carga, visando garantir a segurança dos passageiros e cargas;
- b)** zelar pelo bom funcionamento, guarda e conservação dos elevadores;
- c)** Auxílio no embarque e desembarque de passageiros, em especial aos portadores de necessidades especiais, idosos e crianças;
- d)** zelar pela segurança dos usuários e do equipamento utilizado;
- e)** Abster-se da execução de atividades alheias aos objetivos previstos neste Termo de Referência;
- f)** tratar todas as autoridades, servidores do Senado Federal, terceirizados, estagiários, colegas de trabalho e demais pessoas com educação, urbanidade, presteza, fineza e atenção;
- g)** cumprir todas as normas e determinações legais emanadas do fiscal do contrato por meio do preposto da empresa CONTRATADA;
- h)** conservar o elevador sempre limpo;
- i)** comunicar imediatamente ao controlador de tráfego qualquer alteração que modifique o uso normal do elevador;





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

A.1.2. Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau) completo e curso específico da função, com diploma emitido por empresa legalmente constituída.

A.2. Categoria “Controlador”:

A.2.1. A categoria de Controladores tem a função de coordenar a execução geral das atividades dos ascensoristas, tendo como parâmetros mínimos:

- a) coordenar a execução geral das atividades dos ascensoristas;
- b) comunicar ao fiscal do contrato todo acontecimento entendido como irregular;
- c) orientar os empregados quanto a presteza no atendimento e cumprimento das normas de segurança e zelar pela coordenação do tráfego nos elevadores;
- d) controlar o fluxo de pessoal nos elevadores;
- e) verificar a limpeza e o perfeito funcionamento dos elevadores;
- f) verificar a operacionalidade de cada elevador no início e no término de cada turno;
- g) organizar a escala de serviço dos ascensoristas;
- h) monitorar registros de horário e de pessoal;
- i) comunicar à empresa a ausência de colaborador, solicitando a cobertura;
- j) comunicar ao serviço de manutenção problemas no funcionamento dos equipamentos;
- k) receber reclamação dos usuários quanto à prestação do serviço e fazer a gestão desses conflitos;
- l) treinar novos colaboradores;

A.2.2. Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) completo e curso específico de ascensorista com diploma emitido por empresa legalmente constituída.





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA

MODELO DE UNIFORMES

A CONTRATADA deverá fornecer o primeiro conjunto de uniforme antes do início da execução dos serviços, conforme especificações descritas a seguir:

ASCENSORISTA DIURNO, ASCENSORISTA NOTURNO E CONTROLADOR DE TRÁFEGO			
Descrição	Qtde. semestral	Unidade	Cor
- Camisa social masculina ou feminina em tricoline 100% algodão, na cor branca ou blusa feminina em tricoline 68% algodão, 27% poliéster e 05% elastano na cor branca.	4 peças	unidade	branca
-Gravata masculina em cetim bucol, modelagem fina, na cor preta ou gravata feminina em cetim bucol, modelagem fina, na cor preta, alfinete em pérola.	2 peças	unidade	Preta
- Terno masculino ou feminino completo em gabardine 70% poliéster e 30% algodão, na cor preta.	2 conjuntos completos (calça e paletó)	unidade	preta
- Meia social na cor preta ou meia feminina $\frac{3}{4}$ na cor preta.	3 pares	par	Preta
- Sapato social masculino ou feminino em couro com palmilha com gel na cor preta tipo social (masculino) ou tipo social com salto baixo (feminino)	1 par	par	Preta
- Cinto em couro na cor preta	1 unidade	unidade	Preta

Notas

- 1- Todos os modelos de uniformes, quando confeccionados, deverão ser aprovados pelo gestor do contrato;
- 2- A distribuição dos uniformes será semestral, a partir do início do contrato, com entregas nos 1º e 7º meses da vigência contratual.
- 3- Poderá ocorrer eventuais alterações nas especificações dos uniformes, quanto a tecido, cor, modelo, desde que aceitas pela Administração;
- 4- Os uniformes deverão ser entregues aos funcionários, mediante recibo (relação nominal, assinada e datada por cada profissional), cuja cópia, acompanhada do original para conferência, deverá ser entregue ao gestor do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da entrega;
- 5- Os uniformes não poderão ser cobrados dos funcionários nem descontados de seus salários;
- 6 a CONTRATADA não poderá exigir do funcionário o uniforme usado na entrega dos novos.
- 7 a substituição dos uniformes também ocorrerá quando solicitado, dependendo da necessidade e do desgaste prematuro claramente evidenciado.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.002474/2024-15

Assunto: Autorização de certame licitatório. Contratação de serviços contínuos de operação de elevadores nas dependências do Senado Federal. **Valor máximo estimado: R\$ 2.012.835,36.** Item 20240255 do Plano de Contratações. Aprovações e autorizações da Diretoria-Geral e da Primeira-Secretaria.

Senhora Diretora-Geral,

Trata-se de proposta de realização de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, destinado à contratação de serviços contínuos de operação de elevadores nas dependências do Senado Federal., pelo custo estimado de **R\$ 2.012.835,36** (dois milhões, doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos da minuta de edital¹:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade de medida	Valor Total Mensal (R\$)	Valor Total Anual (R\$)
1	Serviços contínuos de operação de elevadores	29	Profissional	167.736,28	2.012.835,36
VALOR ANUAL ESTIMADO DO ITEM					2.012.835,36

No Termo de Referência², a Secretaria de Patrimônio – SPATR justificou a necessidade da presente contratação, nos termos seguintes:

1.2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida objetiva o atendimento às necessidades auxiliares, instrumentais e/ou acessórias das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal. Vale destacar que a presente proposta de contratação apresenta as mesmas características da contratação vigente na Casa (CT 80/2019).

As atividades de operação de elevadores do Senado Federal continuam “serviços essenciais” e indispensáveis, não havendo no quadro de pessoal

¹ NUP 00100.120902/2024-19– Minuta de Edital

² NUP 00100.119050/2024-17– Termo de Referência





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

desta Casa Legislativa cargos ou atividades funcionais que comportem tais atividades.

Em uma lógica de eficiência administrativa, reputa-se que a terceirização das atividades administrativas de cunho acessório, auxiliar ou instrumental apresenta como medida de racionalização e otimização da mão de obra estatutária que dispõe o Senado Federal. Logo, a execução indireta das atividades de operação de elevadores apresenta a melhor relação de custo-benefício, conferindo aos servidores desta Casa Legislativa melhores condições de concentrar-se nas atividades de maior relevo e que demandem uma visão estratégica e tomada de decisão.

Os serviços que constituirão objeto da contratação pretendida conferirão suporte às atividades legislativas e administrativas. A ausência deles prejudicaria o funcionamento do Senado Federal, uma vez que as unidades administrativas e legislativas da Casa valem-se de tais atividades de apoio acessório para a garantia da segurança nos deslocamentos entre as unidades internas.

Com a alocação dos servidores efetivos em suas atividades precípuas, o Senado Federal não dispõe em seus quadros e carece de mão de obra que possa se dedicar ao desempenho de tarefas acessórias, tais como as descritas neste Termo de Referência. Dessa forma, cogita-se o melhor direcionamento dos servidores para atividades que lhes sejam próprias e exclusivas, desonerando-os de desenvolverem atividades de natureza acessória, não previstas no conjunto de suas atribuições legais, descritas no Regulamento Administrativo do Senado Federal, aumentando sua especialização e, por conseguinte, a eficiência dos processos de trabalho.

Mediante o Ofício nº 596/2024³- COATC/SADCON, demonstrou a regularidade da instrução, com destaque para as seguintes informações e documentos carreados aos autos:

Para a finalidade, a Secretaria de Patrimônio (SPATR) elaborou o Termo de Referência de NUP 00100.090941/2024-84 que, após alterações, foi consolidado com todas as informações necessárias à contratação no NUP 00100.120633/2024-91, o qual, se entendido viável, deverá ser aprovado pela Diretora-Geral, consoante art. 9º, inciso IV do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi dispensado pelo Comitê de Contratações, conforme informação constante do NUP 00100.020150/2024-97.

No item 1.5 do Termo de Referência, o órgão técnico informou que os quantitativos consideraram a existência de 12 (doze) elevadores nas dependências do Senado Federal e que o total de colaboradores permanecerá o mesmo do contrato vigente (CT 80/2019).

³ NUP 00100.120941/2024-16





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

A SPATR apresentou, no subitem 1.6.1 do Termo de Referência, justificativa para definição de salários, a qual deverá ser aprovada pelo Primeiro-Secretário, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 2º da Resolução nº 3 de 2019.

A COCVAP, por intermédio do NUP 00100.091831/2024-30, verificou a presença dos itens obrigatórios previstos no art. 5º, do Anexo III do ADG nº 14/2022, e esclareceu que por se tratar de contratação de serviços com alocação de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços, sendo esta substituída pelo Planilhamento de Preços, conforme disciplina o art. 14, § 4º, do ADG 14/2022.

[...]

Na sequência, os autos seguiram para a SEGP realizar análise quanto à existência de cargos correlatos, a qual se manifestou por meio do documento nº 00100.102863/2024-78 e, concluiu que as atribuições descritas para os postos terceirizados da contratação em tela não possuem correlação com as descritas para os cargos efetivos em vigência no Senado Federal.

Em resposta às recomendações da COPEL e às NOTAS da COATC, o órgão técnico se manifestou no NUP 00100.103333/2024-47 e 00100.104600/2024-01, tendo consignado alterações no novo Termo de Referência, NUP 00100.104337/2024-42.

Em seguida, o Serviço de Elaboração de Estimativas de Custos - SELESC elaborou o planilhamento de preços, o qual consta do NUP 00100.110354/2024-19, com valor estimado de **R\$ 2.012.835,36**.

Importa destacar que a CCT DF000012/2024 - SEAC-DF x SINDISERVIÇOS-DF, utilizada pelo SELESC como referência para elaborar os cálculos, encontra-se vigente até 31/12/2024.

Ato contínuo, a minuta de edital foi atualizada, NUP 00100.110617/2024-90, e submetida ao órgão jurídico.

A ADVOSF, por meio do Parecer nº 456/2024 (NUP 00100.117199/2024-61) analisou os autos e concluiu que *“...observadas as recomendações constantes deste parecer e ressalvada eventual impropriedade de ordem técnica que escapa ao conhecimento jurídico, entende-se que a minuta constante do documento nº 00100.110617/2024-90 poderá ser considerada regular e apta à aprovação pela autoridade competente”*.

Os autos foram encaminhados ao órgão técnico para conhecimento e manifestação quanto às recomendações jurídicas, o qual se manifestou por meio do NUP 00100.119048/2024-48, tendo inserido nos autos nova versão do Termo de Referência, NUP 00100.120633/2024-91.

As recomendações postas pelo órgão jurídico foram acatadas e consolidadas na minuta de edital a ser aprovada pela autoridade competente.

Em resposta à recomendação da ADVOSF quanto à deliberação do Comitê de Contratações para a dispensa de ETP, impende registrar que na Ata da 3ª Reunião do Comitê de Contratações de 20241, consta que no Anexo III daquele documento o Comitê dá publicidade às deliberações favoráveis à dispensa de elaboração de ETP proferidas anteriormente, mas que por problemas operacionais não haviam sido publicadas.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Como se observa naquele documento, o fundamento para a dispensa do ETP para a solicitação 1705, referente a esta contratação, foi o Art. 3º, §1º, II do Anexo II do ADG 14/2022.

Os autos seguiram, então, para informação da disponibilidade orçamentária, a qual foi confirmada pela COPAC no documento nº 00100.119534/2024-66. A contratação está prevista no item 20240255 do Plano de Contratações.

A versão consolidada da minuta de edital está consignada no NUP 00100.120902/2024-19 e, se entendida regular, deve ser aprovada pela autoridade competente.

Ressalta-se que é de competência da Advocacia do Senado Federal a análise jurídica de todos os processos que visem a uma contratação, previamente à deliberação pela autoridade competente, conforme art. 53 da Lei 14.133/2021 c/c o art. 22, do ADG nº 14/2022.

Cabe apontar que a referida minuta de edital prevê a utilização do modo de disputa “aberto e fechado” na etapa de lances da presente licitação, conforme decisão exarada pela Diretoria-Geral ao NUP 00100.149763/2019-48.

No que se refere à instrução processual, encontram-se pendentes a autorização do certame e da despesa, do termo de referência e da minuta de edital e a designação dos gestores.

[...]

Por derradeiro, o Senhor Diretor da SADCON encaminhou os autos para as deliberações e demais atos necessários ao seguimento do certame, em conformidade com o disposto no Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022.

Cabe ressaltar que o prosseguimento do feito está condicionado à deliberação favorável do **Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário**, quanto: a) Autorização do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico; e b) Deliberação quanto à justificativa apresentada para fixação dos valores salariais, conforme prevê o §1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 2019, nos termos do art. 7º, Anexo V, do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022⁴.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica esposa a recomendação da SADCON, de modo que se opina favoravelmente ao seguimento do processo nos termos propostos na presente instrução.

⁴ art. 7º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao Primeiro-Secretário: I – autorizar a realização de procedimentos licitatórios cujo valor estimado seja igual ou superior a: a) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para obras e serviços de engenharia; e b) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para bens e serviços em geral; [...]





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Diretoria-Geral, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)

Guilherme Ferreira da Costa
Assessor Técnico





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

De acordo. Acolho a informação técnica e, com fundamento no art. 74 e art. 9º, Anexo V, ambos do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. **APROVO** o Termo de Referência, documento nº 00100.120633/2024-91 e a minuta de edital, documento nº 00100.120902/2024-19;
2. **AUTORIZO** a despesa no valor máximo de **R\$ 2.012.835,36** (dois milhões, doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), prevista no item 20240255 do Plano de Contratações;
3. **DESIGNO** os gestores indicados na PDG anexa.

Consoante o art. 7º, Anexo V, do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e encaminhem-se os autos ao **Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário**, para deliberar quanto à realização do certame licitatório, bem como em relação à justificativa apresentada para fixação dos valores salariais, conforme prevê o §1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 2019.

Havendo deliberação favorável ao seguimento do certame, encaminhem-se os autos à **AADGER** e à **SADCON** para as providências pertinentes.

Brasília, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 2302 de 2024

A **DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do **Processo nº 00200.002474/2024-15**,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o **Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização – NGCOT** como órgão gestor do(s) contrato(s) que se originar(em) do referido processo.

Art. 2º Designar os servidores **Cássio Murilo Rocha**, matrícula nº 52209 e **Roberto Lara da Rocha**, matrícula 51035, como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do(s) contrato(s) que se originar(em) do referido processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

